



Propriedade Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Edição

Social

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:	
— Greve da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. (STCP), das 0 horas do dia 8 de Setembro às 2 horas do dia 9 de Setembro de 2011	3994
— Greve da Companhia Logística de Terminais Marítimos, S. A. (CLT) — Terminal de Granéis Líquidos de Sines, no período de 13 a 15 de Setembro de 2011	3996
— Greve do Sindicato dos Enfermeiros (SE) do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E. (CHTAL), às horas suplementares, a partir do dia 23 de Setembro de 2011 e por tempo indeterminado	3997
Regulamentação do trabalho:	
Despachos/portarias:	
···	
Portarias de condições de trabalho:	
	
Portarias de extensão:	
	
Convenções colectivas:	
— Contrato colectivo entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e Local e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e outros — Alteração salarial e outras	3999
— Acordo colectivo entre a NORMAX — Fábrica de Vidro Científico, L. ^{da} , e outra e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outras e texto consolidado	4000
Decisões arbitrais:	
	
Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas:	
Acordos de revogação de convenções colectivas:	

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:	
— SITECSA — Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea — Alteração	4020
— FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas, que passa a denominar-se FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — Alteração	4032
— União dos Sindicatos do Distrito de Santarém/CGTP — Intersindical Nacional — Alteração	4042
II — Direcção:	
— SITRENS — Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens	4050
— Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo	4050
— Sindicato dos Trabamadores das industrias da Metalurgia e Metalurgia do Distrito de Viaria do Castelo	4050
Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas	4050
— Associação Sindical dos Trabalhadores dos Serviços Prisionais (ASTSP)	4052
Associações de empregadores:	
I — Estatutos:	
— ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde — Cancelamento	4053
— Associação de Madeireiros do Centro — Cancelamento	
,	
II — Direcção:	
— CSP — Confederação de Empregadores dos Serviços de Portugal	4053
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
— VANPRO — Assentos, L. ^{da} — Alteração	4054
— SPPM — Sociedade Portuguesa de Pintura e Módulos para a Indústria Automóvel, S. A. — Alteração	4054
— Associação Música — Educação e Cultura — Alteração	4055
II — Eleições:	
— Eugster & Frismag, Electrodomésticos, L. ^{da}	4063
	1000
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I — Convocatórias:	
— Estoril Sol III, Turismo, Animação e Jogo, S. A. — Casino do Estoril e Casino de Lisboa	4064
— Kraft Foods Portugal Ibéria Produtos Alimentares, S. A	4064
II — Eleição de representantes:	
Câmara Municipal de Valpaços	4064
— Câmara Municipal de Carregal do Sal	4065
— Câmara Municipal de Boticas	4065
— Câmara Municipal de Sabrosa	4065
— Câmara Municipal do Sabugal	4065
\cdot	
— Câmara Municipal de Murça	4066

Boletim do	Trabalho e	e Emprego.	n.º 44.	29/11/2011	

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. (STCP), das 0 horas do dia 8 de Setembro às 2 horas do dia 9 de Setembro de 2011.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 34/2011 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. (STCP), das 0 horas do dia 8 de Setembro às 2 horas do dia 9 de Setembro de 2011 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

- 1 A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Economia e do Emprego enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 26 de Agosto de 2011, os elementos relativos ao aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. (STCP). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), refere-se à greve para o período compreendido entre as 0 horas do dia 8 de Setembro e as 2 horas do dia 9 de Setembro de 2011.
- 2 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT), foi realizada, no dia 26 de Agosto de 2011, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.
- 3 Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do tribunal arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro presidente — Luís Pais Antunes; Árbitro dos trabalhadores — José Martins Ascensão; Árbitro dos empregadores — Ana Jacinto Lopes.

II — Audiência das partes

1 — O tribunal arbitral reuniu no dia 1 de Setembro de 2011, pelas 11 horas e 30 minutos, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respectivos represen-

tantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O STRUN fez-se representar por:

Amável José Alves.

A STCP fez-se representar por:

Gil Joaquim de Sá.

- 2 No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo tribunal arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste tribunal.
- 3 O representante do STRUN reiterou que o pré-aviso de greve se destinava apenas a salvaguardar a possibilidade de os trabalhadores poderem comparecer no plenário marcado para a manhã do dia 8 de Setembro, pelo que teria bastado a aceitação, por parte da empresa, da recolha das viaturas entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos desse dia (como teria acontecido noutras ocasiões) para que a greve fosse suspensa. Sublinhou igualmente que, não obstante a greve se encontrar marcada até às 2 horas do dia 9 de Setembro, os trabalhadores deverão retomar o trabalho após o final do plenário.
- 4 Relativamente aos serviços mínimos, o representante do STRUN considerou que, tendo em conta a duração da greve, o número de trabalhadores abrangidos pelo préaviso e a existência de outros meios de transporte alternativos, apenas se justificaria fixar serviços mínimos nas portarias, carros de apoio à linha aérea e desempanagem, pronto-socorro, serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos e motoristas adstritos ao transporte de valores e membros do conselho de administração.
- 5 O representante da STCP, por seu lado, reiterou os argumentos já aduzidos no decurso da reunião realizada na DGERT, detalhando as razões pelas quais a empresa não estava disponível para aceder ao pedido de aceitação da recolha das viaturas no período da manhã do dia 8 de Setembro, bem como o conteúdo da proposta de serviços mínimos apresentada pela STCP. Instado pelo tribunal a pronunciar-se sobre o conteúdo dessa proposta face, por um lado, à reduzida percentagem, por si referida, de trabalhadores filiados no STRUN e, por outro, à existência de meios de transporte alternativos, o representante da STCP sublinhou o facto de os trabalhadores não filiados no STRUN poderem aderir também à greve, bem como a ine-



xistência de meios de transporte alternativos, em particular no período da madrugada, e os problemas de segurança que tal necessariamente acarretaria.

6 — O tribunal arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III — Enquadramento jurídico

- 1 Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.
- 2 De acordo com o disposto na alínea *h*) do n.º 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 3 Assim, uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também o artigo 538.º, n.º 5, do CT).
- 4 Como refere o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 29 de Novembro de 1990), «[a] especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de actividades sucedâneas».
- 5 A este propósito, não pode o tribunal arbitral deixar de relevar o facto de, contrariamente a várias outras greves convocadas na mesma empresa cuja fixação de serviços mínimos suscitou a intervenção de tribunais arbitrais (v., por exemplo, as decisões nos processos n.ºs 13, 15 e 21, todos de 2009), estarmos em presença de uma greve decretada apenas por uma das associações sindicais representativas dos trabalhadores da STCP e cuja duração é bastante mais limitada no tempo.
- 6 Com efeito, para além do facto de o pré-aviso emitido se referir a um período de 26 horas, o representante do STRUN manifestou de forma clara e inequívoca a posição da instituição por si representada segundo a qual a greve apenas se realizaria para permitir a participação da generalidade dos trabalhadores no plenário convocado,

pelo que a partir do final da manhã do dia 8 de Setembro os trabalhadores iriam progressivamente regressar aos seus postos de trabalho.

- 7 Não cabe, certamente, a este Tribunal pronunciar-se sobre a natureza instrumental da greve decretada pelo STRUN e a forma, em concreto, como os trabalhadores aderentes vão exercer o seu direito de greve. Mas o circunstancialismo que rodeia a convocação desta greve e o contexto em que ela se irá realizar não poderão deixar de ser tomados em devida consideração, em sede de fixação de serviços mínimos.
- 8 É entendimento deste tribunal que, tratando-se de uma greve de curta duração, que não abrange outros transportes públicos da zona urbana do Porto e na medida em que, conforme referido pela associação sindical subscritora do pré-aviso, a mesma não comprometa de forma significativa o exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como o direito ao trabalho ou o direito à saúde, a fixação de serviços mínimos deve necessariamente assentar em pressupostos diversos dos que se verificam no caso de greves mais prolongadas e ou que envolvam várias empresas prestadoras de serviços de transporte.
- 9 Neste contexto, cabe salientar que a associação sindical subscritora do pré-aviso de greve invoca que:

«[F]ace as actuais circunstâncias, nomeadamente o número de trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso efectuado e a sua ampla divulgação, a área geográfica servida pelos transportes da STCP e a existência de outros meios de transporte, apenas se mostra necessário assegurar, *a priori*, os seguintes serviços mínimos:

Portarias:

Carros de apoio à linha aérea e desempanagem; Pronto-socorro;

Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;

Motoristas adstritos ao transporte de valores e membros do conselho de administração.

- O STRUN declara porém que assegurará, no decorrer da greve, serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessárias à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.»
- 10 Considera este Tribunal que, com excepção do período da madrugada em que não existem meios de transporte alternativos, os serviços mínimos propostos pelo STRUN permitem assegurar, no essencial, o respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da definição dos serviços mínimos consagrados no n.º 5 do artigo 538.º do CT.

IV — Decisão

Em face de tudo quanto precede, o tribunal arbitral decide por unanimidade:

- 1 Fixar os seguintes serviços mínimos:
- *a*) No período da madrugada (entre a 0 horas e as 5 horas e 30 minutos, do dia 8 de Setembro), a redução dos serviços em 80 % nas linhas 1M, 3M, 4M, 5M, 7M, 8M, 9M, 10M, 11M, 12M e 13M, o que corresponde à designação de um total de três motoristas;



b) Os propostos pela associação sindical subscritora do pré-aviso de greve, a saber:

Portarias:

Carros de apoio à linha aérea e desempanagem;

Pronto-socorro;

Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;

Motoristas adstritos ao transporte de valores e membros do conselho de administração;

Quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

- 2 Os representantes do STRUN devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até vinte e quatro horas antes do início do período de greve.
- 3 No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a STCP proceder à designação dos trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos e facultar os meios necessários à sua execução, nos termos da lei.

Lisboa, 5 de Setembro de 2011.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente. José Martins Ascensão, árbitro de parte trabalhadora. Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve da Companhia Logística de Terminais Marítimos, S. A. (CLT) — Terminal de Granéis Líquidos de Sines, no período de 13 a 15 de Setembro de 2011.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 35/2011 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve dos trabalhadores da Companhia Logística de Terminais Marítimos, S. A. (CLT) — Terminal de Granéis Líquidos de Sines, no período de 13 a 15 de Setembro de 2011 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias (SNTAP) remeteu um pré-aviso de greve, datado de 26 de Agosto de 2011, para o Ministério da Economia e do Emprego, sendo ainda destinado ao Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, à Administração Portuária de Sines e à Companhia Logística de Terminais Marítimos, S. A. (CLT).

O aviso prévio, relativo à greve decretada pelo SNTAP e dirigida aos trabalhadores da CLT, estabelece que a mesma

terá início às 20 horas do dia 13 de Setembro e términus às 20 horas do dia 15 de Setembro de 2011.

2 — No dia 2 de Setembro de 2011, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio do SNTAP, datado de 26 de Agosto de 2011, bem como a acta da reunião realizada entre o Sindicato e a empresa no dia 2 de Setembro de 2011, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve, nem esta matéria é regulada por instrumento de regulamentação colectiva aplicável.

Acresce tratar-se de empresa do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II — Tribunal arbitral

3 — O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente — João Leal Amado; Árbitro dos trabalhadores — Jorge Estima; Árbitro dos empregadores — Pedro Petrucci de Freitas.

O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 8 de Setembro de 2011, pelas 10 horas e 30 minutos, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SNTAP e da CLT, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O SNTAP fez-se representar por:

Serafim José Gonçalves Gomes; João Pedro Santos Silva.

A CLT fez-se representar por:

Rui Maria Diniz Mayer; João Carlos Azevedo Peixoto; António de Jesus Rodrigues Teixeira; Carlos Alberto Fonseca Santos.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos das respectivas posições.

III — Enquadramento jurídico

4 — Como tem sido destacado em decisões anteriores, respeitantes à definição de serviços mínimos, torna-se necessário ter em conta as circunstâncias de cada greve, para se avaliar se estamos ou não perante situações que requeiram a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, isto é, de necessidades de alcance social que não possam ser satisfeitas de outro modo e que não suportem qualquer adiamento.

É sabido que as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a mesma definição de greve. A greve analisa-se num direito que consiste em causar prejuízos a outrem (desde logo, ao empregador) e



em criar transtornos de vária ordem. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, quando a paralisação da actividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis).

5 — Ora, impreterível é tudo aquilo que não pode deixar de ser feito ou executado e é isso mesmo que o legislador pressupõe, quando se refere a serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 537.º, n.º 1, do CT) e quando nos diz que a definição de tais serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT).

Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido, não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos e de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações. Assim, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais afectados pela mesma.

6 — No caso em apreço, depara-se-nos uma greve de duração relativamente limitada, 48 horas, circunstância que não poderá deixar de se ter em conta na presente decisão.

IV — Decisão

Assim sendo, este tribunal, tudo visto e ponderado, entende definir os serviços mínimos nos seguintes termos:

- 1 Serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações:
 - 1.1 Interrupção controlada das operações em curso;
 - 1.2 Preparação para a largada dos navios acostados;
 - 1.3 Assistência e vigilância à largada dos navios;
- 1.4 Garantia das condições de segurança e ambientais das instalações;
- 1.5 Vigilância dos equipamentos e instalações (níveis, pressões, temperaturas, alarmes, etc.) e manutenção dentro dos valores normais/segurança;
- 1.6 Vigilância da integridade física da instalação e actuação sempre que necessário;
- 1.7 Actuação em situações de emergência, acidente ou incidente.

Salvaguarda-se, no que toca ao Parque de Bancas, o aviso de alerta, no comando centralizado, sempre que o equipamento, por informação remota, entrar em situações de alerta.

Meios para assegurar os serviços acima referidos, em cada turno:

Um operador de comando centralizado-adjunto de exploração — vinte e quatro horas;

Um operador de posto-adjunto/agente de exploração, por cada posto ocupado, até à largada dos navios (interrupção da operação por motivo de greve);

Três operadores de cais até à largada de navios, apenas e só no caso de interrupção de operação para largada do navio por motivos de greve.

- 2 Serviços mínimos para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
- 2.1 Fornecimento de bancas a navios humanitários e militares;
- 2.2 Recolha de resíduos de navios e do porto de Sines, sempre que esteja em perigo a saúde pública, desde que reconhecida e declarada como tal, pela entidade competente;
- 2.3 Actuação em situações de emergência que coloquem em causa as condições de segurança de navios ou impliquem risco para vidas humanas, bens e ambiente.

Meios para assegurar os serviços acima referidos, em cada turno:

Um operador de comando centralizado-adjunto de exploração — vinte e quatro horas (o mesmo indicado no n.º 1);

Um operador de posto-adjunto/agente de exploração, por cada posto ocupado, até à largada dos navios (o mesmo indicado no n.º 1);

Dois operadores de cais.

Lisboa, 8 de Setembro de 2011.

João Leal Amado, árbitro presidente. Jorge Estima, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve do Sindicato dos Enfermeiros (SE) do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E. (CHTAL), às horas suplementares, a partir do dia 23 de Setembro de 2011 e por tempo indeterminado.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 36/2011 — SM

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: greve do *Sindicato dos Enfermeiros (SE)* do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E. (CHTAL), às horas suplementares, a partir do dia 23 de Setembro de 2011 e por tempo indeterminado — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

- 1 O Sindicato dos Enfermeiros (SE) subscreveu um pré-aviso de greve, datado de 8 de Setembro de 2011, dirigido aos enfermeiros do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E. (CHTAD), às horas suplementares, a partir do dia 23 de Setembro de 2011 e por tempo indeterminado.
- 2 No dia 15 de Setembro de 2011, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio do SE, datado de 8 de Setembro de 2011, bem como a acta da reunião realizada entre o Sindicato e a empresa no dia 15 de Setembro de 2011, nos



termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve, nem esta matéria é regulada por instrumento de regulamentação colectiva aplicável.

Acresce tratar-se de empresa do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por tribunal arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

3 — O tribunal arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente — António Dornelas Cysneiros; Árbitro dos trabalhadores — Jorge Estima; Árbitro dos empregadores — João Valentim.

O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 20 de Setembro de 2011, pelas 9 horas, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SE e do CHTAD, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O SE fez-se representar por:

José Correia Azevedo; Paula Maria Soares Maia.

O CHTAD fez-se representar por:

Hugo Ferreira Moreiras; Fausto Alexandre Gonçalves Ramos.

4 — O TA ouviu separadamente os representantes dos SE e do CHTAD, tendo solicitado a ambos que se pronun-

ciassem sobre a hipótese de resolução do conflito arbitral nos seguintes termos:

- 1) O número de enfermeiros a quem compete assegurar durante a greve os serviços mínimos é igual ao número destes profissionais escalados para as noites de domingo ou feriado;
- 2) A satisfação dos serviços mínimos incumbe em primeiro lugar aos trabalhadores não aderentes à greve;
- 3) O Sindicato subscritor do pré-aviso deve comunicar em tempo útil ao Centro Hospitalar a identificação dos trabalhadores, a quem incumbirá a prestação dos serviços mínimos na falta ou insuficiência de trabalhadores resultante da aplicação dos critérios dos números anteriores.

Da audição das partes resultou claro para o TA que ambas as partes concordavam com os critérios sobre os quais foram ouvidos para a resolução do diferendo.

Assim, o tribunal arbitral comunicou a ambas as partes, desta feita reunidas simultaneamente com o TA, a conclusão a que chegara, tendo-lhes perguntado se estavam de acordo em regular o conflito arbitral nos termos acima referidos, tendo ambas respondido afirmativamente.

Perante a existência evidente de acordo das partes quanto ao objecto a dirimir por este tribunal, verifica-se a inutilidade superveniente de prosseguir os trabalhos, apenas havendo a consignar o acordo que as partes chegaram.

Lisboa, 20 de Setembro de 2011.

António Dornelas Cysneiros, árbitro presidente. Jorge Estima, árbitro de parte trabalhadora. João Valentem, árbitro de parte empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

. . .



PORTARIAS DE EXTENSÃO

• • •

CONVENÇÕES COLECTIVAS

Contrato colectivo entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e Local e o SIMAME-VIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e outros — Alteração salarial e outras.

Texto final de alteração das cláusulas 1.ª, 2.ª, n.º 6, 16.ª, 34.ª, n.º 6, 48.ª, n.ºs 1, 2, alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*), e 5, e 111.ª, n.º 2, e do anexo II do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, 1.ª série, de 8 de Abril de 2005, e posteriores alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 25, de 8 de Julho de 2006, 22, de 15 de Junho de 2007, 18, de 15 de Maio de 2008, 32, de 29 de Agosto de 2009, e 26, de 15 de Julho de 2010.

Contrato colectivo de trabalho para o tráfego fluvial

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas e quaisquer empresas singulares ou colectivas representadas pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial, em todas as áreas navegáveis do continente não abrangidas por regulamentação de trabalho específica, proprietários de embarcações motorizadas e não motorizadas destinadas, nomeadamente, ao transporte de mercadorias, cargas e descargas, serviço de reboques e lanchas transportadoras, transporte público de passageiros e turismo, extracção de areias e inertes, dragagens e obras públicas, navegação interior, navegação costeira nacional e outros serviços classificados e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários cujas categorias profissionais constam do anexo I desta convenção.

Cláusula 2.ª

Vigência

6 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Cláusula 16.ª

Perda de haveres

Em caso de roubo, naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a entidade

patronal obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será no máximo de € 235 por cada trabalhador.

Cláusula 34.ª

Trabalho fora do tráfego local

6 — Os armadores obrigam-se a efectuar seguros de viagem, no valor de € 19 176 para cada trabalhador, que cubram os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta e permanente, durante todo o período de deslocação, ou seja, desde a partida do porto de armamento até ao regresso do mesmo.

Cláusula 48.ª

Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de refeição no montante de \in 4,85 por cada dia de trabalho.
- 2 Sempre que as embarcações estejam atracadas aos cais das companhias petrolíferas ou a navios petroleiros ou acidentalmente transportarem carga explosiva ou reconhecida como inflamável e, por esse motivo, os trabalhadores não possam fazer lume, ser-lhes-á atribuído um subsídio diário para alimentação de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Pequeno-almoço € 1,95;
 - *b*) Almoço € 6,20;
 - c) Jantar € 6,20;
 - d) Ceia € 1.95.

5 — Quando se trate de embarcações que sejam destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis, não são devidos os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um subsídio mensal fixo para alimentação de € 133.

No caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário que atinja as horas da refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, terão direito além deste subsídio mensal fixo à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 111.ª

Morte ou incapacidade do trabalhador



2 — Todo o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta e permanente para o exercício da profissão determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de $\ \in \ 21595$, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes ou ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento ou apólice.

ANEXO II

Tabela salarial

	Euros
Mestre encarregado de tráfego local	770
Mestre do tráfego local (embarcações com motor superior	
a 400 hp)	601
Mestre do tráfego local (embarcações com motor de 201 hp a	
400 hp)	588
Mestre do tráfego local (embarcações com motor até 200 hp)	578
Mestre do tráfego local (embarcações rebocadas)	578
Marinheiro do tráfego local (embarcações motorizadas)	560
Marinheiro do tráfego local (embarcações rebocadas)	557
Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local	485
Operador de gruas flutuantes (de dois anos)	856
Operador de gruas flutuantes (menos de dois anos)	744
Operador de máquinas escavadoras para extracção de areias	578
Praticante de operador de máquinas escavadoras de extracção	
de areia	485
Maquinista prático de 1.ª classe	601
Maquinista prático de 2.ª classe	588
Maquinista prático de 3.ª classe	578
Ajudante de maquinista	561
Marinheiro maquinista	566

Número de empregadores abrangidos — 8. Número de trabalhadores abrangidos — 545.

Lisboa, 10 de Outubro de 2011.

Pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e Local:

Luís Francisco Menano Figueiredo, mandatário. Gonçalo Muller e Sousa de Andrade Delgado, mandatário.

Pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

Frederico Fernandes Pereira, mandatário.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

Artur Miguel Fernandes Toureiro, mandatário.

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

Narciso André Serra Clemente, mandatário.

Depositado em 11 de Novembro de 2011, a fl. 119 do livro n.º 11, com o n.º 171/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo colectivo entre a NORMAX — Fábrica de Vidro Científico, L.^{da}, e outra e a FEVIC-COM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

Cláusula prévia

A presente revisão altera as convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 2008, 35, de 22 de Setembro de 2009, e 1, de 8 de Janeiro de 2011, apenas nas matérias agora revistas.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente ACT obriga, por um lado, as empresas signatárias, cuja actividade principal é a fabricação de vidros para laboratório e vidro científico, e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço das empresas, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do ACT.
- 2 O presente ACT é aplicável na área geográfica abrangida pelo distrito de Leiria.
- 3 O âmbito profissional é o constante dos anexos III e IV.
- 4 O presente ACT abrange 2 empregadores e 101 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente ACT entra em vigor na data de publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que vier inserido, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária efeitos a 1 de Janeiro de 2011.
- 2 O presente ACT será válido pelo prazo de um ano, mantendo-se, porém, em vigor até ser substituído por outro.

Cláusula 25.ª

Remuneração de trabalho suplementar

8 — Aos trabalhadores que prestem	trabalho	nos dias
de Ano Novo e de Natal será pago um	subsídio	especia
de € 59,10 por cada um destes dias.		

Cláusula 32.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de € 5.36.

Este subsídio é devido por dia de trabalho prestado, nos termos do n.º 1.



Cláusula 34.ª

Direitos especiais

3 — Para além do estipulado nas alíneas do número anterior, os motoristas e ajudantes terão ainda direito:

a) Ao pagamento, mediante factura, de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas na alínea seguinte ou fora do local para onde foram contratados, até um máximo de \in 4,50 por pequeno-almoço ou ceia e de \in 12,50 por almoço ou jantar, que não é acumulável com o subsídio de refeição;

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo 00:

Director de fábrica; Director de serviços.

Grupo 01:

Adjunto de director de fábrica; Adjunto de director de serviços.

Grupo 1:

Chefe de serviços ou divisão; Encarregado geral;

Tesoureiro.

Grupo 2:

Chefe de compras;

Chefe de secção;

Chefe de vendas;

Encarregado A;

Guarda-livros;

Secretário de direcção.

Grupo 3:

Ajudante de guarda-livros;

Encarregado B;

Operador de computador.

Grupo 4:

Caixa;

Condutor-afinador de máquinas;

Controlador de fabrico;

Escriturário A;

Esmerilador de artigos de laboratório;

Gravador de artigos de laboratório;

Maçariqueiro de artigos de laboratório;

Motorista de pesados;

Oficial de belga;

Oficial de prensa;

Oficial electricista;

Oficial marisador;

Serralheiro civil de 1.a;

Vendedor;

Verificador ou controlador de qualidade.

Grupo 5:

Escriturário B;

Serralheiro civil de 2.ª

Grupo 6:

Acabador de prensa;

Condutor de máquinas (tubo de vidro);

Condutor de máquinas industriais;

Dactilógrafo;

Moldador de belga;

Recepcionista-telefonista.

Grupo 7:

Ajudante de motorista;

Auxiliar de encarregado;

Colhedor de prensa;

Colhedor-moldador;

Colhedor-preparador;

Fiel de armazém;

Preparador de ecrãs;

Serralheiro civil de 3.ª

Grupo 8:

Agente de serviços externos;

Auxiliar de armazém;

Cozinheiro;

Caldeador;

Colhedor de bolas;

Colhedor de marisas;

Cortador a quente;

Pré-oficial.

Grupo 9:

Servente.

Grupo 10:

Alimentador de máquinas;

Auxiliar de laboratório;

Cortador:

Decalcador;

Escolhedor-embalador (tubo de vidro);

Medidor de vidros técnicos;

Operador de máquina de serigrafia;

Roçador.

Grupo 11:

Servente de limpeza.

Grupo 12:

Praticante geral do 4.º ano.

Grupo 13:

Praticante de serralheiro civil do 2.º ano.

Grupo 14:

Praticante geral do 3.º ano;

Praticante de serralheiro civil do 1.º ano.



Grupo 15:

Praticante geral do 2.º ano.

Grupo 16:

Praticante geral do 1.º ano.

Grupo 17:

Aprendiz de serralheiro civil; Aprendiz geral.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Euros
00	1 646 1 371 1 143,50 952,50 910 894,50 847,50 825 779,50 705 692 665,50 655 553 551 506,50
15	501,50 500 500

Marinha Grande, 7 de Novembro de 2011.

Pela NORMAX — Fábrica de Vidro Científico, L.^{da}:

Silvino Leandro de Sousa, mandatário.

Pela VILABO — Vidros de Laboratório, L.^{da}:

João Carlos Batista Maio Gomes, mandatário.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

Maria Etelvina Lopes Rosa Ribeiro, mandatária. Vítor L. S. Ótão, mandatário.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente ACT obriga, por um lado, as empresas signatárias, cuja actividade principal é a fabricação de vidros para laboratório e vidro científico, e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço das empresas, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do ACT.

- 2 O presente ACT é aplicável na área geográfica abrangida pelo distrito de Leiria.
- 3 O âmbito profissional é o constante dos anexos III
- 4 O presente ACT abrange 2 empregadores e 101 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente ACT entra em vigor na data de publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que vier inserido, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária efeitos a 1 de Janeiro de 2011.
- 2 O presente ACT será válido pelo prazo de um ano, mantendo-se, porém, em vigor até ser substituído por outro.

Cláusula 3.ª

Limitação às operações de fabrico

- 1 A empresa só pode contratar a efectivação de alguma ou algumas operações anexas ou complementares da sua produção se o fizer com empresas singulares ou colectivas legalmente constituídas.
- 2 Para efeitos do número anterior, consideram-se operações anexas ou complementares da produção, entre outras, a empalhação, pintura, gravação e artigos de laboratório.

CAPÍTULO II

Cláusula 4.ª

Admissão

- 1 A admissão de pessoal só poderá recair em indivíduos que tenham completado a idade mínima legal de admissão, possuam robustez física para o exercício da função a que se destinam, possuidores de carta de condução ou carteira profissional para o exercício das funções que as exijam e as habilitações mínimas legais, salvo, quanto a estas, para os trabalhadores que anteriormente à admissão já exercessem as mesmas funções noutra empresa.
- 2 Na admissão, a empresa dará preferência aos diplomados com cursos adequados à função que vão exercer.
- 3 É obrigatório, no momento da admissão, que a empresa atribua ao trabalhador, por escrito, a respectiva categoria profissional.
- 4 Aos diplomados com curso oficial ou oficializado, adequado à função que vão exercer, ser-lhes-á atribuída, pelo menos, a categoria de praticante do 3.º ano.

Cláusula 5.ª

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por 60 dias. Os trabalhadores admitidos para postos de trabalho que envolvam grande complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade poderão ter o período experimental alargado até 180 dias desde que esse prazo conste de contrato escrito.



- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva e o tempo de serviço contar-se-á desde a data de admissão.
- 3 Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que, por convite, admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquele convite.

Cláusula 6.ª

Mudança de empresa

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada, deverá contar--se para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

Cláusula 7.ª

Admissão para efeitos de substituição

A admissão de qualquer trabalhador em substituição de outro que se encontre impedido por doença, serviço militar obrigatório ou outro impedimento prolongado entende-se feita a termo e sob as condições fixadas na lei.

Cláusula 8.ª

Tempo de aprendizagem e prática

Em caso de admissão definitiva, o tempo de aprendizagem e prática, desde que comprovado, será contado desde o seu início e pode ser completado em uma ou várias empresas, na mesma categoria ou em categoria diversa, desde que, nesse último caso, a aprendizagem e prática sejam comuns.

Cláusula 9.ª

Inspecção médica

- 1 Pelo menos duas vezes por ano, com intervalos de seis meses, a empresa assegurará a inspecção de todos os trabalhadores menores de 18 anos e dos que trabalhem em ambientes mais sujeitos a riscos de doença profissional, nomeadamente no campo das pneumoconioses, sem qualquer encargo para estes.
- 2 A inspecção a que se refere o número anterior será efectuada uma vez por ano para os restantes trabalhadores e também sem qualquer encargo para estes.
- 3 A definição das situações consideradas mais sujeitas a riscos de doenças profissionais será feita por acordo entre a entidade patronal e os órgãos representativos dos trabalhadores na empresa, mediante proposta dos respectivos serviços de medicina do trabalho.

Cláusula 10.ª

Classificação

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias constantes do anexo.
- 2—A criação de novas categorias profissionais será da competência da comissão paritária, a solicitação de qualquer das partes.

- 3 As novas categorias profissionais deverão ser devidamente definidas e o seu preenchimento será feito por titulares ao serviço da própria empresa, salvo em casos excepcionais, em que o recrutamento do titular não seja possível fazer-se de entre os trabalhadores ao serviço da empresa.
- 4 As novas categorias e suas definições consideram--se parte integrante deste contrato.

Cláusula 11.ª

Mapa de quotização sindical

- 1 A empresa procederá aos descontos nos salários dos trabalhadores e enviará aos sindicatos respectivos, em numerário, cheque ou vale de correio, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam, o produto da quotização sindical dos trabalhadores sindicalizados.
- 2 O produto da quotização será acompanhado de um mapa fornecido pelo sindicato ou de suporte informático, devidamente preenchido pela entidade patronal, do qual constarão o nome, o número de sócio, a categoria profissional, a retribuição e o valor da quotização de cada trabalhador sócio do sindicato e ainda os trabalhadores impedidos por doença, serviço militar ou outro.

Cláusula 12.ª

Quadro de densidades

Haverá sempre um condutor por cada máquina nas máquinas automáticas de produção de vidro cujo titular deva ter essa categoria profissional.

Cláusula 13.ª

Promoção e acesso

- 1 Sempre que a empresa, independentemente das promoções previstas nos números seguintes, tenha necessidade de promover trabalhadores a categorias superiores, observará os seguintes critérios:
 - a) Competência;
 - b) Zelo profissional e assiduidade;
 - c) Antiguidade;
 - d) Melhores habilitações literárias.
- 2 Com excepção dos metalúrgicos, os aprendizes serão obrigatoriamente promovidos a praticantes após terem cumprido um ano de aprendizagem.
- 3 O trabalhador com 18 ou mais anos de idade terá de ser admitido como praticante geral ou servente, sem prejuízo do disposto no número anterior. Porém, durante o período de 12 meses, o praticante poderá auferir uma remuneração intermédia entre a de aprendiz e a de praticante do 1.º ano.
- 4 Os praticantes serão promovidos à categoria imediata no fim do período limite de prática.
- 5 Os escriturários B têm direito à passagem a escriturários A quando:
- *a*) Não exista diferença de apuramento técnico de execução e de grau de responsabilidade entre os trabalhadores A e B;
- b) Existindo aquela diferença, o trabalhador do grau B tenha quatro anos de prática naquela função e não lhe seja



oposta objecção de inaptidão, como está regulado nas regras da promoção automática dos metalúrgicos.

CAPÍTULO III

Cláusula 14.ª

Obrigações da empresa

São obrigações da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da presente convenção;
- b) Garantir condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como as normas deste contrato e demais regulamentação interna sobre esta matéria, assegurando que os trabalhadores sejam instalados em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, higiene e saúde, ambiente e na prevenção dos riscos de trabalho e de doenças profissionais;
- c) Acatar as deliberações das comissões paritárias em matéria da sua competência;
- d) Prestar às comissões paritárias, quando pedidos, todos os esclarecimentos relativos ao cumprimento deste contrato;
- *e*) Dispensar os trabalhadores para o exercício de cargos sindicais ou da Comissão de Trabalhadores e organismos coordenadores, nos termos da lei e da presente convenção;
- f) Considerar a mão-de-obra feminina em toda a sua plenitude, proporcionando-lhe igualdade de tratamento no acesso aos níveis superiores em toda a escala hierárquica;
- g) Quando por necessidade de satisfação de produções excepcionais, as empresas podem recorrer à contratação de trabalhadores a termo, com prejuízo das empresas de aluguer de mão-de-obra (trabalho temporário), garantindo-lhes as condições constantes no presente acordo e na lei;
- h) Dispensar os trabalhadores até seis horas por semana, de uma só vez ou fraccionadamente, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário escolar, desde que tenham aproveitamento num dos dois anos lectivos imediatamente anteriores e não tenham perdido qualquer destes por faltas injustificadas;
- i) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem incapacidade temporária, garantir, a partir do 1.º dia e até ao limite de 180 dias, a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que receber de outras entidades responsáveis;
 - j) Ter e promover relações de trabalho correctas;
- *k*) Não interferir na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço;
- l) Pôr à disposição dos trabalhadores o local mais adequado da empresa para reuniões gerais que pretendam efectuar:
- *m*) Permitir a divulgação e afixação de todos os documentos enviados pela direcção do sindicato em local adequado;
- n) Permitir a livre circulação dos elementos da direcção do sindicato nas instalações fabris, devendo estes fazer anunciar a sua entrada a quem no momento couber a responsabilidade da empresa. Porém, aqueles deverão

contactar, sempre que possível, individualmente os trabalhadores.

No caso de a visita se verificar ao fim-de-semana ou num dia feriado, o sindicato fará uma comunicação prévia para o efeito, a qual será efectuada durante o horário normal de expediente, até ao último dia útil anterior à data em que se pretende fazer a visita;

- o) Dar aos delegados sindicais as facilidades necessárias à execução das suas funções, pondo à sua disposição instalações para seu uso;
- p) Promover cursos de especialização ou estágio visando a actualização ou especialização dos trabalhadores;
- *q*) Fornecer aos trabalhadores toda a ferramenta necessária à execução da sua função.

Cláusula 15.ª

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- *a*) Ter e promover relações de trabalho correctas, comparecendo ao serviço com assiduidade e realizando o trabalho com zelo e diligência;
- b) Zelar pela conservação e boa utilização dos maquinismos, ferramentas e matérias-primas ou produtos que lhes sejam confiados;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes deste contrato de trabalho e das normas que o regem;
 - e) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
- f) Desempenhar, dentro das horas regulamentares do trabalho, o serviço do colega ausente por doença ou outras causas sempre que assim o exijam motivos atendíveis da empresa;
- g) Os trabalhadores que ocupem postos de trabalho de rendição individual não poderão abandonar o trabalho sem que os trabalhadores que se lhes seguem tenham comparecido, sendo esse trabalho pago como trabalho suplementar. O prolongamento atrás previsto só poderá exceder duas horas com o acordo do trabalhador ou em situações de prejuízo grave ou perigo iminente;
- *h*) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócio.

Cláusula 16.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É vedado às empresas:
- *a*) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue por forma a influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos admitidos por lei, com prévia comunicação ao sindicato;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 19.ª;



- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.
- 2 A prática, pela empresa, de qualquer acto em obediência ao disposto nas alíneas anteriores constitui violação das leis do trabalho, sendo como tal punida, e dará ao trabalhador a faculdade de rescindir com justa causa o contrato de trabalho.

Cláusula 17.ª

Pagamento dos dirigentes sindicais

- 1 Durante o tempo em que o dirigente sindical se mantiver no exercício das suas funções, nos termos da alínea *e*) da cláusula 14.ª, continuará a ser pago tal como se se mantivesse ao serviço da empresa.
- 2 Quando na empresa trabalharem dois ou mais dirigentes sindicais e estes estiverem, durante o mesmo período de tempo, ao serviço do sindicato, a empresa pagará apenas a retribuição respeitante àquele que o sindicato indicar, pagando este ao outro ou outros.

Cláusula 18.ª

Alteração da categoria profissional

- 1 Sempre que, por acordo ou em consequência de doença profissional, acidente de trabalho ou reconversão tecnológica, se imponha a alteração das funções do trabalhador, as empresas atribuirão a categoria de harmonia com as novas funções, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O trabalhador manterá o direito ao salário que auferia, salvo se à nova categoria couber retribuição superior.
- 3 A remuneração do trabalhador reconvertido para a categoria correspondente a grupo salarial inferior manter-se-á. Porém, nas revisões salariais seguintes apenas beneficiará de 50 % e 25 % dos aumentos verificados na actual categoria, respectivamente, nos 1.º e 2.º anos, até que a sua remuneração seja idêntica à dos restantes trabalhadores do grupo para que foi reconvertido.

Cláusula 19.ª

Transferência para outro local de trabalho

- 1 A empresa, salvo acordo do trabalhador, só o poderá transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar danos morais ou materiais ao trabalhador ou se resultar de mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica às transferências dentro da mesma unidade fabril desde que o novo local de trabalho se situe na mesma localidade.
- 3 No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento, o trabalhador pode rescindir o contrato com justa causa, salvo se a empresa provar que da transferência não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 4 A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores, directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas.

Cláusula 20.ª

Contrato a termo

Aos trabalhadores admitidos com contrato a termo será aplicado na totalidade este ACT, nomeadamente categoria profissional, retribuição e horário de trabalho.

Cláusula 21.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.
- *a*) Para os trabalhadores do forno, o período normal de trabalho semanal, a partir de 1 de Março de 2001, não poderá ser superior a 37 horas e 30 minutos semanais.
- 2 O período de trabalho deve ser interrompido para descanso ou refeição por período não inferior a uma hora nem superior a duas horas.
- 3 Quando as empresas tenham necessidade de organizar esquemas de horário diferentes dos que estão consagrados pelo uso, serão os mesmos estabelecidos de acordo com os trabalhadores e o sindicato e definidos em regulamento conforme a cláusula 72.ª
- 4 O trabalhador não deve executar trabalhos em empresa diferente daquela a que está ligado por contrato sempre que nesta tenha já prestado as suas horas normais de trabalho.
- 5 Os motoristas e ajudantes de motorista terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo entre o trabalhador e a empresa, sancionado pelo sindicato e autorizado pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho. O registo de trabalho atrás referido será feito em livretes individuais fornecidos pelo sindicato.
- 6 Nenhum motorista pode conduzir um veículo mais de cinco horas consecutivas.
- 7 Todo o motorista terá direito a um descanso mínimo de dez horas consecutivas no decurso das vinte e quatro horas anteriores ao momento em que se inicie o período de trabalho diário.

Cláusula 22.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se «trabalho suplementar» todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 O trabalho suplementar só pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão do trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.
- 3 O trabalho suplementar pode ainda ser prestado quando a empresa esteja na iminência de prejuízos graves ou se verifiquem casos de força maior.

Cláusula 23.ª

Obrigatoriedade

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.



- 2 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os seguintes trabalhadores:
 - a) Deficientes;
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses;
 - c) Menores;
- *d*) Trabalhadores-estudantes, mediante prova de incompatibilidade de horário.

Cláusula 24.ª

Limites

- 1 O trabalho suplementar previsto no n.º 2 da cláusula 22.ª fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:
- *a*) 160 horas de trabalho por ano, salvo autorização expressa do sindicato;
 - b) 2 horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos dias feriados;
- *d*) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.
- 2 O trabalho suplementar previsto no n.º 3 da cláusula 22.ª não fica sujeito a quaisquer limites.

Cláusula 25.ª

Remuneração de trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal será remunerado com um acréscimo de 50 % na primeira hora, de 75 % na segunda e de 100 % nas seguintes.
- 2 As horas de trabalho suplementar que ultrapassem o limite estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 24.ª serão remuneradas com um acréscimo de 250 %.
- 3 O trabalho suplementar efectuado para além das 20 horas ou antes das 8 horas será ainda acrescido da taxa legalmente estabelecida para o trabalho nocturno, do pagamento da refeição, com o valor constante na cláusula 34.ª, n.º 3, alínea *a*), quando ultrapasse as 20 horas, e do assegurar do transporte aos trabalhadores sempre que estes não possam recorrer ao transporte normal.
- 4 A prestação de trabalho suplementar nos termos da alínea g) da cláusula 15.ª confere ao trabalhador direito ao fornecimento gratuito de uma refeição, com o valor constante na cláusula 34.ª, n.º 3, alínea a), se este se mantiver ao serviço até ao horário normal desta.
- 5 O trabalho prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado dá direito ao trabalhador a receber as horas que trabalhou com um acréscimo de 200 %, sem prejuízo da sua remuneração normal.
- 6 O trabalhador terá sempre direito ao pagamento do número de horas igual a meio dia de trabalho, pagas nos termos do número anterior, sempre que trabalhe até quatro horas em qualquer desses dias.
- 7 Os trabalhadores que prestem trabalho no Domingo de Páscoa recebem o tempo que trabalharam com o acréscimo de 200 % sobre a sua retribuição normal, além desta.

- 8 Aos trabalhadores que prestem trabalho nos dias de Ano Novo e de Natal será pago um subsídio especial de € 59,10 por cada um destes dias.
- 9 No cálculo do valor do salário/hora, para efeitos de retribuição de trabalho suplementar, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$sh = \frac{12 \times remuneração\ mensal}{52 \times n\'umero\ de\ horas\ semanais}$$

10 — O disposto nesta cláusula aplica-se também aos trabalhadores em regime de turnos.

Cláusula 26.ª

Descanso compensatório

- 1 A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 3 No caso de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 4 Para além do disposto no n.º 1, o trabalhador terá sempre direito a um intervalo de nove horas quando haja prestado trabalho suplementar após o período normal, sem prejuízo da sua retribuição normal.
- 5 O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 da presente cláusula aplica-se também aos trabalhadores em regime de turnos.
- 6 O trabalho suplementar aos feriados para os trabalhadores de turno é considerado, a partir do final do período normal de trabalho, conforme a escala de serviços.

Cláusula 27.ª

Remuneração do trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores em regime de turnos são remunerados da seguinte forma:

Laboração contínua — acréscimo de 25 %; Três turnos com folga fixa — acréscimo de 20 %;

Dois turnos com folga fixa — acréscimo de 20 %; Dois turnos com folga fixa — acréscimo de 18 %; Dois turnos com folga fixa — acréscimo de 15 %.

As percentagens dos acréscimos mensais são calculadas sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4 da respectiva tabela.

- 2 O acréscimo referido no n.º 1 inclui a remuneração legalmente fixada para o trabalho nocturno.
- 3 Os trabalhadores que até à data da entrada em vigor do presente acordo estejam a receber no trabalho por turnos acréscimos superiores ao referido no n.º 1 desta cláusula continuam a receber os acréscimos que vinham recebendo.
- 4 Os acréscimos referidos no n.º 1 desta cláusula serão deduzidos na proporção respectiva pelos dias que o trabalhador faltar ao trabalho.
- 5 O trabalhador que tiver laborado em regime de turno mais gravoso, entendendo-se como mais gravoso



aquele a que corresponde um subsídio de turno de valor superior, e passar, por conveniência da empresa, a um regime de turno menos gravoso manterá, por um prazo igual àquele em que se manteve naquele regime de trabalho e com um limite máximo de seis meses, o direito a receber um subsídio de valor igual ao que auferiu enquanto prestou trabalho no regime de turno mais gravoso.

- 6 Nos casos previstos no número anterior e para efeitos de pagamento dos subsídios de férias e de Natal, observar-se-á o seguinte:
- a) Subsídio de férias se o trabalhador tiver laborado durante os últimos 12 meses por um período igual ou superior a 180 dias seguidos ou interpolados em regime de turno mais gravoso, terá direito à integração no subsídio de férias do valor integral do subsídio correspondente àquele regime de turno. Caso contrário, terá direito à integração do valor resultante da média ponderada dos subsídios de turno efectivamente auferidos desde 1 de Janeiro do mesmo ano;
- b) Subsídio de Natal se o trabalhador tiver, desde 1 de Janeiro a 31 de Outubro, trabalhado em regime de turno mais gravoso por um período igual ou superior a 180 dias, seguidos ou interpolados, terá direito à integração no subsídio de Natal do valor integral do subsídio correspondente àquele regime de turno. Caso contrário, terá direito à integração do valor resultante da média ponderada dos subsídios de turno efectivamente auferidos entre 1 de Janeiro e 31 de Outubro.

CAPÍTULO IV

Cláusula 28.ª

Retribuições mínimas

- 1 a) Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- b) A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.
- c) Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.
- 2 A retribuição média do trabalhador é constituída pela remuneração de base prevista no n.º 3 desta cláusula, adicionada da média de todos os subsídios ou outras prestações regulares que lhe sejam devidos.
- 3 As remunerações mínimas de base para os trabalhadores abrangidos por este ACT são as constantes das tabelas anexas.
- 4 No acto de pagamento da retribuição ou remuneração, juntamente com estas, a empresa entregará ao trabalhador o talão onde constem o nome completo, a categoria, o número de inscrição na caixa de previdência, o período a que a retribuição corresponde, a discriminação relativa ao trabalho extraordinário, a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 29.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

Quando um trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 30.ª

Desempenho de outras funções

- 1 Sempre que um trabalhador desempenhe, por uma ou mais horas, outra função a que corresponda remuneração superior, tem direito a receber esta remuneração enquanto a desempenhar.
- 2 Se, por aplicação do número anterior, esses aumentos se mantiverem por um período de 90 dias seguidos ou 180 alternados, estes contados num período de dois anos, o trabalhador, quando regressar às suas anteriores funções, manterá o direito à média das remunerações auferidas nos três meses que lhe forem mais favoráveis.
- 3 Se o desempenho da função referida no n.º 1 se mantiver por um período de 180 dias seguidos ou 225 dias alternados, estes contados num período de cinco anos, o trabalhador adquirirá o direito não só à retribuição como à categoria.
- 4 Para aquisição da categoria superior não conta o tempo em que o trabalhador esteve a substituir outro trabalhador ausente por doença, acidente, serviço militar, férias ou deslocado para substituição pelos motivos enunciados.
- 5 A empresa informará o trabalhador que estiver em situação de desempenho de outra ou outras funções do tipo de função e da previsão da sua duração e das razões do mesmo desempenho.

Cláusula 31.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm o direito a receber, na época do Natal, um subsídio correspondente a um mês de retribuição.
- 2 No ano de admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a data da admissão.
- 3 Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido.
- 4 No ano em que forem incorporados no serviço militar, estiverem doentes ou tenham estado de licença sem vencimento, os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.
- 5 No ano em que regressarem do cumprimento do serviço militar, os trabalhadores receberão sempre por inteiro o subsídio desse ano desde que o regresso se dê em ano diferente do da incorporação.
- 6 Para os trabalhadores com retribuição variável, o subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos seis meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato se for inferior.
- 7 O subsídio de Natal será pago até ao dia 15 de Dezembro ou até ao último dia útil imediatamente anterior.



Cláusula 32.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

- 1 As empresas deverão criar cantinas que, em regime de auto-serviço, forneçam aos trabalhadores uma refeição desde que estes prestem trabalho em, pelo menos, metade do respectivo período normal de trabalho.
- 2 Enquanto não existirem cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de € 5,36.

Este subsídio é devido por dia de trabalho prestado, nos termos do $\rm n.^o$ 1.

- 3 No caso de se reconhecer a inviabilidade do funcionamento das cantinas, os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no n.º 2, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação, mediante acordo a estabelecer entre a empresa e a maioria dos trabalhadores interessados.
- 4 O subsídio pecuniário será devido com referência aos dias efectivos de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

CAPÍTULO V

Cláusula 33.ª

Deslocações — Pequenas deslocações

- 1 São pequenas deslocações para efeito do disposto nesta cláusula e nas seguintes as que permitam a ida e o regresso no mesmo dia dos trabalhadores à sua residência habitual.
- 2 O período efectivo de deslocação conta-se desde a chegada ao local de destino até à partida desse mesmo local.

Cláusula 34.ª

Direitos especiais

- 1 As empresas, respeitadas as condições do número seguinte, poderão, para o efeito de deslocação até ao local de trabalho que não seja o habitual, estipular horas de apresentação anterior à habitual, até ao máximo de uma hora.
- 2 Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere esta cláusula:
- *a*) Ao pagamento das despesas de transporte na parte que exceda o montante por eles normalmente gasto quando prestam serviço no local de trabalho ou, não existindo, na sede da empresa;
- b) Ao pagamento da refeição, com o valor constante no n.º 3, alínea a), desta cláusula, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera na parte em que exceda o período normal de deslocação, nos termos da cláusula 25.ª As fracções de tempo inferiores a meia hora serão contadas sempre como meia hora.
- 3 Para além do estipulado nas alíneas do número anterior, os motoristas e ajudantes terão ainda direito:
- a) Ao pagamento, mediante factura, de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar

- fora das horas referidas na alínea seguinte ou fora do local para onde foram contratados, até um máximo de € 4,50 por pequeno-almoço ou ceia e de € 12,50 por almoço ou jantar, que não é acumulável com o subsídio de refeição;
- b) O início e o fim do almoço e do jantar têm de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e entre as 19 e as 21 horas;
- c) O trabalhador tem direito ao pequeno-almoço sempre que inicie o trabalho até às 7 horas, inclusive;
- d) O trabalhador tem direito à ceia sempre que esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.
- 4 No caso de o trabalhador se deslocar autorizadamente em serviço em viatura própria, tem direito ao pagamento de 0.34 por quilómetro.

Cláusula 35.ª

Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e Regiões Autónomas:

- a) A um subsídio de 0,9 %, por dia, da remuneração estabelecida para o grupo 4;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação durante o período da deslocação;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera para além do período normal, nos termos da cláusula 25.ª;
- d) A um período suplementar de descanso correspondente a 2 dias úteis por cada 30 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens suportadas pela empresa quando se trate de trabalho no continente;
- e) A um período suplementar de descanso correspondente a 2 dias úteis por cada 60 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens totalmente suportadas pela empresa quando se trate de trabalho nas Regiões Autónomas;
- \bar{f}) A um seguro de acidentes pessoais no valor de ℓ 25 000 enquanto estiver na situação de deslocado.

Cláusula 36.ª

Tempo de cumprimento

A retribuição será paga num dos três últimos dias úteis de cada mês, salvo acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa e sem prejuízo do que estiver a ser praticado.

Cláusula 37.ª

Descanso semanal

- 1 Salvo as excepções expressamente previstas no presente ACT, o trabalhador não integrado em regime de turnos tem direito a dois dias de descanso por semana, sábado e domingo, sendo este último o de descanso semanal obrigatório.
- 2 Sendo o trabalho prestado em regime contínuo, os turnos devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno tenham dois dias de descanso (em média 48 horas) após cinco ou seis dias de trabalho consecutivo.



3 — A empresa deverá fazer coincidir, periodicamente, com o sábado e o domingo os dois dias de descanso semanal para os trabalhadores integrados em turnos.

Cláusula 38.ª

Feriados

1 — São feriados:

a):

1 de Janeiro;

18 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 25 de Dezembro;

- b) O dia que em cada concelho for feriado municipal ou, na falta deste, o dia de Quinta-Feira de Ascensão ou outro com significado local.
- 2 A terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia de descanso.

Cláusula 39.ª

Férias

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo da respectiva retribuição normal, 22 dias úteis de férias.
- 2 No ano civil da admissão e findo o período de experiência, os trabalhadores terão direito a dois dias e meio de férias por cada mês de trabalho a efectuar até 31 de Dezembro, desde que admitidos no 1.º semestre. Estas férias poderão ser gozadas até ao fim do ano.
- 3 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de Junho e 31 de Outubro.
- 4 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço na mesma empresa e vivam em economia comum deverá ser concedido o gozo simultâneo de férias.
- 5 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação; sempre que não seja possível ao trabalhador gozar férias, a empresa pagará a remuneração respeitante a estas e o respectivo subsídio.
- 6 Os trabalhadores que regressarem do serviço militar em ano diferente do da incorporação terão direito a gozar 22 dias de férias e a receber o respectivo subsídio.
- 7 Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar parcial ou totalmente as férias no ano civil em que se apresente, estas e o respectivo subsídio ser-lhe-ão pagos, salvo se o trabalhador pretender gozá-las nos três primeiros meses do ano seguinte.

8 — Cessado o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente aos períodos de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e o respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 40.ª

Subsídio de férias

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 6 da cláusula 27.ª, antes do início das férias e em conjunto com a retribuição correspondente, a empresa pagará aos trabalhadores um subsídio equivalente à retribuição mensal

Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

- 2 Os trabalhadores que gozem férias ao abrigo do disposto no n.º 2 da cláusula anterior terão um subsídio de valor igual ao do período de férias que gozem.
- 3 O subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos seis meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato se for inferior, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 41.ª

Marcação de férias

- 1 A empresa é obrigada a afixar, para conhecimento dos trabalhadores, até 31 de Março de cada ano, o plano de férias.
- 2 Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, a empresa pode, para efeitos de férias, encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos, desde que a maioria dos trabalhadores do sector ou sectores a encerrar dê parecer favorável.

Cláusula 42.ª

Interrupção de férias

- 1 Sempre que um período de doença, devidamente comprovada, coincida, no todo ou em parte, com o período das férias, estas considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente ao período de doença.
- 2 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 43.ª

Sanções

- 1 Quando a empresa não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, pagará aos trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e o respectivo subsídio.
- 2 Quando a empresa, culposamente, não dê cumprimento ao disposto na cláusula 40.ª, pagará ao trabalhador o triplo do subsídio.



CAPÍTULO VI

Cláusula 44.ª

Definição da falta

Falta é a ausência durante um dia completo de trabalho.

Cláusula 45.ª

Ausência inferior a um dia de trabalho

- 1 As ausências não justificadas de duração inferior a um dia de trabalho só constituem falta desde que o somatório dessas ausências perfaça um dia de trabalho.
- 2 Para efeitos de desconto de ausência inferior a um dia, prevista no número anterior, aplica-se a seguinte fórmula:

$$V/\text{hora} = \frac{V/\text{dia}}{n}$$

em que n é o número de horas de trabalho diário de cada trabalhador.

Cláusula 46.ª

Participação da falta

- 1 Toda a falta que resulte de situação não previsível deve ser participada à empresa, salvo nos casos de impossibilidade em fazê-lo, no próprio dia e no início do período de trabalho.
- 2 As faltas previsíveis devem ser comunicadas com antecedência nunca inferior a cinco dias, salvo comprovada impossibilidade de o fazer.

Cláusula 47.ª

Tipos de falta

- 1 A falta pode ser justificada ou injustificada.
- 2 É justificada a falta que resulte de qualquer das situações previstas nas alíneas do n.º 1 da cláusula 48.ª
- 3 A empresa poderá conceder, a pedido dos trabalhadores, licenças sem retribuição, devendo o pedido e correspondente autorização constar de documento escrito.

Cláusula 48.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas que resultem de:
- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo nenhum haja contribuído, nomeadamente em resultado de cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença, até 10 dias por ano.

A partir de 1 de Janeiro de 1993, o pagamento dos dias referidos nesta alínea passará a ser o regulamentado na legislação específica;

- b) Prática de actos necessários ao exercício de funções em sindicatos, comissões paritárias ou instituições de previdência, dentro dos limites de tempo estabelecidos na lei e no ACT;
 - c) Casamento, durante 11 dias úteis consecutivos;

- *d*) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, genros, noras, sogros e sogras, padrastos, madrastas e enteados, durante cinco dias consecutivos;
- *e*) Falecimento de netos, avós, bisnetos, bisavós, irmãos e cunhados, durante dois dias consecutivos;
 - f) Nascimento de filhos, durante três dias;
- g) Prestação de provas de avaliação ou exame em estabelecimento de ensino oficial, durante os dias em que se efectuarem as provas e no dia imediatamente anterior;
 - h) Autorização prévia ou posterior da entidade patronal.
- 2 Os prazos previstos nas alíneas d), e) e f) contam-se a partir do dia imediato ao conhecimento do acontecimento. O trabalhador manterá, porém, o direito à remuneração do tempo que porventura haja perdido no dia em que do mesmo teve conhecimento.
- 3 Quando se prove que o trabalhador fez invocação falsa de alguma destas situações ou não as comprove quando solicitado, considera-se injustificada a falta, ficando o trabalhador sujeito a acção disciplinar.

Cláusula 49.ª

Faltas justificadas sem remuneração

Consideram-se justificadas sem direito a remuneração as faltas que resultem do exercício de funções em associações sindicais, instituições de previdência ou comissões de trabalhadores fora do tempo de crédito concedido por lei, salvo o disposto na cláusula 17.ª

Cláusula 50.ª

Consequências da falta

- 1 A falta justificada não tem qualquer consequência para o trabalhador, salvo o disposto na cláusula 17.ª
- 2 A falta injustificada dá à empresa o direito de descontar na retribuição a importância correspondente à falta ou faltas ou, se o trabalhador o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias. Quando se verifique frequência deste tipo de faltas, pode haver procedimento disciplinar contra o faltoso.
- 3 O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado neste ACT.
- 4 Sempre que um trabalhador falte injustificadamente no dia ou meio dia imediatamente anterior ou seguinte ao dia de descanso ou feriado, perde também a retribuição referente a esse dia ou meio dia.

CAPÍTULO VII

Cláusula 51.ª

Suspensão por impedimento respeitante ao trabalhador

1 — Quando um trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.



- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 52.ª

Regresso do trabalhador

- 1 Findo o impedimento, o trabalhador disporá de 15 dias para se apresentar na empresa, a fim de retomar o trabalho. Se o não fizer, poderá perder o direito ao lugar.
- 2 A empresa não pode opor-se a que o trabalhador retome imediatamente o trabalho.

Cláusula 53.ª

Encerramento temporário por facto não imputável ao trabalhador

- 1 No caso de encerramento temporário da empresa ou diminuição de laboração por facto não imputável aos trabalhadores, estes manterão todos os direitos e regalias decorrentes desta convenção ou das leis gerais do trabalho, nomeadamente a retribuição normal, nos termos em que estavam a ser verificados.
- 2 Os trabalhadores manterão os direitos e regalias nas condições do número anterior, mesmo que a situação que levou ao encerramento ou à diminuição da laboração seja devida a caso fortuito, de força maior ou *in labor*, salvo no tocante à retribuição, que poderá ser reduzida em 20 % se o trabalhador não tiver de comparecer ao trabalho.

CAPÍTULO VIII

Extinção da relação de trabalho

Cláusula 54.ª

Causas de extinção do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Revogação por acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade empregadora;
- d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;
- *e*) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
- f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjunturais relativas à empresa.

Cláusula 55.ª

Revogação por acordo das partes

1 — A entidade empregadora e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo.

2 — A cessação constará de documento assinado pelo trabalhador e pela empresa e dele será enviada cópia ao sindicato.

Cláusula 56.ª

Caducidade

O contrato de trabalho caduca, nomeadamente:

- *a*) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a termo;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a entidade empregadora o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.

Cláusula 57.ª

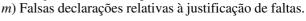
Despedimento promovido pela entidade empregadora

- 1 Ocorrendo justa causa, a entidade empregadora pode despedir o trabalhador.
- 2 A verificação de justa causa invocada contra o trabalhador depende sempre de processo disciplinar, elaborado segundo o disposto na lei.

Cláusula 58.ª

Justa causa

- 1 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
- *a*) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- *b*) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- *d*) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou postos de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- *h*) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- *j*) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- *k*) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - l) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;





- 2 Sendo o despedimento declarado ilícito, a entidade empregadora será condenada:
- *a*) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
- b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade.
- 3 Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 59.ª

Cessação com justa causa por iniciativa do trabalhador

- 1 Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato.
- 2 Constituem justa causa, além de outros, os seguintes factos:
- *a*) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
- c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador;
- d) A falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- e) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
- f) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - g) Aplicação de sanção abusiva;
- h) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- *i*) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, punível por lei, praticada pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.
- 3 A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos nas alíneas *d*) a *i*) do número anterior confere ao trabalhador direito a uma indemnização calculada nos termos do n.º 3 da cláusula 58.ª

Cláusula 60.ª

Denúncia unilateral por parte do trabalhador

- 1 O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito com aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso.
- 4 Podem ser dispensados do referido aviso a trabalhadora que se encontre em estado de gravidez e o trabalhador

que tenha de se despedir por motivos graves e devidamente comprovados da sua vida privada.

CAPÍTULO IX

Cláusula 61.ª

Trabalho de mulheres

- 1 A empresa assegurará às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo.
- 2 É garantido às mulheres o direito de receber a mesma retribuição que os homens, desde que desempenhem a mesma função, dentro do princípio «para trabalho igual salário igual».
- 3 São ainda assegurados às mulheres os seguintes direitos:
- *a*) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até quatro meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- b) Por ocasião do parto uma licença de 120 dias na altura do parto, sem redução do período de férias, da retribuição (diferença entre a retribuição que aufere e o subsídio pago pela caixa de previdência), nem prejuízo da antiguidade e, decorrido aquele período, sem que estejam em condições de retomar o trabalho prolongá-lo nos termos legais.
- Os 120 dias de licença poderão ser repartidos da seguinte forma: até 30 dias antes do parto e os restantes após o parto. No caso de nado-morto, a licença após o parto será de 30 dias. No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro;
- c) A duas horas diárias, em princípio uma no período da manhã e outra no período da tarde, para tratar do seu filho até que este atinja a idade de 12 meses. A forma de utilização diária destas horas será, porém, objecto de acordo prévio entre a trabalhadora e a empresa.
- 4 A trabalhadora grávida que for despedida sem justa causa terá direito, além das indemnizações normais, a uma indemnização complementar equivalente à retribuição que receberia durante o período de gravidez, adicionada a um ano após o parto.

Cláusula 62.ª

Trabalho de menores

- 1 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
- 2 A entidade patronal é obrigada, na medida das suas possibilidades, a exercer sobre os trabalhadores menores uma acção constante de formação profissional, bem como a colaborar na acção que, no mesmo sentido, o Estado procurará desenvolver através dos serviços próprios ou em conjugação com as empresas.



CAPÍTULO X

Segurança social

Cláusula 63.ª

Princípio geral

A entidade patronal e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo contribuirão pontualmente para as instituições de segurança social que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO XI

Cláusula 64.ª

Higiene e segurança no trabalho

- 1 A entidade patronal terá de instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, nomeadamente fornecendo aos trabalhadores leite, luvas, aventais e outros objectos necessários.
- 2 O refeitório previsto na alínea *b*) da cláusula 14.ª terá de existir independentemente do número de trabalhadores ao seu serviço, salvo se os trabalhadores da empresa acordarem na sua inutilidade.
- 3 A empresa dotará as suas instalações com vestiários e lavabos para uso dos seus trabalhadores.
- 4 Na empresa haverá uma comissão de segurança, com as atribuições constantes do n.º 7 desta cláusula.
- 5 A comissão de segurança será composta por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pelos trabalhadores.
- 6 A comissão poderá ser coadjuvada, sempre que o necessite, por peritos, nomeadamente o médico de trabalho.
- 7 A comissão de segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:
- *a*) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho, verificando o cumprimento das disposições legais e outras sobre higiene e segurança no trabalho;
- b) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- c) Promover a consciencialização dos trabalhadores no sentido de os levar a aceitar voluntariamente as normas sobre higiene e segurança;
- d) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- *e*) Apresentar recomendações à administração da empresa destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança.
- 8 A empresa deverá assegurar a rápida concretização das recomendações apresentadas pela comissão de segurança.

Cláusula 65.ª

Médico do trabalho

Todas as empresas com mais de 75 trabalhadores terão obrigatoriamente ao seu serviço um médico, a quem competirá:

a) Exames médicos que, em função do exercício da actividade profissional, se mostrem necessários, tendo

particularmente em vista os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados:

- b) A vigilância das condições do local de trabalho e instalações anexas, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores, propondo as medidas correctivas que entenda necessárias;
- c) A obtenção e fornecimento à comissão de segurança de dados sobre o estado sanitário das instalações da empresa;
- d) Colaborar com a comissão de segurança na consciencialização dos trabalhadores sobre matéria de higiene e segurança;
- *e*) Elaborar e apresentar as propostas a que alude higiene e segurança no trabalho o n.º 3 da cláusula 9.ª

Cláusula 66.ª

Designação do médico

Os médicos do trabalho serão escolhidos pelas empresas, comunicando o seu nome ao sindicato.

Cláusula 67.ª

Independência do médico

Os médicos do trabalho devem exercer as suas funções com inteira independência técnica.

CAPÍTULO XII

Das comissões paritárias

Cláusula 68.ª

Constituição

- 1 É constituída uma comissão paritária formada por três representantes de cada uma das partes outorgantes, que poderão ser assessorados.
- 2 Por cada representante efectivo será designado um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas ou impedimentos.
- 3 Cada uma das partes indicará por escrito à outra, nos 30 dias subsequentes à publicação deste ACT, os nomes dos respectivos representantes efectivos e suplentes, considerando-se a comissão paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros.
- 4 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.

Cláusula 69.ª

Atribuições

Para além das atribuições referidas no presente ACT, caberá ainda à comissão paritária:

- a) Interpretar as disposições do presente ACT;
- b) Integrar casos omissos.

Cláusula 70.ª

Normas de funcionamento

1 — A comissão paritária funcionará em local a indicar alternadamente por cada uma das partes.



- 2 A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada, por escrito, por uma das partes, com a antecedência mínima de oito dias e com a apresentação de uma proposta de agenda de trabalhos.
- 3 No final de cada reunião será lavrada e assinada a respectiva acta.

Cláusula 71.ª

Deliberações

- 1 A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois membros de cada uma das partes.
- 2 As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente ACT e serão depositadas e publicadas nos termos previstos na lei para as convenções colectivas, após o que serão automaticamente aplicáveis às empresas e aos trabalhadores.

CAPÍTULO XIII

Regulamentos internos

Cláusula 72.ª

- 1 A empresa, por um lado, e a associação sindical representativa, por outro, poderão acordar entre si regulamentos internos que integrem a matéria insuficientemente regulamentada ou não prevista neste ACT.
- 2 Os regulamentos previstos no número anterior terão os mesmos efeitos jurídicos que o presente ACT.

CAPÍTULO XIV

Sanções disciplinares

Cláusula 73.ª

Princípio geral

- 1 O poder disciplinar compete à empresa.
- 2 A empresa só poderá aplicar qualquer sanção disciplinar após audição do trabalhador ou instauração de processo disciplinar.

Cláusula 74.ª

Sanções

- 1 Sem prejuízo dos direitos e garantias do trabalhador em matéria disciplinar, a empresa só pode aplicar as seguintes sanções:
 - a) Repreensão verbal;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalhador até 6 dias;
 - d) Suspensão do trabalhador até 12 dias;
 - e) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção, implicando a aplicação das sanções previstas nas alíneas c), d) e e) do número anterior, obrigatoriamente, e instauração prévia de processo disciplinar escrito.

- 3 A infração disciplinar prescreve:
- a) Logo que cesse o contrato de trabalho;
- b) Ao fim de um ano a contar a partir do momento em que teve lugar;
- c) Ao fim de seis meses a partir do momento em que a empresa dela tiver conhecimento, desde que, neste caso, envolva responsabilidade criminal;
- *d*) A prescrição suspende-se com a instauração do processo disciplinar.
- 4 As empresas deverão comunicar ao sindicato a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 desta cláusula no prazo de cinco dias após a aplicação e os motivos que a determinaram.

Cláusula 75.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
- *a*) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deve obediência, nos termos legais;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em sindicatos, caixas de previdência, comissões de trabalhadores e comissões paritárias;
- d) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até dois anos após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer.
- 3 Se a empresa aplicar a qualquer trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de cinco anos as funções referidas na alínea *c*) do n.º 1 alguma sanção sujeita a registo nos termos legais, deve comunicar o facto, fundamentando-o, ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

Cláusula 76.ª

Consequências da aplicação de sanções abusivas

- 1 Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações seguintes:
- a) Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida;
- *b*) Tratando-se de despedimento, a indemnização nunca será inferior ao dobro da normal.
- 2 Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador pelo dobro dos mínimos fixados nas alíneas a) e b) do número anterior.



CAPÍTULO XV

Do controlo operário

Cláusula 77.ª

Princípio geral

- 1 Aos trabalhadores é assegurado o direito de controlarem a gestão da empresa.
- 2 O controlo operário da gestão da empresa será exercido pela Comissão de Trabalhadores, a quem a empresa fornecerá, obrigatoriamente, todos os elementos de que necessite para o desempenho da sua função.

Cláusula 78.ª

Das regalias anteriores

Da aplicação do presente ACT não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, nível ou classe profissional e, bem assim, diminuição da retribuição ou suspensão de quaisquer direitos e regalias de carácter geral, regular e permanente, anteriormente auferidos no âmbito da empresa ou decorrentes de contrato individual de trabalho, salvo os casos regulamentados neste ACT.

Cláusula 79.ª

Declaração de maior favorabilidade

Com a entrada em vigor do presente ACT, que se considera globalmente mais favorável, ficam revogados os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores por ele abrangidos.

Cláusula 80.ª

Formação profissional

A empresa, individualmente ou em conjunto com outras empresas ou com os centros de formação profissional, fomentará a organização de um plano de formação e reciclagem, que deverá ter em atenção as suas prioridades e necessidades.

O trabalhador não pode recusar-se à frequência de cursos de formação profissional para os quais seja indigitado pela empresa dentro do horário normal de trabalho.

Cláusula transitória

Sempre que seja necessária a integração de novas categorias profissionais, as empresas adoptarão a definição, o descritivo de funções e o enquadramento salarial correspondentes a iguais profissionais constantes do CCT para a indústria de cristalaria, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992.

ANEXO I

Produção

Carreira profissional

1 — O trabalhador admitido para qualquer das seguintes profissões:

Condutor-afinador de máquina (tubo de vidro); Condutor de máquinas (tubo de vidro); Esmerilador de artigos de laboratório; Gravador de artigos de laboratório; Maçariqueiro de artigos de laboratório;

terá um ano de aprendizagem e quatro anos de praticante, após o que passará a oficial, salvo o disposto nos números seguintes.

- 1.1 Se a empresa, findo o período de prática, se opuser à passagem a oficial, pode o trabalhador requerer, no prazo de 30 dias, à comissão paritária um exame técnico de avaliação. Se a comissão paritária verificar que o trabalhador possui capacidades e qualificações para a produção, promovê-lo-á, com todos os efeitos a partir do momento em que findou o período de prática.
- 1.2 Se o trabalhador não for considerado apto pela comissão paritária, passará à categoria de pré-oficial, categoria esta a que ascenderão todos os que não forem promovidos pela empresa e tenham aceitado esta decisão.
- 1.3 Findo um ano na categoria de pré-oficial e se a empresa o não promover, pode o trabalhador requerer novo exame nos termos do n.º 1.1.
- 1.4 Quando o trabalhador passar a pré-oficial, a empresa terá de especificar a profissão a que se destina. Esta especificação terá de levar em conta o tipo de prática a que o trabalhador esteve sujeito.
- 1.5 Os pré-oficiais que estejam a ser remunerados pelo grupo 10 da tabela salarial mantêm tal situação enquanto nessa categoria se mantiverem.

Metalúrgicos

Carreira profissional

- 1 Os profissionais do 3.º escalão que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 Os profissionais do 2.º escalão que completem quatro anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos dos n.ºs 1 e 2 para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no posto normal de trabalho.
- 4 Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.
- 5 Independentemente das promoções resultantes do disposto nos números anteriores, serão promovidos ao escalão imediatamente superior os profissionais dos 3.º e 2.º escalões que tenham completado ou venham a completar, respectivamente, três e cinco anos de actividade no



mesmo escalão e no exercício da mesma profissão, salvo se a entidade patronal provar por escrito a sua inaptidão.

Neste caso, o trabalhador poderá exigir um exame técnico-profissional nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4.

- 6 São admitidos na categoria de aprendiz os jovens dos 15 aos 17 anos que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
- 7 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas de ensino oficial ou particular.
- 8 Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos no número anterior, será obrigatoriamente promovido a praticante.
- 9 Ascendem à categoria de praticante os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.
- 10 São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular.
- 11 O período máximo de tirocínio dos praticantes será de dois anos.

ANEXO II

Definição de categorias

Acabador de prensa. — É o trabalhador que dá às peças, depois de caldeadas, a forma definitiva, conforme as especificações que lhe são fornecidas.

Adjunto de director de fábrica. — É o trabalhador que coadjuva o director.

Adjunto de director de serviços. — É o trabalhador que coadjuva o director.

Agente de serviços externos. — É o trabalhador que tem como função predominante efectuar entrega de documentos e pagamentos em cheque junto de repartições e outros organismos públicos e privados e procede a pequenos levantamentos e depósitos. Pode, acessoriamente, executar tarefas no interior da empresa, tais como a distribuição e expedição de correspondência ou outros documentos e acompanhamento de visitantes.

Ajudante de guarda-livros. — É o profissional que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha as funções correspondentes, executa algum dos serviços pertencentes ao guarda-livros.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, e ajuda na descarga.

Alimentador de máquinas. — É o trabalhador que tem como função exclusiva a alimentação das máquinas.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente do oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que procede à manipulação dos artigos dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios, com ou sem auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados ou saídos.

Auxiliar de encarregado. — É o trabalhador que executa algumas das tarefas do encarregado, sob a directa vigilância

e responsabilidade deste, não lhe cabendo em caso algum substituir o encarregado.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que auxilia e coadjuva os preparadores e ou os analistas de laboratório.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo aos pagamentos e recebimentos a efectuar.

Caldeador. — É o trabalhador que tem como função reaquecer os artigos antes de serem entregues aos marisadores ou acabadores de prensa. É também o responsável pelos túneis de caldeação das prensas.

Chefe de compras. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores na área das compras.

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores, podendo ser-lhe atribuídas tarefas executivas.

Chefe de serviços ou divisão. — É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia, condução e controlo de duas ou mais secções.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores na área das vendas.

Colhedor de bolas. — É o trabalhador que tem como função colher vidro e dar-lhe a forma de bola, calculando as respectivas quantidades segundo os diferentes artigos a produzir.

Colhedor de marisas. — É o trabalhador que colhe porções de vidro que entrega aos marisadores para acabamento dos artigos a marisar.

Colhedor-moldador. — É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação, que executa segundo especificações que lhe são fornecidas.

Colhedor de prensa. — É o trabalhador que retira de um forno, com uma vara metálica, uma porção determinada de vidro em fusão e a prepara para posteriores operações de fabrico, através de movimentos adequados.

Colhedor-preparador. — É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação segundo especificações que lhe são fornecidas.

Condutor-afinador de máquinas. — É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática, ou não, de artigos de vidro, a partir do tubo e vareta, alimentando-as, sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à limpeza de qualquer ferramenta mestra, podendo proceder à sua preparação.

Controlador de fabrico. — É o trabalhador que controla a fabricação e coadjuva o encarregado geral.

Condutor de máquinas (tubo de vidro). — É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática, ou não, de artigos de vidro para acondicionamento (ampolas, frascos, tubos para comprimidos, etc.), alimentando-as com tubo de vidro, sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à sua limpeza.

Condutor de máquinas industriais. — É o trabalhador que opera com máquinas de empilhar ou de transporte de qualquer mercadoria dentro da empresa.

Cortador. — É o trabalhador que efectua o corte de artigos de vidro por meio de riscagem ou roda com um diamante da passagem por uma chama seguida de ligeiro toque por uma superfície fria.



Cortador a quente. — É o trabalhador que corta artigos de vidro nas dimensões desejadas por acção de calor e servindo-se de uma máquina apropriada.

Cozinheiro. — É o trabalhador qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

Decalcador. — É o trabalhador que utiliza decalcomanias, que aplica em artigos de vidro.

Director de fábrica. — É o trabalhador responsável por todas as secções e serviços da fábrica.

Director de serviços. — É o trabalhador responsável por dois ou mais serviços.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige toda a fabricação e restantes serviços conexionados com a mesma, se os houver.

Escolhedor-embalador (tubo de vidro). — É o trabalhador que conta, escolhe e embala artigos fabricados, podendo proceder à sua lavagem, pesagem ou outros serviços inerentes.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe compete, examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

Esmerilador de artigos de laboratório. — É o trabalhador que ajusta ou pule, por desbaste, utilizando material abrasivo, artigos de laboratório em vidro. Deve preparar a ferramenta necessária às suas funções.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega dos produtos entrados e o seu registo.

Gravador de artigos de laboratório. — É o trabalhador que, auxiliado por máquinas manuais, automáticas e utensílios adequados, cúbica e obtém marcações volumétricas, quer gravadas através de ácido fluorídrico, foscagem eléctrica e tinta ou directa. Deve zelar pela qualidade do artigo graduado até à sua execução final.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

Maçariqueiro de artigos de laboratório. — É o trabalhador que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Medidor de vidros técnicos. — É o trabalhador que determina e assinala, em vidraria técnica ou outra, valores lineares, volumétricos ou de temperatura, através de processos específicos.

Moldador de belga. — É o trabalhador que tem a função idêntica à do oficial, exceptuando o controlo e a chefia da obragem.

Motorista. — É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Oficial de belga. — É o trabalhador que, além de coordenar e chefiar a obragem, tem como função dirigir a colheita da massa vítrea e a sua moldação para a fabricação de objectos de vidro, cujos acabamentos pode executar segundo especificações que lhe são fornecidas.

Oficial electricista. — É o trabalhador que na sua categoria é responsável pela execução ou fiscalização dos trabalhos da sua especialidade.

Oficial marisador. — É o trabalhador que, além de chefiar e coordenar a obragem, tem como função a colocação das hastes e pés nos artigos de vidro, segundo as especificações que lhe são fornecidas e, bem assim, bicos de jarros e quaisquer trabalhos de marisa.

Oficial de prensa. — É o trabalhador que regula e manobra manualmente um dispositivo mecânico que molda por aperto artigos de vidro, de acordo com instruções recebidas e o objecto a fabricar; coloca o molde em posição de receber o vidro pastoso, corta-o com uma tesoura na quantidade julgada suficiente para um correcto enchimento do molde; coloca-o na adequada posição e puxa o braço que faz penetrar a bucha na massa vítrea, levando-a de encontro às superfícies de enformação.

Operador de computador. — É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para a execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operacão.

Operador de máquina de serigrafia. — É o trabalhador que opera com máquina manual de serigrafia a fim de proceder à marçação e decoração em artigos de vidro.

Praticante. — É o trabalhador que se prepara para desempenhar as funções, coadjuvando os respectivos profissionais.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de ecrã. — É o trabalhador que, após receber um determinado desenho, através de processo fotográfico, redu-lo à dimensão a utilizar, obtendo assim a película. Procede, em seguida, à preparação do ecrã, utilizando uma grade de madeira ou de alumínio com seda, tela ou aço ou *nylon* preparada para receber a impressão da película. Após a impressão, procede à revelação, obtendo-se assim o ecrã a introduzir na máquina de serigrafia.

Recepcionista-telefonista. — É o trabalhador que presta a sua actividade na recepção, identificando e encaminhando pessoas que pretendam comunicar com a gerência ou os serviços; que se ocupa das ligações e registos das chamadas telefónicas e da transmissão de recados recebidos.

Roçador. — É o trabalhador que corrige eventuais irregularidades apresentadas pelas superfícies de artigos de vidro por desbaste contra um disco metálico, de pedra ou cinta de lixa.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que, além de executar tarefas de correspondente e de esteno-dactilógrafo, tem conhecimentos de línguas estrangeiras, colabora nos



assuntos relativos à exportação, trabalhando directamente com entidades cujas funções sejam a nível da direcção da empresa.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Servente. — É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos. Esta categoria substitui a antiga categoria de servente feminino

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e efectuar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Vendedor. — É o trabalhador não comissionista que, integrado no quadro do pessoal da empresa e prestando serviços exclusivamente a esta, tem como função a promoção e venda dos artigos produzidos ou transformados por aquela.

Verificador ou controlador de qualidade. — É o trabalhador que tem como função determinar, através de ensaios físicos e outros, a qualidade, dimensões e características dos artigos produzidos, procedendo à comparação dos elementos verificados com as normas exigidas, actuando de imediato junto dos responsáveis sempre que detecte irregularidades nos produtos.

ANEXO III

Enquadramentos

Grupo 00:

Director de fábrica; Director de serviços.

Grupo 01:

Adjunto de director de fábrica; Adjunto de director de serviços.

Grupo 1:

Chefe de serviços ou divisão; Encarregado geral; Tesoureiro.

Grupo 2:

Chefe de compras; Chefe de secção; Chefe de vendas; Encarregado A; Guarda-livros; Secretário de direcção. Grupo 3:

Ajudante de guarda-livros; Encarregado B; Operador de computador.

Grupo 4:

Caixa;

Condutor-afinador de máquinas;

Controlador de fabrico;

Escriturário A;

Esmerilador de artigos de laboratório;

Gravador de artigos de laboratório;

Maçariqueiro de artigos de laboratório;

Motorista de pesados;

Oficial de belga;

Oficial de prensa;

Oficial electricista;

Oficial marisador;

Serralheiro civil de 1.a;

Vendedor;

Verificador ou controlador de qualidade.

Grupo 5:

Escriturário B;

Serralheiro civil de 2.ª

Grupo 6:

Acabador de prensa;

Condutor de máquinas (tubo de vidro);

Condutor de máquinas industriais;

Dactilógrafo;

Moldador de belga;

Recepcionista-telefonista.

Grupo 7:

Ajudante de motorista;

Auxiliar de encarregado;

Colhedor de prensa;

Colhedor-moldador;

Colhedor-preparador;

Fiel de armazém;

Preparador de ecrãs;

Serralheiro civil de 3.ª

Grupo 8:

Agente de serviços externos;

Auxiliar de armazém;

Cozinheiro;

Caldeador;

Colhedor de bolas;

Colhedor de marisas;

Cortador a quente;

Pré-oficial.

Grupo 9:

Servente.

Grupo 10:

Alimentador de máquinas;



Auxiliar de laboratório;

Cortador;

Decalcador:

Escolhedor-embalador (tubo de vidro);

Medidor de vidros técnicos;

Operador de máquina de serigrafia;

Roçador.

Grupo 11:

Servente de limpeza.

Grupo 12:

Praticante geral do 4.º ano.

Grupo 13:

Praticante de serralheiro civil do 2.º ano.

Grupo 14:

Praticante geral do 3.º ano;

Praticante de serralheiro civil do 1.º ano.

Grupo 15:

Praticante geral do 2.º ano.

Grupo 16:

Praticante geral do 1.º ano.

Grupo 17:

Aprendiz de serralheiro civil;

Aprendiz geral.

ANEXO IV

Tabela salarial

Grupos	Euros
00	1 371 1 143,50

Grupos	Euros
4	894,50 847,50 825 779,50 705 692 665,50 655 553 551 506,50 500 500

Marinha Grande, 7 de Novembro de 2011.

Pela NORMAX — Fábrica de Vidro Científico, L.^{da}: *Silvino Leandro de Sousa*, mandatário.

Pela VILABO — Vidros de Laboratório, L. da:

João Carlos Batista Maio Gomes, mandatário.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

Maria Etelvina Lopes Rosa Ribeiro, mandatária. Vítor L. S. Ótão, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos, relativamente ao ACT NOR-MAX e VILABO, L.^{da}, a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro declara que representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 18 de Julho de 2011. — A Direcção: *Maria de Fátima Marques Messias* — *Pedro Miguel P. T. da Silva Jesus Vicente*.

Depositado em 15 de Novembro de 2011, a p. 119 do livro n.º 11, com o registo n.º 172/11, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

• •

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

. . .



ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

. . .

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

SITECSA — Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea

Estatutos do SITECSA — Versão de Outubro de 2011

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação

- 1 O Sindicato dos Técnicos de Segurança Aérea SITECSA, adiante designado por Sindicato, é a associação sindical constituída pelos técnicos nela filiados que exerçam a sua actividade profissional no sector da aviação civil nacional, aeroportos e navegação aérea como técnicos de telecomunicações aeronáuticas.
- 2 Por deliberação da assembleia geral, poderá ser consentida a filiação no Sindicato de pessoal do sector da aviação civil com diferente estatuto profissional.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O Sindicato exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2 — O Sindicato representa todos os seus associados que desenvolvam a sua actividade no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Sede e duração

- 1 O Sindicato tem a sua sede na Rua de Teófilo Gomes Constantino, lote 127, rés-do-chão, esquerdo, Urbanização da Quinta Nova, 2685-124 Sacavém.
 - 2 O sindicato é constituído por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

Princípios

- 1 O Sindicato orienta a sua acção pelos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores.
- 2 O Sindicato defende os interesses individuais e colectivos dos trabalhadores nos campos económico, social e cultural, promovendo e desenvolvendo a luta pela defesa das liberdades democráticas.
- 3 O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Estado, confis-



sões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical, sendo proibido o financiamento destes ao Sindicato.

- 4 O Sindicato reconhece, defende e pratica o princípio da liberdade sindical, que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.
- 5 Não é compatível o exercício de funções como membro dos corpos gerentes do SITECSA, ou como delegado sindical com o desempenho de funções de:
 - a) Dirigente de associações religiosas ou partidárias;
 - b) Membro de órgãos de soberania;
- c) Administração, direcção ou chefia orgânica no âmbito dos serviços dos associados.
- 6 A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.
- 7 Só por deliberação da assembleia geral, tomada por voto directo e secreto da maioria do total dos associados, poderá o Sindicato filiar-se em organizações sindicais nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO III

Fins e competências

Artigo 5.º

Objectivos

- O Sindicato tem como objectivo a defesa dos interesses dos trabalhadores, nomeadamente:
- a) Defender por todos os meios ao seu alcance os interesses dos sócios, sejam eles de ordem social, moral ou material, sem prejuízo do interesse colectivo;
- b) Harmonizar, apresentar e defender as reivindicações dos trabalhadores seus representados, nomeadamente através da negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho;
- c) Participar na elaboração da legislação do trabalho, assim como dar parecer sobre assuntos do trabalho e outros assuntos da sua especialidade;
- d) Fiscalizar a aplicação dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- e) Dar apoio e assistência sindical, jurídica, judiciária ou outra aos associados em conflitos de trabalho, nos termos definidos no artigo seguinte;
- f) Divulgar os princípios e as actividades que o Sindicato e o movimento sindical desenvolvam;
- g) Promover a formação cultural, social e sindical dos associados;
- h) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores;
- i) Gerir ou participar na gestão, em colaboração com outras organizações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses económicos, sociais e culturais dos associados;

- *j*) Intervir em processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;
- *l*) Apoiar as organizações representativas dos trabalhadores nomeadamente na coordenação e dinamização do controle de gestão.

Artigo 6.º

Do apoio jurídico e judiciário

Nos termos do artigo 5.º destes estatutos, compete ao SITECSA dar apoio jurídico e judiciário a todos os seus associados nos termos seguintes:

- 1 O apoio jurídico consiste no aconselhamento e informação de carácter jurídico de âmbito laboral ou social, prestado gratuitamente por advogado disponibilizado pelo Sindicato.
- 2 O apoio judiciário visa a disponibilização por parte do SITECSA unicamente do advogado que presta apoio jurídico no Sindicato para interposição ou contestação de acções de índole laboral, ou de acidentes de trabalho, no qual sejam partes os seus associados.
- 3 No apoio judiciário acima referido não são contempladas quaisquer despesas de tribunal, taxas de justiça, multas, ou outras, assim como despesas extrajudiciais inerentes aos processos, que correm por conta dos interessados.
- 4 Exceptua-se do disposto dos números anteriores, as acções colectivas nas quais seja parte o SITECSA, em nome dos seus associados, quando estas sejam do interesse não só daqueles mas, também, de interesse sindical mais geral ou estratégico, sendo que neste caso a intervenção do sindicato cobrirá todas as despesas processuais.
- 5 Nestas acções colectivas, em caso de vencimento da posição do Sindicato, e quando desse vencimento resultem vantagens económicas para os associados, os valores recebidos por estes estão sujeitos ao pagamento da quotização nos termos estatutários.
- 6 No caso de se mostrar necessário a contratação de outro advogado, para além do advogado que presta apoio jurídico habitualmente no SITECSA, essa contratação, e a inerente despesa, ficam dependente da análise e autorização da assembleia geral do Sindicato.

Artigo 7.º

Meios

Para a prossecução dos seus fins, o SITECSA deve:

- a) Criar e dinamizar uma estrutura sindical que garanta uma estreita e contínua ligação entre todos os sócios e destes com os dirigentes;
- b) Estabelecer formas de articulação e cooperação institucional com a APTTA, no sentido da promoção social, cultural e defesa dos interesses dos TTA;
- c) Estabelecer laços de cooperação com outras organizações profissionais ou sindicais;
- *d*) Assegurar a informação aos seus associados, promovendo a publicação de jornais, boletins ou circulares, a realização de reuniões, etc.;
- *e*) Desencadear formas concretas de luta quando se demonstrarem necessárias à obtenção dos seus fins, nomeadamente decretando greves locais ou nacionais.



CAPÍTULO IV

Dos associados

Artigo 8.º

Filiação

Têm o direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos.

Artigo 9.º

Admissão

A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção e da sua decisão cabe recurso para assembleia geral, que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

Artigo 10.º

Direitos

- 1 São direitos dos associados:
- *a*) Eleger, ser eleitos e destituir os órgãos do Sindicato, nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhes digam directamente respeito;
- c) Participar activamente na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;
- e) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas de que faça parte ou por organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- f) Serem informados regularmente da actividade desenvolvida pelo Sindicato;
- g) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- h) Formular livremente as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democráticas tomadas;
- *i*) Reclamar perante a direcção e demais órgãos dos actos que considerarem lesivos dos seus direitos;
- *j*) Serem esclarecidos das dúvidas existentes quanto ao orçamento, relatório e contas e parecer da comissão fiscalizadora de contas;
- l) Receber gratuitamente um exemplar dos estatutos, o cartão de identificação e o instrumento de regulamentação colectiva em vigor.
- 2 É garantido a todos os associados o direito de tendência, nos termos previstos pelos presentes estatutos e de acordo com as alíneas seguintes:
- *a*) Como sindicato independente, o SITECSA está sempre aberto às diversas correntes de opinião, que se expri-

- mem através da participação individual dos associados, a todos os níveis, em todos os órgãos do Sindicato;
- b) As diversas correntes de opinião podem exercer-se no respeito pelas decisões democraticamente tomadas, mediante intervenção e participação nos órgãos do SI-TECSA e sem que esse direito possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado, individualmente considerado;
- c) O reconhecimento das diversas formas de participação e expressão das diferentes correntes de opinião nos órgãos competentes do SITECSA subordinam-se às normas regulamentares definidas e aprovadas em assembleia geral, sob proposta da direcção;
- d) A regulamentação referida no número anterior constitui anexo a estes estatutos, deles sendo parte integrante.

Artigo 11.º

Deveres

São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informados, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que forem eleitos ou nomeados;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os mesmos;
- c) Apoiar activamente as acções do Sindicato na prossecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e os objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- e) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- f) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical, incentivando a participação do maior número de trabalhadores na actividade sindical;
- g) Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos em que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença ou cumprimento de serviço militar:
- h) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência ou quando deixem de exercer actividade profissional no âmbito do Sindicato.

Artigo 12.º

Perda da qualidade de sócio

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- *a*) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixarem de a exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocados;
- b) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção;
 - c) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;
- d) Deixarem de pagar as quotas, sem motivo justificado, durante três meses e se, depois de avisados por escrito pelo Sindicato, não efectuarem o pagamento no prazo de um mês a contar da data da recepção do aviso.



Artigo 13.º

Readmissão

- 1 Os associados podem ser readmitidos nas condições previstas para a admissão.
- 2 No caso de expulsão anterior, o pedido de readmissão deverá ser apreciado pela direcção de cuja decisão cabe recurso para a assembleia geral.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 14.º

Sanções aplicáveis

Podem ser aplicadas aos associados as sanções de repreensão, de suspensão até 12 meses e de expulsão.

Artigo 15.°

Aplicação das sanções

- 1 Incorrem nas sanções referidas no artigo anterior, consoante a gravidade da infracção, os associados que:
- *a*) Não cumpram, de forma injustificada, os deveres previstos no artigo 10.°;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos trabalhadores.
- 2 A pena de expulsão apenas pode ser aplicada em caso de violação grave de deveres fundamentais e a sua aplicação é da competência exclusiva da assembleia geral.

Artigo 16.º

Garantias de defesa em processo disciplinar

- 1 Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar que seguirá os termos do processo disciplinar previsto na legislação de trabalho com as necessárias adaptações.
- 2 A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e entregue ao associado por meio de carta registada com aviso de recpção.
- 3 O associado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de 10 dias úteis.
- 4 A decisão final será proferida no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa, podendo este prazo ser prorrogado por igual período se a complexidade das diligências probatórias o justificarem.
- 5 Da decisão da direcção, cabe recurso para a assembleia geral, a interpor junto da respectiva mesa no prazo de 15 dias a contar da data da notificação daquela decisão. O recurso será apreciado, obrigatoriamente, em última instância na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se a assembleia geral já tiver sido convocada ou se se tratar de assembleia eleitoral.

CAPÍTULO VI

Órgãos do Sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Órgãos do Sindicato

- 1 Os órgãos do Sindicato são a assembleia geral e os corpos gerentes.
- 2 Os corpos gerentes do Sindicato são a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 18.º

Eleição dos corpos gerentes

Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do Sindicato no pleno gozo e exercício dos seus direitos sindicais e de acordo com o processo estabelecido nestes estatutos.

Artigo 19.º

Duração do mandato dos corpos gerentes

A duração do mandato dos corpos gerentes é de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 20.°

Gratuitidade do exercício dos cargos

- 1 O exercício dos cargos sindicais é gratuito.
- 2 Os membros dos corpos gerentes e os delegados sindicais que por motivo das suas funções sindicais tenham a sua retribuição mensal reduzida têm direito ao reembolso pelo Sindicato das quantias que aufeririam se estivessem ao serviço.

Artigo 21.º

Destituição dos órgãos do Sindicato

- 1 Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção podem ser destituídos pela assembleia geral, desde que esta haja sido convocada expressamente para este efeito com a antecedência de 30 dias e desde que expressa por voto secreto por, pelo menos, dois terços do número total de associados.
- 2 A destituição de um dos órgãos atrás indicados implica a destituição de todos os corpos gerentes do Sindicato;
- 3 A assembleia geral que destituir os membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão, que assumirá, provisoriamente, a gestão do Sindicato e dos seus assuntos correntes, preparando de forma isenta e imparcial as eleições previstas nos números seguintes.
- 4 A comissão provisória será composta por cinco membros, que deverão ser indicados no requerimento de convocação da assembleia geral que tiver como objectivo a destituição do órgão ou órgãos do Sindicato.
- 5 Nos casos previstos no n.º 3, realizar-se-ão eleições extraordinárias para os corpos gerentes do Sindicato no prazo máximo de 60 dias.



6 — A comissão provisória termina o seu mandato na data em que tomarem posse os novos corpos gerentes do Sindicato.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 22.°

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do Sindicato e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais, que reúne descentralizadamente, nos termos do n.º 6 do anexo I.

Artigo 23.º

Competências da assembleia geral

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral e da direcção;
- b) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção;
- c) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos, a fim de habilitar a assembleia geral a decidir;
- *e*) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção;
 - f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- g) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e a forma de liquidação do seu património;
 - h) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato.

Artigo 24.º

Reuniões da assembleia geral

- 1 A assembleia geral reunirá em sessão ordinária:
- a) Para discutir e votar, anualmente, o relatório de actividade e contas da direcção, com o parecer do conselho fiscal, e apreciar e deliberar sobre o orçamento anual apresentado pela direcção, bem como sobre o parecer do conselho fiscal;
- b) Para exercer, de quatro em quatro anos, as atribuições previstas na alínea a) do artigo 23.º
- 2 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária;
- a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
 - b) A solicitação da direcção;
- c) A requerimento de, pelo menos, um terço dos associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 3 Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

4 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2, o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral de forma que esta se realize no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento.

Artigo 25.°

Deliberações

- 1 Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações são tomadas por simples maioria de votos.
- 2 Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação e, caso o empate se mantenha, fica a deliberação adiada para nova reunião da assembleia geral.

SECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 26.º

Constituição da mesa

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, dois secretários e um suplente.
- 2 Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários, a eleger entre si.

Artigo 27.°

Competência da mesa

Compete à mesa da assembleia geral exercer as atribuições que lhe forem cometidas no regulamento de funcionamento da assembleia geral e no regulamento eleitoral.

SECÇÃO IV

Direcção

Artigo 28.°

Da direcção

- 1 O Sindicato terá uma direcção, composta por nove membros efectivos e um suplente.
- 2 Pela ordem em que constam na lista apresentada à eleição, e na sua primeira reunião após esta, os elementos da direcção distribuirão entre si os cargos neste órgão, que são:
 - a) Presidente da direcção;
 - b) Dois vice-presidentes;
 - c) Seis vogais.

Artigo 29.º

Reuniões

- 1 A direcção reunirá semanalmente.
- 2 O quórum constitutivo da direcção é de sete dos seus membros.
- 3 Nas votações, e para que as deliberações da direcção sejam válidas, é sempre exigida a maioria absoluta.
- 4 O presidente da direcção tem voto de qualidade em todas as votações.
 - 5 Serão lavradas actas das reuniões da direcção.



Artigo30.°

Competências

Compete à direcção, em especial:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição de associados;
- c) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato de acordo com os princípios fundamentais e fins do Sindicato definidos nestes estatutos e em conformidade com os princípios de acção aprovados pela assembleia eleitoral;
- d) Elaborar e apresentar à assembleia geral o relatório e contas, bem como o orçamento para o ano seguinte;
 - e) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;
- g) Submeter à apreciação dos órgãos do Sindicato os assuntos sobre os quais eles devam pronunciar-se;
- *h*) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias sempre que o julgue conveniente;
- *i*) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- j) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;
- *k*) Promover a constituição de grupos de trabalho para o desenvolvimento da actividade sindical e coordenar a sua actividade;
 - l) Dar execução às deliberações dos órgãos do Sindicato;
- m) Harmonizar as reivindicações e propostas dos sócios e negociar e assinar convenções colectivas de trabalho;
- n) Manter sempre informados os sócios da sua actividade e da vida do Sindicato em geral;
 - o) Elaborar, trimestralmente, um balancete;
- *p*) Nomear o presidente da APTTA, se este for sócio do SITECSA, para o lugar de 1.º vice-presidente da direcção do SITECSA.

Artigo 31.º

Forma de obrigar o Sindicato

- 1 Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção.
- 2 Para documentos que envolvam responsabilidade financeira, uma das assinaturas será obrigatoriamente a do presidente da direcção do Sindicato.
- 3 A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

Artigo 32.º

Composição

1 — O conselho fiscal é composto por três elementos efectivos e um suplente.

- 2 O primeiro nome da lista eleita para este órgão será o presidente do conselho fiscal, o segundo será o secretário e o terceiro, vogal.
- 3 O conselho fiscal só pode funcionar com a totalidade dos seus membros e é solidariamente responsável com a direcção pelos actos desta que tenham merecido o seu parecer favorável, ou de que, tendo conhecimento, não tenha feito denúncia.
- 4 O conselho fiscal reúne a convocatória do seu presidente, ou, no seu impedimento, do secretário, pelo menos trimestralmente, e, obrigatoriamente, para dar parecer, quando solicitado, sobre o orçamento e respectivas revisões e sobre o relatório e contas da direcção.
 - 5 Das suas reuniões será sempre lavrada acta.
- 6 O conselho fiscal exerce as suas actividades na sede do Sindicato, em espaço adequado, a determinar pela direcção.
- 7 O quórum deliberativo do conselho fiscal é constituído por metade e mais um dos seus membros.

Artigo 33.º

Competências

Compete ao conselho fiscal:

- *a*) Examinar semestralmente a contabilidade do Sindicato e elaborar um relatório sumário sobre as contas, que será apresentado à direcção;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento, apresentados pela direcção;
- c) Informar a mesa de assembleia geral sobre a situação económico-financeira do Sindicato, sempre que isso lhe seja requerido;
- d) Examinar e dar parecer sobre os orçamentos suplementares apresentados pela direcção;
- e) Proceder, em caso de dissolução, à liquidação dos bens do Sindicato.

Artigo 34.º

Reuniões

O conselho fiscal reunirá, pelo menos, de seis em seis meses.

SECÇÃO VI

Delegados sindicais

Artigo 35.°

Definição

Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do Sindicato, que, sob a orientação e coordenação da direcção, actuam como elementos de dinamização da actividade sindical.

Artigo 36.º

Eleição de delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais são eleitos pelos trabalhadores do local onde exercerão a sua actividade de entre uma lista proposta pela direcção.
- 2 A direcção ouvirá e terá em conta a opinião dos sócios eleitores na composição da lista referida no número anterior.



Artigo 37.º

Requisitos

Só poderão ser delegados sindicais os trabalhadores, sócios do Sindicato, que reúnam as seguintes condições:

- a) Estejam no pleno gozo e exercício dos seus direitos sindicais;
- b) Não façam parte como membros efectivos da direcção, da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal.

Artigo 38.º

Processo eleitoral

A eleição dos delegados sindicais realizar-se-á nos termos do estabelecido no regulamento anexo.

Artigo 39.º

Incompatibilidades

É incompatível o exercício de funções como delegado sindical com o exercício de qualquer cargo em órgãos de soberania, corpos gerentes de empresas ou cargos de chefia ou de nomeação no âmbito das mesmas.

Artigo 40.°

Necessidade de delegados sindicais

O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões dos locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo exclusivamente à direcção do Sindicato determiná-lo, de acordo com as necessidades de actividade sindical.

Artigo 41.º

Mandato dos delegados sindicais

- 1 O mandato dos delegados sindicais coincide com o dos órgãos eleitos do Sindicato.
- 2 A exoneração dos delegados sindicais poderá ter lugar a todo o tempo, dependendo unicamente da perda de confiança na manutenção dos cargos por parte da direcção do Sindicato, ouvido os trabalhadores que os elegeram ou pela verificação de algumas das condições de inelegibilidade.
- 3 A exoneração será realizada pelo mesmo modo da sua eleição, isto é, por voto directo e secreto dos associados de cada local de trabalho.
- 4 Os delegados sindicais poderão ainda ser exonerados a seu pedido.

Artigo 42.°

Atribuições

São atribuições dos delegados:

- *a*) Representar o Sindicato, dentro dos limites de poderes que lhes são conferidos;
- b) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;
- c) Informar os sócios da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os trabalhadores;
- d) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas pelas entidades patronais que afectem ou pos-

- sam vir a afectar qualquer associado e zelar pela rigorosa aplicação das disposições contratuais;
- *e*) Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;
- f) Estimular a participação activa dos sócios na vida sindical;
- *g*) Incentivar os trabalhadores não filiados a procederem à sua inscrição no Sindicato;
- *h*) Assegurar a sua substituição nos períodos de ausência:
- *i*) Consultar os trabalhadores que representam sobre os assuntos sindicais;
- *j*) Dar parecer à direcção sobre os assuntos acerca dos quais sejam consultados.

SECÇÃO VII

Regulamentos

Artigo 43.º

Dos regulamentos do Sindicato

- 1 Serão objecto de regulamento:
- a) O funcionamento da assembleia geral;
- b) O processo eleitoral;
- c) A actividade dos delegados sindicais.
- 2 Os regulamentos referidos no n.º 1 anterior serão aprovados conjuntamente com os presentes estatutos, definindo cada um deles os termos em que podem ser revistos.

CAPÍTULO VII

Administração financeira

Artigo 44.º

Receitas

Constituem receitas do Sindicato as quotas e as contribuições eventuais.

Artigo 45.°

Quotização

A quotização mensal a pagar por cada associado é de 1 % da remuneração ilíquida.

Artigo 46.º

Fundo de maneio

Os valores monetários serão depositados numa instituição de crédito, não podendo o Sindicato ter em cofre mais de 10 % da quotização mensal média, que constituirá o fundo de maneio.

Artigo 47.º

Aplicação das receitas

As receitas serão aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato, de acordo com os presentes estatutos.



Artigo 48.º

Publicidade do orçamento, relatório e contas

O relatório e contas, bem como o orçamento, será distribuído por todos os associados, pelo meio que a direcção entender mais conveniente, nomeadamente por correio electrónico, com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da realização da assembleia geral.

CAPÍTULO VIII

Fusão e dissolução

Artigo 49.°

Competência e deliberação

A integração, fusão e dissolução do Sindicato só se verifica por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, dois terços do número total de associados.

Artigo 50.°

Destino do património do Sindicato

A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos da mesma, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO IX

Alteração dos estatutos

Artigo 51.º

Competência

Os presentes estatutos só poderão ser alterados em assembleia geral convocada para o efeito.

Artigo 52.º

Publicidade da convocatória

A convocatória da assembleia geral para a alteração dos estatutos deverá será distribuída por todos os associados, pelo meio que a direcção entender mais conveniente, nomeadamente por correio electrónico.

CAPÍTULO X

Eleições

Artigo 53.°

Capacidade eleitoral

Os corpos gerentes são eleitos por uma assembleia eleitoral constituída por todos os associados que, há data da sua realização, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais, e sejam sócios do Sindicato há mais de três meses.

Artigo 54.º

Prazos

- 1 As eleições devem ser marcadas com o mínimo de 60 dias de antecedência e devem ter lugar até ao 30.º dia anterior à cessação do mandato dos corpos gerentes.
- 2 Os corpos gerentes cessantes mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos corpos gerentes.

Artigo 55.º

Remissão

A convocação e forma de funcionamento da assembleia eleitoral, bem como o processo eleitoral, serão objecto de regulamento a aprovar juntamente com estes estatutos.

CAPÍTULO XI

Símbolo e bandeira

Artigo 56.º

Símbolo

O símbolo do Sindicato é constituído pelo emblema que se junta em anexo.

Artigo 57.º

Bandeira

A bandeira do Sindicato é de cor azul e com o símbolo do Sindicato ao centro.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 58.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor no dia imediatamente após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, ou, na sua falta, 30 dias após o respectivo registo.

ANEXOS

ANEXO I

Regulamento da assembleia geral

Artigo 1.º

Convocatória

- 1 A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de divulgação da convocatória pelo meio que entender mais conveniente, nomeadamente através de correio electrônico, com a antecedência mínima de 30 dias.
- 2 No caso de se tratar de assembleia geral eleitoral, o prazo referido no número anterior é de 60 dias, de acordo com o estabelecido no artigo 3.º do regulamento eleitoral.



Artigo 2.º

Início das reuniões

As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de sócios, salvo disposição em contrário dos presentes estatutos.

Artigo 3.º

Assembleias extraordinárias

- 1 As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados ao abrigo do disposto no artigo 24.°, n.° 2, alínea *c*), dos estatutos do Sindicato não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de associados requerentes, pelo que será feita uma única chamada, pela ordem por que constar os nomes no requerimento.
- 2 Se a reunião não se efectuar por não se mostrar cumprido o disposto no número anterior, os associados requerentes perdem o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorrido um ano sobre a data da reunião não realizada.

Artigo 4.º

Competências do presidente da mesa

Compete, em especial, ao presidente:

- *a*) Convocar as reuniões da assembleia geral nos termos definidos nos estatutos do Sindicato e no presente regulamento;
- b) Presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- c) Dar posse aos novos membros eleitos da mesa da assembleia geral e da direcção;
- *d*) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- *e*) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

Artigo 5.º

Competências dos secretários da mesa

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião de assembleia geral;
 - c) Redigir as actas;
- *d*) Informar os associados das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral, assim como substituí-lo nos seus impedimentos temporários ou definitivos.

Artigo 6.°

Assembleias descentralizadas

As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão em diversos locais, obrigatoriamente indicados na convocatória, mas sempre dentro da área de actividade do Sindicato, e no mesmo dia ou em dias diferentes.

Artigo 7.º

Presidência das assembleias descentralizadas

Compete à mesa da assembleia geral e, só no caso de total impossibilidade, a associados por si mandatados, presidir às reuniões da assembleia geral descentralizada.

Artigo 8.º

Publicidade da ordem de trabalhos

- 1 Com a convocação da assembleia geral será tornada pública a ordem de trabalhos da mesma.
- 2 O associado que pretender apresentar propostas de alteração à ordem de trabalhos ou propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos deverá enviá-las por escrito à mesa da assembleia geral até cinco dias antes da sua realização.

Artigo 9.º

Publicidade das propostas

A mesa da assembleia geral assegurará, na medida do possível, que antes da reunião da assembleia geral sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir.

Artigo 10.°

Voto por correspondência e procuração

Salvo os casos previstos no regulamento eleitoral, não é permitido o voto por correspondência nem o voto por procuração.

Artigo 11.º

Alterações ao regulamento da assembleia geral

O presente regulamento só poderá ser alterado em assembleia geral convocada para o efeito.

ANEXO II

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral

Os corpos gerentes do Sindicato são eleitos por uma assembleia geral constituída por todos os associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 2.°

Direcção do processo eleitoral

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral;
- c) Promover a organização dos cadernos eleitorais;
- d) Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
 - e) Receber candidaturas e verificar a sua regularidade;
- f) Deliberar sobre o horário de funcionamento da assembleia eleitoral e localização das mesas de voto;
 - g) Promover a constituição das mesas de voto;



- h) Promover a confecção dos boletins de voto;
- i) Presidir ao acto eleitoral.

Artigo 3.º

Convocatória

A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncio convocatório distribuído por todos os associados pelo meio que a direcção entender mais conveniente, nomeadamente por correio electrónico e com a antecedência mínima de 60 dias, competindo ao delegado sindical a confirmação da recepção das convocatórias.

Artigo 4.º

Cadernos eleitorais

- 1 Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede do Sindicato no prazo de 30 dias após a data da convocação da assembleia eleitoral e remetidos aos delegados sindicais para consulta por parte dos associados.
- 2 Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos 10 dias seguintes ao da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de 48 horas após a recepção da reclamação.

Artigo 5.°

Candidaturas

- 1 A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:
- *a*) Da lista contendo a identificação dos candidatos e dos órgãos do Sindicato a que cada associado se candidata;
- b) Do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura:
 - c) Do programa de acção;
- d) Da identificação do seu representante na comissão de fiscalização.
- 2 As listas de candidatura terão de ser subscritas por 35 % de associados do Sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 3 Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de associado e local de trabalho, não podendo nenhum associado candidatar-se a mais de uma lista.
- 4 Os associados subscritores da candidatura serão identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de associado, não podendo subscrever mais de uma candidatura.
- 5 As listas de candidatura só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos a eleger.
- 6 A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita no prazo de 25 dias após a data da convocação da assembleia geral eleitoral.
- 7 O primeiro subscritor de cada lista candidata é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

Artigo 6.º

Aceitação das candidaturas

- 1 A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nas 48 horas subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas de candidaturas.
- 2 Com vista ao suprimento das irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao responsável pela candidatura da lista mediante termo de entrega, com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatuárias infringidas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias úteis a contar da data de entrega.
- 3 Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá nas 24 horas seguintes pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.
- 4 A cada uma das listas corresponderá uma letra maiúscula pela ordem alfabética da sua entrega na mesa da assembleia geral.
- 5 As listas de candidatura concorrentes às eleições, bem como os respectivos programas de acção, serão afixadas na sede do Sindicato desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

Artigo 7.º

Comissão de fiscalização

- 1 Será constituída uma comissão de fiscalização composta pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por um seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes definitivamente aceites.
 - 2 Compete a comissão de fiscalização:
 - a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia geral;
- c) Distribuir, entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.
- 3 A comissão de fiscalização inicia as suas funções após o termo do prazo referido no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista no n.º 3 do artigo 6.º e termina na antevéspera do acto eleitoral.
- 2 A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes, não podendo no entanto ser colocada ou distribuída, por qualquer forma, propaganda das listas no interior da sede do Sindicato, devendo a direcção estabelecer locais fixos para a colocação, em igualdade de circunstâncias, da propaganda das listas naquelas instalações.
- 3 O Sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todos, a fixar pela direcção ou no orçamento aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras do Sindicato.

Artigo 9.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento da assembleia geral eleitoral será objecto de deliberação da mesa da assembleia geral.



Artigo 10.º

Mesas de voto

- 1 Funcionarão mesas de voto no local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos associados a possibilidade de participar no acto eleitoral.
- 2 A mesa da assembleia geral promoverá, até cinco dias antes da data da assembleia eleitoral, a constituição das mesas de voto.
- 3 Estas serão compostas por um representante da mesa da assembleia geral, que presidirá, e por um representante, devidamente credenciado, de cada uma das listas, aos quais competirá exercer as funções de secretário.
- 4 À mesa de voto competirá dirigir o processo eleitoral no seu âmbito.
- 5 Competir-lhe-á ainda pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo a sua deliberação tomada por maioria simples dos seus membros presentes.

Artigo 11.º

Votação

- 1 O voto é secreto, não sendo permitido o voto por procuração.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos sócios que trabalhem em localidades onde não existam mesas de voto ou que comprovadamente estejam ausentes dos locais de trabalho no dia da votação, desde que:
- a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em sobrescrito fechado;
- b) Este sobrescrito seja introduzido noutro, endereçado e remetido ao presidente da mesa da assembleia geral, donde conste o número e a assinatura do sócio, que será entregue ao delegado sindical respectivo, competindo a este remetê-los, dentro de um outro e único envelope, por correio registado e com aviso de recepção para o presidente da mesa.
- 3 Só serão considerados os votos por correspondência recebidos até à hora de encerramento da votação.
- 4 Os envelopes enviados pelos delegados sindicais, nos termos da alínea b) do n.º 2 deste artigo, serão abertos pela mesa de voto, após o encerramento do período de votação, sendo deles retirados os sobrescritos entregues pelos sócios, sobrescritos esses que, depois de descarregado o nome de cada sócio que votou por correspondência nos cadernos eleitorais, serão abertos, retirados os votos e colocados na urna onde se encontram os demais.

Artigo 12.º

Boletins de voto

- 1 Os boletins de voto, editados pelo Sindicato, sob controlo da mesa da assembleia geral, terão forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação, e serão impressos em papel liso e não transparente, sem qualquer marca ou sinal exterior.
- 2 Em cada boletim de voto serão impressas as letras seguidas das denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras,

- pela ordem que lhes caiba nos termos do artigo 6.º do presente regulamento, seguindo-se a cada uma delas um quadrado.
- 3 Os boletins de voto estarão à disposição dos associados, que apresentem justificação da necessidade do voto por correspondência, na sede do Sindicato, até cinco dias antes da data da assembleia geral eleitoral e ainda no próprio acto eleitoral para todos os demais associados.
- 4 São nulos os boletins que não obedeçam aos requisitos dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 13.º

Processo de votação

- 1 A identificação dos eleitores será feita por conhecimento pessoal dos membros da mesa, ou através do cartão de associado do Sindicato e, na sua falta, por meio do bilhete de identidade ou outro documento de identificação idóneo com fotografia.
- 2 Identificado o eleitor, este receberá das mãos do presidente da mesa de voto o respectivo boletim.
- 3 De seguida, o eleitor dirigir-se-á para o local destinado ao preenchimento do boletim de voto e sozinho marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota, dobrando, em seguida, o boletim em quatro.
- 4 Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa, que o introduzirá na urna destinada para o efeito, enquanto os secretários descarregarão os votos nos cadernos eleitorais.
- 5 A entrega de boletim de voto não preenchido significa abstenção do associado e a sua entrega preenchido de modo diferente do disposto no n.º 3, ou inutilizado por qualquer outra forma, implica a nulidade do voto.

Artigo 14.º

Encerramento das urnas de voto

- 1 Logo que a votação tenha terminado, e depois da introdução nas urnas dos votos por correspondência, proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos e à elaboração da acta com os resultados, que deverá ser devidamente assinada por todos os elementos da mesa.
- 2 Após a recepção das actas de todas as mesas, a mesa da assembleia geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, e fará a proclamação da lista vencedora, afixando-a na sede do Sindicato.
- 3 Caso se verifique igualdade entre as listas mais votadas, realizar-se-ão novas eleições no prazo de 15 dias, incidindo a votação entre as listas mais votadas.

Artigo 15.º

Recursos

- 1 Pode ser interposto recurso do acto eleitoral com fundamento na existência de irregularidades no mesmo, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após a afixação dos resultados provisórios.
- 2 A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de três dias, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato.
- 3 Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que, convocada expressa-



mente para o efeito nos oito dias seguintes à interposição do recurso, decidirá em definitivo.

4 — O recurso para a assembleia geral tem de ser interposto no prazo de 48 horas após a comunicação da decisão referida no n.º 2 deste artigo.

Artigo 16.°

Resultados definitivos

Não existindo reclamações do acto eleitoral ou, havendo, após o decurso dos prazos de interposição de recursos e deliberação dos órgãos competentes sobre os mesmos, os resultados apurados tornam-se definitivos.

Artigo 17.º

Posse dos membros eleitos

O presidente cessante da mesa da assembleia geral ou o seu representante conferirá posse aos membros eleitos no prazo de 10 dias após o apuramento definitivo dos resultados nos termos do artigo anterior.

Artigo 18.º

Resolução dos casos omissos

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas quanto à interpretação do presente regulamento será da competência da mesa da assembleia geral.

Artigo 19.°

Alteração do regulamento eleitoral

O presente regulamento só pode ser alterado em assembleia geral convocada para o efeito.

ANEXO III

Delegados sindicais

Artigo 1.º

Escrutínio

O escrutínio é por voto directo e secreto dos associados de cada local de trabalho e em relação aos delegados sindicais do mesmo.

Artigo 2.º

Prazo

As eleições realizar-se-ão no prazo de 15 dias após a sua convocação.

Artigo 3.º

Oportunidade das eleições

Cabe à direcção do Sindicato determinar os locais de trabalho em que se realizarão eleições para delegados sindicais.

Artigo 4.º

Candidaturas

1 — Constituir-se-ão candidaturas de voluntários por cada local de trabalho, que respeitarão o previsto no artigo anterior.

- 2 As candidaturas serão propostas individualmente e por escrito à direcção, que verificará as condições de elegibilidade do candidato, devendo constar o nome, o número de associado e o local de trabalho.
- 3 As candidaturas deverão ser entregues entre o 15.º e o 10.º dia anterior à data da eleição.
- 4 A direcção, depois de ouvidos os trabalhadores do local de trabalho onde deverá(ão) ser eleito(s) o(s) delegado(s) sindical(ais), elaborará uma lista com os candidatos definitivos ao cargo que deverá ser divulgada por entre os trabalhadores que os vão eleger até cinco dias antes do acto eleitoral.

Artigo 5.°

Mesas de voto

- 1 As mesas de voto serão constituídas por três associados, sendo pelo menos um deles designado pela direcção, em sua representação, que presidirá.
- 2 As mesas de voto funcionarão durante um dia, em horário a indicar pela direcção no acto da convocatória.
- 3 A mesa de voto terá as mesmas competências, com as necessárias adaptações, das previstas para as mesas de voto nas eleições para os corpos gerentes.

Artigo 6.º

Votação

É aplicável, com as adaptações que se mostrem necessárias, o artigo 11.º do regulamento eleitoral do anexo II.

Artigo 7.º

Disposições gerais

O processo de votação, bem como todas as fases subsequentes, decorrerão, com as necessárias adaptações, de acordo com o previsto no anexo II, «Regulamento eleitoral».

ANEXO IV

Regulamento de tendências

Artigo 1.º

Direito de organização

- 1 Aos trabalhadores abrangidos no âmbito do SI-TECSA é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais.
- 2 O reconhecimento de qualquer tendência políticosindical é da competência exclusiva da assembleia geral.

Artigo 2.º

Conteúdo

As tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada concepção política, social ou ideológica e subordinadas aos princípios democráticos dos estatutos do SITECSA.



Artigo 3.º

Âmbito

Cada tendência é uma formação integrante do Sindicato, sendo, por isso, os seus poderes e competências exercidos para a realização de alguns dos fins estatutários deste.

Artigo 4.º

Constituição

A constituição de cada tendência efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, assinada pelos associados que a compõem, com indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa.

Artigo 5.º

Funcionamento

- 1 Os trabalhadores podem agrupar-se nos locais de trabalho, para fins eleitorais, em tendências.
- 2 O voto de cada trabalhador é livre, não estando sujeito à disciplina da tendência que o representa.
- 3 Do mesmo modo, os trabalhadores que integrem os orgãos estatutários do SITECSA não estão subordinados à disciplina das tendências, através de cujas listas foram eleitos, agindo com total isenção.

Artigo 6.º

Associação

Cada tendência pode associar-se com as demais para qualquer fim estatutário.

Artigo 7.º

Direitos e deveres

- 1 As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.
 - 2 As tendências têm o direito:
- *a*) A ser ouvidas pela direcção sobre as decisões mais importantes do Sindicato em reuniões por este convocadas ou a solicitação dos órgãos da tendência;
- b) A propor listas para as eleições aos órgãos, nos termos fixados nestes estatutos.
- 3 Para realizar os fins da democracia sindical devem, nomeadamente, as tendências:
- a) Apoiar as acções determinadas pelos órgãos estatutários do SITECSA;
- b) Desenvolver, junto dos trabalhadores que representam, acções de formação politicosindical e de esclarecimento dos princípios do sindicalismo democrático;
- c) Impedir a instrumentalização político-partidária dos sindicatos;
- d) Evitar quaisquer actos que possam enfraquecer ou dividir o movimento sindical e o próprio Sindicato.

ANEXO V

Símbolo do Sindicato



Registado em 14 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 62, a fl. 140 do livro n.º 2.

FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas, que passa a denominar-se FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — Alteração.

Alterações aprovadas no 2.º congresso, realizado no dia 21 de Outubro de 2011, aos estatutos publicados nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 23, de 22 de Junho de 2007, e 1, de 8 de Janeiro de 2008.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Denominação e âmbito subjectivo

- 1 A Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas é constituída pelos sindicatos nela filiados e representativos dos trabalhadores que, independentemente do seu vínculo contratual, exercem a sua profissão nos sectores de actividade económica constantes do anexo I dos presentes estatutos.
- 2 A Federação poderá utilizar, quando necessário, como sua identificação abreviada: FIEQUIMETAL.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

A Federação exerce a sua actividade em todo o território nacional.



Artigo 3.º

Sede

A Federação tem a sua sede na cidade de Lisboa.

CAPÍTULO II

Natureza, princípios fundamentais e objectivos

Artigo 4.º

Natureza de classe

A Federação é uma organização sindical de classe, que reconhece o papel determinante da luta de classes na evolução histórica da humanidade e defende os legítimos direitos, interesses e aspirações colectivas e individuais dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Princípios fundamentais

A Federação orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência, da solidariedade e do sindicalismo de massas.

Artigo 6.º

Liberdade

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pela Federação, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas e sem discriminação de sexo, raça, etnia ou nacionalidade.

Artigo 7.º

Unidade

A Federação defende a unidade dos trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 8.º

Democracia

- 1 A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da Federação, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.
- 2 A democracia sindical que a Federação preconiza assenta na participação activa dos sindicatos na definição das suas reivindicações e objectivos programáticos, na eleição e destituição dos seus dirigentes, na liberdade de expressão e discussão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores e no respeito integral pelas decisões maioritariamente expressas, resultantes de um processo decisório democrático que valorize os contributos de todos.

Artigo 9.º

Independência

A Federação define os seus objectivos e desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao

patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 10.º

Solidariedade

A Federação cultiva e promove os valores da solidariedade de classe e internacionalista e propugna pela sua materialização, combatendo o egoísmo individualista e corporativo, lutando pela emancipação social dos trabalhadores portugueses e de todo o mundo e pelo fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

Artigo 11.º

Sindicalismo de massas

A Federação assenta a sua acção na permanente audição e mobilização dos trabalhadores e na intervenção de massas, nas diversas formas de luta pela defesa dos seus direitos e interesses e pela elevação da sua consciência política e de classe.

Artigo 12.º

Estrutura superior

A Federação é a estrutura sectorial da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, com competência de direcção e coordenação da actividade sindical nos sectores de actividade económica constantes do anexo I dos presentes estatutos.

Artigo 13.º

Objectivos

A Federação tem por objectivos, em especial:

- a) Organizar os trabalhadores para a defesa dos seus direitos colectivos e individuais;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democrática;
- c) Alicerçar a solidariedade e a unidade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência democrática, de classe, sindical e política;
- d) Defender as liberdades democráticas, os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações e combater a subversão do regime democrático;
- e) Desenvolver um sindicalismo de intervenção e transformação com a participação dos trabalhadores na luta pela sua emancipação e pela construção de uma sociedade mais justa e fraterna sem exploração do homem pelo homem;
- f) Desenvolver os contactos e ou cooperação com as organizações sindicais dos outros países e internacionais e, consequentemente, a solidariedade entre todos os trabalhadores do mundo na base do respeito pelo princípio da independência de cada organização.

Artigo 14.º

Competências

À Federação compete, nomeadamente:

a) Dirigir e coordenar a actividade sindical ao nível dos sectores de actividade que representa, assegurando uma estreita cooperação entre os sindicatos seus associados;



- b) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho e participar na elaboração de outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que abranjam os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos filiados;
- c) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- d) Estudar as questões que interessam aos associados e procurar soluções para elas;
- e) Reclamar a aplicação e ou a revogação de leis do trabalho na perspectiva da defesa dos interesses dos trabalhadores;
- f) Reclamar a aplicação das convenções colectivas de trabalho na defesa dos interesses dos trabalhadores;
- g) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados;
- h) Promover iniciativas próprias ou em colaboração com outras associações sindicais com vista à formação sindical e qualificação profissional dos trabalhadores sindicalizados nos sindicatos filiados;
- *i*) Participar na elaboração da legislação do trabalho e no controlo da execução dos planos económico-sociais;
- *j*) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- *l*) Participar nos organismos estatais relacionados com os sectores que representa e que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- *m*) Apoiar e fomentar acções de reestruturação sindical com vista ao reforço da organização e da unidade do movimento sindical;
- *n*) Associar-se ou cooperar com organizações cuja actividade seja do interesse dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Associados

Artigo 15.°

Associados

Têm o direito de se filiar na Federação os sindicatos que estejam nas condições previstas no artigo 1.º e que aceitem os princípios e objectivos definidos nos presentes estatutos.

Artigo 16.º

Pedido de filiação

O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção nacional em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:

- *a*) Declaração de adesão de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
 - b) Exemplar dos estatutos do sindicato;
 - c) Acta da eleição dos corpos gerentes em exercício;
 - d) Último relatório e contas aprovado;
- e) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados.

Artigo 17.º

Aceitação ou recusa de filiação

- 1 A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção nacional.
- 2 Em caso de recusa de filiação pela direcção nacional, o sindicato interessado poderá recorrer dessa de-

liberação para o plenário e nele fazer-se representar, se o pretender, usando da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

Artigo 18.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- *a*) Eleger e ser eleito e destituir os órgãos da Federação nos termos dos presentes estatutos;
- *b*) Participar em todas as deliberações que lhes digam directamente respeito;
- c) Participar nas actividades da Federação, a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões do congresso e do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- *e*) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pela Federação;
- f) Exprimir os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e formular livremente as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos da Federação, mas sempre no seio das estruturas do movimento sindical e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- g) Definir livremente a sua forma de organização e funcionamento interno, com respeito pelos princípios da defesa da unidade dos trabalhadores, da independência e da organização e da gestão democráticas das associações sindicais;
- h) Exercer o direito de tendência, nos termos estatutários.

Artigo 19.º

Direito de tendência

- 1 A Federação, pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas e confessionais, cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.
- 2 As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados, a todos os níveis e em todos os órgãos.
- 3 As correntes de opinião podem exercer a sua intervenção e participação sem que esse direito, em circunstância alguma, possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

Artigo 20.°

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Participar activamente nas actividades da Federação e manter-se delas informados;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Apoiar activamente as acções da Federação na prossecução dos seus objectivos;



- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;
- e) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos e promover junto dos trabalhadores os ideais da solidariedade internacionalista;
- f) Fortalecer a organização e acção sindical na área da sua actividade, criando as condições para a participação do maior número de trabalhadores no movimento sindical;
- g) Organizar, dirigir e apoiar a luta dos trabalhadores pela satisfação das suas reivindicações;
- h) Promover a aplicação prática das orientações definidas pela Federação e pela CGTP-IN;
 - i) Divulgar as publicações da Federação;
- *j*) Pagar mensalmente a quotização, nos termos fixados nos presentes estatutos;
- l) Comunicar à direcção nacional, com a antecedência suficiente para que esta possa dar o seu parecer, as propostas de alteração aos estatutos e comunicar, no prazo de 10 dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer alteração;
- *m*) Manter a Federação informada do número de trabalhadores que representa;
- n) Enviar anualmente à direcção nacional, no prazo de 10 dias após a sua aprovação, o orçamento, plano de actividades, bem como o relatório e as contas.

Artigo 21.º

Perda da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

- a) Se retirarem voluntariamente da Federação, mediante comunicação escrita à direcção nacional com a antecedência mínima de 30 dias:
 - b) Forem punidos com a sanção de expulsão;
- c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução por vontade expressa dos seus filiados.

Artigo 22.º

Readmissão

Os associados podem ser readmitidos, nos termos e condições previstos para admissão, salvo no caso de expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPÍTULO IV

Órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Órgãos

- 1 Os órgãos da Federação são:
- a) Congresso;
- b) Plenário de sindicatos;

- c) Direcção nacional;
- d) Comissão de fiscalização.
- 2 O órgão consultivo e dinamizador da acção sindical é o conselho nacional de representantes.

Artigo 24.º

Gratuitidade de exercício dos cargos

- 1 O exercício dos cargos associativos é gratuito.
- 2 Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam total ou parcialmente a retribuição do seu trabalho têm direito ao reembolso das importâncias correspondentes.

SECÇÃO II

Congresso

Artigo 25.°

composição

- 1 O congresso é composto pelos sindicatos filiados na Federação.
- 2 Compete ao plenário deliberar sobre a participação, ou não, no congresso dos sindicatos não filiados e, em caso afirmativo, definir a forma dessa participação.

Artigo 26.º

Representação

- 1 Os membros da direcção nacional participam no congresso como delegados de pleno direito.
- 2 A representação de cada sindicato é proporcional ao número de trabalhadores nele sindicalizados.
- 3 A proporcionalidade referida no número anterior traduz-se na atribuição de três delegados por cada 1000 trabalhadores sindicalizados, ou fração.
- 4 A cada delegado cabe um voto, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 27.º

Competência

Compete ao congresso:

- a) Discutir e deliberar sobre os objectivos programáticos da Federação;
- b) Apreciar e deliberar sobre a actividade desenvolvida pelos demais órgãos da Federação;
- c) Discutir e deliberar sobre as alterações aos estatutos e respectivos regulamentos;
- d) Eleger os membros da direcção nacional em conformidade com o regulamento eleitoral anexo II dos presentes estatutos;
- e) Discutir e deliberar sobre a fusão, extinção ou dissolução e o consequente destino do património da Federação;
- f) Discutir e deliberar sobre todos os assuntos que a direcção nacional ou o plenário considere útil ou necessário submeter à sua apreciação e deliberação.



Artigo 28.º

Convocação e reuniões

- 1 A deliberação de convocar o congresso incumbe ao plenário e a convocatória deverá ser enviada aos sindicatos filiados e publicada por anúncio num dos jornais de maior divulgação no território nacional, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo em caso de urgência devidamente justificada, em que o prazo pode ser de 15 dias.
 - 2 O congresso reúne:
 - a) Por sua própria deliberação;
 - b) Por deliberação do plenário;
 - c) A requerimento da direcção nacional;
- d) A requerimento de sindicatos que representem, pelo menos, 10 % dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados.
- 3 O congresso deverá reunir de quatro em quatro anos para exercer as competências previstas nas alíneas a), b), d) e e) do artigo 27.º dos presentes estatutos.
- 4 No caso de a reunião do congresso ser convocada nos termos das alíneas c) e d) do n.º 2, a ordem de trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelos requerentes.
- 5 Das reuniões do congresso será elaborada a respectiva acta.

Artigo 29.º

Mesa do congresso

- 1 A mesa do congresso é constituída pelos membros do secretariado e presidida por um dos seus membros a designar entre si.
- 2 Poderão ainda fazer parte da mesa do congresso outros membros da direcção nacional, delegados eleitos pelo congresso ou outros convidados, por proposta do secretariado.
- 3 Compete à mesa do congresso assegurar o bom funcionamento do congresso na observância dos princípios democráticos, assegurar o apoio técnico e administrativo necessário, bem como apreciar e deliberar sobre eventuais recursos interpostos com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, conforme o disposto no artigo xvi do regulamento eleitoral.
- 4 O congresso funciona estando presentes a maioria dos delegados representantes dos sindicatos.
- 5 No início dos trabalhos é elaborado, em impresso próprio, o registo de presenças com o respectivo termo de abertura e encerramento.
- 6 As deliberações são tomadas por maioria simples de votos apurados, salvo no caso previsto no artigo 68.º
- 7 As votações dos documentos a aprovar pelo congresso na generalidade, ou na especialidade, são por braço levantado com o respectivo cartão de voto, salvo no caso da eleição da direcção nacional, em que é por voto directo e secreto, conforme regulamento anexo II dos presentes estatutos.

SECÇÃO III

Plenário

Artigo 30.°

Composição

1 — O plenário é constituído pelos sindicatos filiados.

2 — Poderão participar no plenário sindicatos não filiados desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão também definir a forma dessa participação.

Artigo 31.°

Representação

- 1 A representação dos sindicatos no plenário incumbe aos respectivos corpos gerentes ou a delegados sindicais por si mandatados.
- 2 O número de representantes de cada sindicato é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados, na razão de um representante por cada 1000 sindicalizados.

Artigo 32.º

Competência

Compete, em especial, ao plenário:

- a) Definir orientações para a actividade da Federação;
- b) Destituir membros da direcção nacional;
- c) Eleger e destituir os membros da comissão de fiscalização;
- d) Apreciar a actividade desenvolvida pela direcção nacional ou por qualquer dos outros órgãos da Federação;
- e) Apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões da direcção nacional, designadamente em matéria disciplinar e de recusa de filiação;
- f) Deliberar sobre a readmissão dos associados que tenham sido expulsos;
- g) Deliberar sobre a filiação em associações ou organizações sindicais internacionais;
- h) Deliberar sobre as contas e o seu relatório justificativo, bem como o plano de actividades e o orçamento, após emissão dos respectivos pareceres da comissão de fiscalização;
- *i*) Deliberar sobre a convocação do congresso, fixando o local, a data da sua realização e a ordem de trabalhos;
- *j*) Eleger uma comissão de gestão, sempre que se verificar a demissão de, pelo menos, 50 % dos membros da direcção nacional;
- k) Submeter à discussão e deliberação do congresso, bem como de qualquer outro órgão da Federação, qualquer assunto que considere útil ou necessário.

Artigo 33.º

Reuniões

- 1 O plenário reúne em sessão ordinária:
- *a*) Quadrienalmente, para exercer as atribuições previstas na alínea *i*) do artigo 32.º e para eleger a comissão de fiscalização;
- *b*) Anualmente, para exercer as atribuições previstas na alínea *h*) do artigo 32.°
 - 2 O plenário reúne em sessão extraordinária:
 - a) Por deliberação do plenário;
- b) Sempre que a direcção nacional o entender necessário;
 - c) A requerimento da comissão de fiscalização;
- d) A requerimento de, pelo menos, três dos sindicatos filiados.



Artigo 34.º

Convocação

- 1 A convocação do plenário é feita pela direcção nacional ou pelo secretariado, com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de convocatória escrita enviada a todos os sindicatos filiados.
- 2 No caso previsto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 33.º, os pedidos de convocação deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito à direcção nacional, que convocará o plenário no prazo de 15 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de 30 dias.

Artigo 35.°

Mesa do plenário

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado e presidida por um dos seus membros a definir entre si.

Artigo 36.º

Deliberações

- 1 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário.
- 2 O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados nos sindicatos filiados, cabendo a cada sindicato um voto por cada 1000 trabalhadores sindicalizados, ou fracção.
- 3 Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.
- 4 O plenário só poderá deliberar validamente desde que estejam presentes sindicatos que representem a maioria dos votos, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

SECCÃO IV

Direcção nacional

Artigo 37.°

Composição

- 1 A direcção nacional da Federação é composta por um mínimo de 50 e um máximo de 85 membros.
- 2 Os membros do órgão de direcção da CGTP-IN que sejam oriundos dos sindicatos filiados na Federação podem participar nas reuniões da direcção nacional.

Artigo 38.º

Mandato

- 1 A duração do mandato dos membros da direcção nacional é de quatro anos.
- 2 Os membros da direcção nacional podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 39.º

Candidaturas

- 1 Podem apresentar listas de candidaturas para a direcção nacional:
 - a) A direcção nacional;
- b) Sindicatos que representem, pelo menos, 10 % dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados;
 - c) 10 % dos delegados ao congresso.

- 2 As listas serão constituídas por associados dos sindicatos filiados na Federação, dois terços dos quais deverão ser obrigatoriamente membros dos respectivos corpos gerentes ou delegados sindicais e, sempre que possível, incluirão os respectivos coordenadores ou presidentes.
- 3 Nenhum candidato poderá integrar mais de uma lista de candidatura.
- 4 São asseguradas iguais oportunidades e imparcialidade no tratamento a todas as listas concorrentes.
- 5 A eleição é por voto directo e secreto, sendo eleita a lista que obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos.

Artigo 40.°

Competência

Compete, em especial, à direcção nacional:

- a) A direcção política e sindical da Federação;
- b) Promover a discussão colectiva das questões que forem sendo colocadas ao movimento sindical e à Federação, com vista à adequação permanente da sua acção para a defesa e promoção dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- c) Dinamizar a aplicação prática pelos sindicatos filiados e suas estruturas nos locais de trabalho das deliberações tomadas pelos órgãos competentes da Federação, podendo para o efeito e se o entender necessário deliberar sobre a convocação do plenário ou do conselho nacional de representantes;
- d) Deliberar sobre a aquisição e a alienação de património:
- *e*) Aprovar a proposta de orçamento e plano de actividades, bem como as contas e o seu relatório justificativo, e submetê-los ao plenário para apreciação e deliberação;
- f) Propor ou requerer ao plenário a convocação do congresso;
- g) Fixar o número de membros da direcção nacional para o mandato seguinte, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º;
 - h) Deliberar sobre os pedidos de filiação;
- *i*) Deliberar sobre a constituição de comissões específicas, de carácter permanente ou eventual e de comissões nacionais, definindo a sua composição e atribuições;
 - *j*) Exercer o poder disciplinar;
- *k*) Eleger e destituir o secretariado e o coordenador ou secretário-geral;
- *l*) Representar a Federação, em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Artigo 41.º

Definição de funções

- 1 A direcção nacional na sua primeira reunião após a eleição deverá:
- *a*) Definir as funções de cada um dos seus membros, tendo em consideração a necessidade de assegurar o pleno exercício das suas competências;
- b) Eleger, de entre os seus membros, um secretário coordenador ou secretário-geral e definir as suas funções;
- c) Eleger, de entre os seus membros, um secretariado, fixando o respectivo número e as normas do seu funcionamento.
- 2 A direcção nacional, para além do previsto no artigo 49.º dos presentes estatutos, poderá delegar outros



poderes no secretariado, bem como constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para o efeito fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 42.º

Reuniões

- 1 A direcção nacional reúne sempre que necessário e, em princípio, de três em três meses.
- 2 A direcção nacional poderá ainda reunir a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 43.º

Deliberações

- 1 As deliberações da direcção nacional são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.
- 2 A direcção nacional só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 44.º

Convocatória

- 1 A convocação da direcção nacional incumbe ao secretariado e será enviada a todos os membros com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Em caso de urgência, a convocação da direcção nacional pode ser feita através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz, no prazo possível e que a urgência exigir.

Artigo 45.°

Mesa e presidência das reuniões

A mesa das reuniões da direcção nacional é composta por membros do secretariado, que definem entre si quem presidirá.

Artigo 46.º

Comissões específicas

A direcção nacional poderá, com vista ao desenvolvimento da sua actividade, criar comissões específicas de carácter permanente ou eventual, definindo a sua composição, objectivos e designando os seus membros.

Artigo 47.°

Iniciativas especializadas

Com vista ao desenvolvimento da sua actividade, a direcção nacional poderá convocar encontros, seminários e conferências para debater orientações sobre questões específicas.

Artigo 48.º

Composição do secretariado

- 1 O secretariado é constituído por um mínimo de 10 e um máximo de 20 membros eleitos pela direcção nacional de entre os elementos que a integram.
- 2 Na constituição do secretariado proceder-se-á de forma a que, salvo motivos em contrário, este inclua os membros que exerçam actividade permanente na Federação e os coordenadores ou presidentes dos sindicatos.

Artigo 49.º

Delegação de competências no secretariado

Sem prejuízo de outros poderes que lhe venha a conferir, a direcção nacional delega no secretariado, com carácter permanente, as seguintes funções e competências:

- *a*) O regular funcionamento e a gestão corrente da Federação;
- b) A concretização das deliberações dos órgãos da Federação;
- c) Convocar as reuniões do plenário e da direcção nacional:
- d) Presidir às sessões do congresso e às reuniões do plenário e da direcção nacional;
- *e*) Propor à direcção nacional e ao plenário a discussão das grandes questões que se coloquem na actividade da Federação e do movimento sindical;
- f) Elaborar anualmente o relatório justificativo das contas, bem como o plano de actividades e o orçamento e submetê-los à comissão de fiscalização para emissão de parecer e à direcção nacional para votação;
- g) Definir as funções de cada um dos seus membros, bem como constituir uma comissão permanente se o entender útil e necessário;
- *h*) Representar a Federação, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários para certos e determinados actos, devendo para o efeito fixar o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 50.°

Reuniões e deliberações do secretariado

- 1 O secretariado reúne sempre que necessário e, em princípio, quinzenalmente, sendo as suas deliberações tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.
- 2 O secretariado poderá ainda reunir a pedido de um terço dos seus membros.
- 3 Das reuniões do secretariado serão elaboradas actas conclusivas.

Artigo 51.º

Vinculação da Federação

Para que a Federação fique obrigada é necessária a assinatura de, pelo menos, dois membros da direcção nacional.

SECCÃO V

Conselho nacional de representantes

Artigo 52.º

Composição

- 1 O conselho nacional de representantes é constituído pelos dirigentes e delegados sindicais dos sindicatos federados.
- 2 Podem participar nas reuniões do conselho nacional de representantes os membros eleitos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como os membros das comissões e subcomissões de trabalhadores das empresas do âmbito da Federação.



Artigo 53.°

Competências

Compete ao conselho nacional de representantes:

- a) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que os outros órgãos da Federação submeterem à sua apreciação;
- b) Discutir e apreciar a situação político-sindical e, em conformidade, contribuir para as orientações e a acção sindical a definir nos órgãos competentes da Federação e dos sindicatos federados;
- c) Dinamizar a aplicação prática nos locais de trabalho das deliberações e orientações emanadas pelos órgãos deliberativos e executivos da Federação.

Artigo 54.°

Reuniões

- 1 O conselho nacional de representantes pode reunir de forma centralizada ou descentralizada:
- *a*) Abrangendo todos os sectores representados pela FIEQUIMETAL, para tratar os assuntos previstos no artigo anterior;
- b) Abrangendo um ou mais sectores ou subsectores, para tratar de assuntos específicos.
- 2 As reuniões do conselho nacional de representantes, em princípio, não têm periodicidade definida e podem decorrer em vários locais, simultaneamente ou em dias diferentes.
- 3 O conselho nacional de representantes pode ainda reunir por solicitação de assembleia ou assembleias de delegados de sindicatos filiados, sendo tal solicitação acompanhada da justificação para a marcação da reunião.
- 4 A elaboração da convocatória e a fixação da ordem de trabalhos das reuniões do conselho nacional de representantes compete aos órgãos competentes da Federação, cabendo aos sindicatos federados fazê-las chegar aos respectivos membros.
- 5 Compete à direcção nacional da Federação presidir às reuniões do conselho nacional de representantes.

SECÇÃO VI

Comissão de fiscalização

Artigo 55.°

Composição

- 1 A comissão de fiscalização é constituída por representantes de quatro sindicatos filiados, eleitos pelo plenário.
- 2 A representação de cada sindicato na comissão de fiscalização será assegurada por um membro efectivo e um suplente de entre os respectivos corpos gerentes, ou delegados sindicais designados pelo respectivo sindicato até 30 dias após a respectiva eleição.

Artigo 56.º

Mandato

A duração do mandato da comissão de fiscalização é de quatro anos.

Artigo 57.°

Competência

Compete à comissão de fiscalização:

- *a*) Fiscalizar as contas da Federação, bem como o cumprimento dos estatutos;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e plano de actividades, bem como as contas e o seu relatório justificativo apresentados pelo secretariado;
- c) Responder perante o plenário e requerer a sua convocação sempre que o entender necessário.

Artigo 58.°

Reuniões e deliberações

- 1 A comissão de fiscalização reúne sempre que necessário e anualmente para exercer as competências previstas na alínea *b*) do artigo 57.°
- 2 A comissão de fiscalização poderá ainda reunir por proposta de qualquer dos seus membros ou de qualquer dos outros órgãos da Federação.
- 3 A comissão de fiscalização só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros efectivos.
- 4 As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes.
- 5 Das reuniões da comissão de fiscalização serão elaboradas actas conclusivas.

CAPÍTULO V

Fundos

Artigo 59.°

Fundos

- 1 Constituem fundos da Federação:
- a) As quotizações;
- b) As contribuições extraordinárias;
- c) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.
- 2 As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade da Federação.

Artigo 60.º

Quotização

- 1 A quotização de cada associado é de 10 % da sua receita mensal da quotização.
- 2 A quotização deverá ser enviada à Federação até ao último dia do mês seguinte a que respeitar.

Artigo 61.º

Relatório e contas, orçamento e plano de actividades

1 — A direcção nacional deverá submeter à aprovação do plenário de sindicatos, até 31 de Março de cada ano, o relatório da actividade e as contas relativas ao exercício do ano anterior, bem como o seu relatório justificativo e,



até 31 de Dezembro, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte, fazendo-os acompanhar do respectivo parecer da comissão de fiscalização.

2 — Os documentos referidos no número anterior deverão ser enviados aos sindicatos filiados até 15 dias antes da data da realização do plenário de sindicatos que os apreciará.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 62.º

Sanções

Podem ser aplicadas aos sindicatos filiados e aos membros da direcção nacional sanções de repreensão, suspensão até 12 meses e expulsão.

Artigo 63.º

Repreensão

Incorrem na sanção de repreensão os sindicatos filiados ou os membros da direcção nacional que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

Artigo 64.º

Suspensão e expulsão

- 1 Incorrem nas sanções de suspensão até 12 meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos filiados ou os membros da direcção nacional que:
 - a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos gravosos e lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.
- 2 A sanção de expulsão, referida no número anterior, apenas poderá ser aplicada em caso de grave violação dos deveres fundamentais.

Artigo 65.°

Direito de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao visado seja dada toda a possibilidade de defesa, em adequado processo disciplinar escrito.

Artigo 66.º

Poder disciplinar

- 1 O poder disciplinar será exercido pela direcção nacional, a qual poderá eleger uma comissão de inquérito constituída para o efeito.
- 2 Da decisão da direcção nacional cabe recurso para o plenário de sindicatos, que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua recepção e decidirá em última instância.

CAPÍTULO VII

Fusão e dissolução

Artigo 67.º

Competência

A fusão e a extinção ou dissolução da Federação só poderá ser deliberada em congresso expressamente convocado para o efeito.

Artigo 68.º

Deliberação

- 1 As deliberações relativas à fusão e à extinção ou dissolução terão de ser aprovadas por pelo menos três quartos dos delegados ao congresso.
- 2 O congresso que deliberar a fusão e a extinção ou dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que ela se processará, bem como definir o destino a dar aos seus bens.

CAPÍTULO VIII

Alteração dos estatutos

Artigo 69.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso, convocado nos termos estatutariamente previstos.

CAPÍTULO IX

Símbolo e bandeira

Artigo 70.°

Símbolo

O símbolo da Federação é constituído por um rectângulo, colocado ao alto, de cor preta com cantos arredondados e o fundo vermelho, tendo na parte central inferior a sigla CGTP-IN a branco, ladeada nos cantos inferiores esquerdo e direito por silhuetas a preto e branco.

O espaço superior e central do rectângulo contém uma coroa circular, sendo a metade superior de cor dourada tendo inscrita a palavra FIEQUIMETAL a preto e a metade inferior na forma de roda dentada, de cor cinzento metálico e contornada a amarelo.

A zona interior da coroa circular contém, a negro, à esquerda três orbitais atómicas, ao centro uma torre, à direita uma retorta e na parte inferior a fachada de uma fábrica com telhado vermelho, sendo o fundo da metade inferior a azul.

Artigo 71.°

Bandeira

A bandeira da Federação é em tecido vermelho, tendo no canto superior esquerdo o símbolo descrito no artigo anterior.



ANEXO I

Âmbito objectivo e subjectivo

- 1 Os sectores de actividade económica a que alude o artigo 1.°, n.° 1, dos estatutos, abaixo discriminados, correspondem ao CAE Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.° 381/2007, de 14 de Novembro.
 - a) Divisões:
 - 05 Extracção de hulha e lenhite;
 - 06 Extracção de petróleo bruto e gás natural;
 - 07 Extracção e preparação de minérios metálicos;
 - 17 Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos;
 - 18 Impressão e reprodução de suportes gravados;
- 19 Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis;
- 20 Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, excepto produtos farmacêuticos;
- 21 Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas;
- 22 Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas;
 - 24 Indústrias metalúrgicas de base;
- 25 Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos;
- 26 Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos electrónicos e ópticos;
 - 27 Fabricação de equipamento eléctrico;
 - 28 Fabricação de máquinas e de equipamentos, n.e.;
- 29 Fabricação de veículos automóveis, reboques, semi-reboques e componentes para veículos automóveis;
- 30 Fabricação de outro equipamento de transporte, designadamente construção naval, e fabricação de matéria circulante ferroviário; aeronaves, veículos espaciais e equipamento relacionado; veículos militares de combate e veículos de duas rodas;
- 31 Fabricação de mobiliário e de colchões, excepto mobiliário de madeira;
- 32 Outras indústrias transformadoras, designadamente o grupo 321, fabricação de joalharia, ourivesaria, bijutaria e artigos similares; cunhagem de moedas e seguintes, sendo que do grupo 329, indústrias transformadoras, n.e., com excepção das fabricações específicas do sector de madeiras:
- 33 Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos, designadamente reparação naval; reparação e manutenção de aeronaves e veículos espaciais;
- 35 Electricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio:
 - 36 Captação, tratamento e distribuição de água;
- 37 Recolha, drenagem e tratamento de águas residuais:
- 38 Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais;
 - 39 Descontaminação e actividades similares;
- 45 Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos;
 - b) Grupos:
 - 104 Produção de óleos e gorduras animais e vegetais;

- 422 Construção de redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e de outras redes;
- 432 Instalação eléctrica, de canalizações, de climatização e outras instalações;
 - 495 Transportes por oleodutos ou gasodutos;
 - c) Classes:
- 0891 Extracção de minérios para a indústria química e para a fabricação de adubos;
 - 0893 Extracção de sal;
- 4646 Comércio por grosso, armazenamento e distribuição de produtos químicos e farmacêuticos;
- 4671 Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e produtos derivados;
- 4730 Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados.
- 2 Outras actividades, não previstas no ponto anterior a Federação representa igualmente os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos filiados, cujas empresas não se incluam nas actividades acima referidas.

ANEXO II

Regulamento eleitoral

Artigo I

- 1 A organização do processo eleitoral compete a uma comissão eleitoral constituída por três representantes da mesa do congresso e pelo mandatário de cada uma das listas concorrentes.
- 2 Os candidatos não podem integrar a comissão eleitoral.
 - 3 Compete à comissão eleitoral:
 - a) Organizar o processo eleitoral;
 - b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto;
 - d) Fiscalizar o acto eleitoral.

Artigo II

A eleição da direcção nacional da FIEQUIMETAL tem lugar na data da realização do congresso, nos termos estatutários.

Artigo III

As listas de candidatura para a direcção nacional são apresentadas nos termos do artigo 39.º dos estatutos.

Artigo IV

- 1 A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa do congresso da lista contendo a designação dos membros a eleger e acompanhada de:
- *a*) Identificação dos seus componentes (nome, número do bilhete de identidade, profissão, número de sócio e sindicato em que está filiado);
- b) Declaração individual ou colectiva de aceitação da candidatura:



- c) Identificação do seu mandatário;
- d) Nome e assinatura dos subscritores da lista.
- 2 O prazo para apresentação de listas de candidatura é fixado pelo congresso.

Artigo V

- 1 A comissão eleitoral verifica a regularidade das listas de candidatura na primeira hora subsequente ao encerramento do prazo para entrega das listas.
- 2 Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades, a documentação é devolvida ao mandatário da lista respectiva, que deve promover a correcção de tais irregularidades no prazo máximo de uma hora.
- 3 Findo o prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral decide pela aceitação ou rejeição definitiva da lista de candidaturas.

Artigo VI

- 1 As listas de candidatura concorrentes às eleições são distribuídas aos delegados antes da votação.
- 2 A comissão eleitoral procede à atribuição de letras por ordem alfabética e pela ordem de apresentação a cada uma das listas concorrentes.

Artigo VII

Os boletins de voto são editados pela comissão eleitoral, devendo ser em papel branco liso, não transparente e sem marcas ou sinais exteriores.

Artigo VIII

- 1 Cada boletim de voto contém impressas as letras correspondentes a cada uma das listas concorrentes.
- 2 Em frente de cada uma das letras é impresso um quadrado onde os participantes inscreverão, mediante uma cruz, o seu voto.

Artigo IX

São nulos os boletins de voto que contenham qualquer anotação ou sinal para além do mencionado no artigo anterior.

Artigo X

A identificação dos eleitores é feita mediante a apresentação de documento comprovativo da sua qualidade de delegado ao congresso.

Artigo XI

- 1 Após a identificação de cada eleitor, ser-lhe-á entregue o boletim de voto.
- 2 Inscrito o seu voto, o eleitor depositará na urna, dobrado em quatro, o boletim de voto.
- 3 Em caso de inutilização do boletim de voto, o eleitor devolverá à mesa o boletim inutilizado, devendo esta entregar-lhe um novo boletim de voto.

Artigo XII

Funcionarão mesas de voto no local de realização do congresso, de forma a assegurar a todos os delegados ao congresso a participação no acto eleitoral.

Artigo XIII

Cada mesa de voto é constituída por um representante da comissão eleitoral e um de cada uma das listas de candidatura concorrentes às eleições.

Artigo XIV

Terminada a votação, proceder-se-á em cada mesa à contagem de votos e à elaboração da acta com os resultados, devidamente assinada por todos os membros da mesa e entregue à comissão eleitoral.

Artigo XV

Após a recepção das actas de todas as mesas, a comissão eleitoral procederá ao apuramento final e elaborará a respectiva acta final da eleição, fazendo a proclamação da lista vencedora e dos resultados finais.

Artigo XVI

- 1 Antes da proclamação da lista vencedora e dos resultados finais, pode ser interposto recurso, por escrito, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa do congresso.
- 2 A mesa do congresso deverá apreciar imediatamente o recurso, pondo à consideração do congresso a sua decisão, que será comunicada aos recorrentes por escrito.

Artigo XVII

O presidente da mesa do congresso remeterá ao ministério responsável pela área laboral, no prazo de 10 dias após a eleição, os elementos de identificação dos membros da direcção nacional, bem como cópia da acta da assembleia eleitoral.

Registado em 16 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 63, a fl. 140 do livro n.º 2.

União dos Sindicatos do Distrito de Santarém/ CGTP — Intersindical Nacional — Alteração

Alteração, aprovada no 8.º congresso, realizado em 4 de Novembro de 2011, dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2004, e da alteração parcial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 2008.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

A União dos Sindicatos do Distrito de Santarém/CG-TP — Intersindical Nacional é a associação sindical constituída pelos sindicatos nela filiados que exercem a sua actividade no distrito de Santarém.



Artigo 2.º

A União tem a sua sede em Santarém.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais e objectivos

Artigo 3.º

A União orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência sindical e da solidariedade entre todos os trabalhadores na luta pelo fim da exploração do homem pelo homem.

Artigo 4.º

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pela União, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

Artigo 5.º

A União defende a unidade de todos os trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 6.º

- 1 A democracia sindical, garante a unidade dos trabalhadores, regula toda a orgânica e vida interna da União, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores.
- 2 A democracia sindical em que a União assenta a sua acção expressa-se, designadamente, no direito de participar activamente na actividade sindical, de eleger e destituir os seus dirigentes e de livremente exprimir todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

Artigo 7.º

A União desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 8.º

A União reconhece o papel determinante da luta de classes, na evolução histórica da humanidade, e a solidariedade de interesses existentes entre os trabalhadores de todo o mundo e considera que a solução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

Artigo 9.º

- 1 A União faz parte da estrutura da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses Intersindical Nacional como associação sindical intermédia de direcção e coordenação da actividade sindical a nível do distrito.
- 2 Por sua vez, a união local, constituída com o parecer favorável do plenário dos sindicatos da União dos

Sindicatos do Distrito de Santarém/CGTP — Intersindical Nacional, faz parte da sua estrutura descentralizada.

Artigo 10.º

A União tem como objectivo, em especial:

- *a*) Organizar a nível do distrito os trabalhadores para a defesa, por todos os meios ao seu alcance, dos seus direitos colectivos;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democrática e inseridas na luta mais geral de todos os trabalhadores;
- c) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência democrática, de classe, sindical e política;
- d) Lutar pela emancipação dos trabalhadores e pela construção da sociedade sem classes;
- e) Defender as liberdades democráticas e os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações, tendo em consideração que a independência não pode significar indiferença, quer perante o conteúdo e o carácter das liberdades democráticas quer perante as ameaças a essas liberdades ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores;
- f) Apoiar as organizações representativas dos trabalhadores na coordenação e dinamização do controlo de gestão a nível distrital;
- g) Desenvolver acções que visem melhorar as condições de vida dos trabalhadores e suas famílias, enquanto parte integrante a população do distrito;
- h) Desenvolver os contactos e ou a cooperação com as organizações sindicais congéneres de outros países e, consequentemente, a solidariedade entre todos os trabalhadores do mundo, com respeito pelo princípio da independência de cada organização.

CAPÍTULO III

Associados

Artigo 11.º

Têm o direito de se filiar na União os sindicatos que exerçam a sua actividade no distrito de Santarém e que aceitem os princípios e objectivos definidos nos presentes estatutos.

Artigo 12.º

- 1 O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção regional, em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:
- *a*) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
 - b) Exemplar dos estatutos do sindicato;
- c) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados que exercem a sua actividade no distrito;
 - d) Acta da eleição dos corpos gerentes em exercício;
 - e) Último relatório e contas aprovado.
- 2 No caso de o Sindicato ser filiado na Confederação Geral dos Sindicatos dos Trabalhadores Portugueses Intersindical Nacional, é dispensada a declaração prevista na alínea *a*) do número anterior.



Artigo 13.º

- 1 A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção regional, cuja decisão deverá ser sempre ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.
- 2 Em caso de recusa de filiação pela direcção regional, o Sindicato interessado poderá fazer-se representar no plenário para ratificação dessa decisão usando da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

Artigo 14.º

São direitos dos associados:

- *a*) Ser eleito, eleger e destituir os órgãos dirigentes da União nos termos dos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhe digam directamente respeito;
- c) Participar nas actividades da União, nomeadamente nas reuniões do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando moções e propostas que entender convenientes:
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pela União em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- *e*) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pela União;
- f) Deliberar sobre o orçamento, bem como sobre o relatório e contas a apresentar anualmente pela direcção regional;
- g) Formular livremente as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da União, mas sempre no seio das estruturas do movimento sindical e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- h) Definir livremente a sua forma de organização e funcionamento interno com respeito pelos princípios da defesa da unidade dos trabalhadores, a independência e da organização e gestão democráticas das associações sindicais;
- *i*) Exercer o direito de tendência, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 15.°

- 1 A União, pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas, cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.
- 2 As correntes de opinião exprimem-se através do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.
- 3 As correntes de opinião podem exercer a sua intervenção e participação sem que esse direito, em circunstância alguma, possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

Artigo 16.º

São deveres dos associados:

- a) Participar nas actividades da União e manter-se delas informado;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

- c) Apoiar activamente as acções da União na persecução dos seus objectivos;
- d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;
- *e*) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos e promover junto dos trabalhadores os ideais da solidariedade internacionalista;
- f) Fortalecer a acção sindical na área da sua actividade e a respectiva organização sindical, criando condições para a participação do maior número de trabalhadores no movimento sindical;
- g) Organizar, dirigir e apoiar a luta dos trabalhadores pela satisfação das suas reivindicações;
- *h*) Pagar mensalmente a quotização fixada nos presentes estatutos:
- i) Comunicar à direcção regional, no prazo de 20 dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer modificação;
- *j*) Enviar anualmente à direcção regional, no prazo de 20 dias após a sua aprovação pelo órgão competente, o relatório e contas.

Artigo 17.º

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

- *a*) Se retirarem voluntariamente, mediante comunicação escrita à União com a antecedência mínima de 30 dias;
 - b) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;
- c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou dissolução, por vontade expressa dos associados.

Artigo 18.º

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo o caso de expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPÍTULO IV

Órgãos da União

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Os órgãos da União são:

- a) Congresso;
- b) Plenário;
- c) Direcção regional;
- d) Conselho fiscalizador.

Artigo 20.°

- 1 O exercício dos cargos associativos é gratuito.
- 2 Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam total ou parcialmente a retribuição



do seu trabalho têm direito, exclusivamente, ao reembolso das importâncias correspondentes.

Artigo 21.º

- O funcionamento de cada órgão processa-se com a observância dos seguintes princípios democráticos, que orientam a vida interna da União:
- *a*) Convocação de reuniões de forma a assegurar a possibilidade de participação activa de todos os seus membros, o que pressupõe o conhecimento prévio e atempado da reunião e da respectiva ordem de trabalhos;
- b) Fixação das reuniões ordinárias e possibilidade de convocação de reuniões extraordinárias sempre que necessário;
- c) Reconhecimento, aos respectivos membros, do direito de convocação de reuniões, de apresentação de propostas, de participação na sua discussão e votação, sem prejuízo da fixação de um quórum quando se justifique, devendo, neste caso, ser explicitamente definido;
 - d) Exigência de quórum para as reuniões;
- *e*) Deliberação por simples maioria, sem prejuízo da exigência, em casos especiais, de maioria qualificada;
 - f) Obrigatoriedade do voto presencial;
 - g) Elaboração de actas das reuniões;
- *h*) Divulgação obrigatória aos membros do respectivo órgão das conclusões dos trabalhos;
- *i*) Direcção eleita pelo respectivo órgão com responsabilidade da condução dos trabalhos;
- *j*) Responsabilidade colectiva e individual dos membros de qualquer órgão por uma prática democrática e unitária de funcionamento.

SECÇÃO II

Congresso

Artigo 22.º

O congresso é o órgão deliberativo máximo da União dos Sindicatos do Distrito de Santarém/CGTP — Intersindical Nacional.

Artigo 23.º

- 1 O congresso é composto pelos sindicatos filiados na União.
- 2 Poderão participar no congresso sindicatos não filiados desde que assim o delibere o plenário, que deverá também definir a forma dessa participação.

Artigo 24.°

- 1 A representação de cada sindicato no congresso é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados.
- 2 A proporcionalidade referida no número anterior é determinada pela seguinte fórmula:

Até 999 sindicalizados — 4 delegados;

De 1000 a 1499 sindicalizados — 6 delegados;

De 1500 a 1999 sindicalizados — 9 delegados;

Acima de 2000 sindicalizados — 11 delegados, mais 2 delegados por cada 500 ou fracção.

Artigo 25.°

Os membros da direcção regional participam no congresso como delegados de pleno direito.

Artigo 26.º

- 1 As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos apurados, salvo disposição em contrário.
- 2 A cada delegação cabe um voto, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 27.º

Compete ao congresso:

- *a*) Aprovar quadrienalmente o relatório da actividade desenvolvida pela União;
- b) Definir as orientações para a actividade sindical no distrito, em harmonia com a orientação geral da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses Intersindical Nacional;
 - c) Eleger e destituir a direcção regional da União;
- d) Apreciar a actividade desenvolvida pela direcção regional ou qualquer dos outros órgãos da União;
- e) Deliberar sobre a fusão ou a dissolução da União dos Sindicatos do Distrito de Santarém/CGTP Intersindical Nacional e consequente liquidação do património, bem como o destino dos respectivos bens.

Artigo 28.º

- 1 O congresso reúne quadrienalmente em sessão ordinária para exercer as atribuições do artigo anterior.
 - 2 O congresso reúne em sessão extraordinária:
 - a) Por deliberação do plenário;
 - b) Quando a direcção regional o entenda necessário;
- c) A requerimento de sindicatos representativos de, pelo menos, um quinto dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados e que exerçam a sua actividade na área da União.

Artigo 29.º

- 1 A ordem de trabalhos do congresso é elaborada pela direcção regional e ratificada pelo plenário, bem como a data do mesmo.
- 2 No caso de a reunião do congresso ser convocada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, a ordem de trabalhos deverá incluir, pelo menos, os pontos propostos pelos sindicatos requerentes.

Artigo 30.º

A convocação do congresso incumbe à direcção regional e deverá ser enviada aos sindicatos e publicada em, pelo menos, dois dos jornais mais lidos no distrito com a antecedência mínima de 80 dias.

Artigo 31.º

- 1 A mesa do congresso é constituída pela direcção regional e presidida por um dos seus membros, a escolher entre si.
- 2 No caso de o congresso destituir a direcção regional, deverá eleger uma mesa constituída por, pelo menos, cinco delegados.



SECÇÃO III

Plenário

Artigo 32.º

- 1 O plenário é composto pelos sindicatos filiados.
- 2 Poderão participar no plenário os sindicatos não filiados, desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão também definir a forma dessa participação.

Artigo 33.º

A representação de cada sindicato no plenário incumbe aos membros a indicar para o efeito pelos respectivos corpos gerentes ou, caso a sede não se situe na área de actividade da União, aos membros a designar pela respectiva estrutura descentralizada responsável pela actividade no distrito.

Artigo 34.°

Compete, em especial, ao plenário:

- *a*) Pronunciar-se, entre as reuniões do congresso, sobre todas as questões que se coloquem ao movimento sindical e que a direcção regional entenda submeter à sua apreciação;
- b) Acompanhar a aplicação prática das deliberações do congresso;
- c) Apreciar a situação político-sindical, as deliberações e orientações aprovadas pelos órgãos da CGTP-IN e, em conformidade, definir as medidas que no distrito se mostrem necessárias à defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores:
 - d) Ratificar os pedidos de filiação;
- *e*) Deliberar sobre a readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- f) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção regional;
- g) Ratificar a data do congresso e a ordem de trabalhos;
- h) Deliberar sobre a participação ou não no congresso e no plenário dos sindicatos não filiados;
- i) Apreciar a actuação da direcção regional ou dos seus membros;
- *j*) Aprovar, modificar ou rejeitar as contas relativas ao exercício do ano anterior, bem como o seu relatório justificativo, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
 - *l*) Vigiar pelo cumprimento dos presentes estatutos;
- *m*) Deliberar sobre as quotizações extraordinárias a pagar pelos associados;
- n) Pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, pela direcção regional ou pelos associados;
 - o) Eleger e destituir o conselho fiscalizador.

Artigo 35.°

- 1 O plenário reúne em sessão ordinária:
- *a*) Até 31 de Março e 31 de Dezembro de cada ano, para exercer as atribuições previstas na alínea *j*) do artigo anterior;
- b) Quadrienalmente para exercer as atribuições previstas nas alíneas g), h) e i) do artigo anterior.

- 2 O plenário reúne em sessão extraordinária:
- a) Por deliberação do plenário;
- b) Sempre que a direcção regional o entenda necessário:
- c) A requerimento dos sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados que exercem a sua actividade na área da União.

Artigo 36.º

- 1 A convocação do plenário é feita pela direcção regional, com a antecedência mínima de 15 dias.
- 2 Em caso de urgência devidamente justificada, a convocatória do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de três dias e através do meio de comunicação mais eficaz.
- 3 Compete aos responsáveis pela convocação do plenário a apresentação à direcção regional de uma proposta de ordem de trabalhos.

Artigo 37.º

A mesa do plenário é constituída pelos membros que a direcção regional designar entre si, um dos quais presidirá.

Artigo 38.º

- 1 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário.
- 2 A votação é por sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos seus representantes.
- 3 O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade na área da União, correspondendo a cada 1000 trabalhadores um voto, sendo as fracções iguais ou inferiores a 500 trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores, por excesso.
 - 4 Cada sindicato terá direito, no mínimo, a um voto.
- 5 Não é permitido o voto por correspondência ou procuração.

SECCÃO IV

Direcção regional

Artigo 39.º

A direcção regional é composta por 27 elementos, eleitos pelo congresso.

Artigo 40.°

A duração do mandato dos membros da direcção regional é de quatro anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Artigo 41.º

Compete, em especial, à direcção regional:

- *a*) Dirigir, coordenar e dinamizar a actividade da União, de acordo com as deliberações do congresso, e do plenário e as orientações da CGTP-IN;
- b) Promover a discussão colectiva das grandes questões que forem colocadas ao movimento sindical, com vista à adequação permanente da sua acção em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;



- c) Assegurar e desenvolver a ligação entre as associações sindicais e os trabalhadores do distrito;
- d) Elaborar anualmente o relatório e contas, bem como o plano de actividades e orçamento;
 - e) Exercer o poder disciplinar;
 - f) Apreciar os pedidos de filiação;
 - g) Eleger e destituir o coordenador;
- *h*) Deliberar sobre a constituição de comissões específicas, de carácter permanente ou eventual e de comissões distritais, definindo a sua composição e atribuições;
- *i*) A representação da União, nomeadamente em juízo e fora dele, activa e passivamente;
 - j) Convocar o congresso e o plenário;
 - *k*) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

Artigo 42.°

- 1 A direcção regional, na sua primeira reunião após a eleição, deverá:
 - a) Eleger, de entre os seus membros, um coordenador;
- b) Eleger, de entre os seus membros, um secretariado executivo, que assegurará a gestão corrente da União.
- 2 A direcção regional poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.
- 3 A União obriga-se para com terceiros mediante as assinaturas de dois membros da direcção regional.

Artigo 43.°

- 1 A direcção regional reúne, no mínimo, uma vez por mês.
 - 2 A direcção regional reúne extraordinariamente:
 - a) Por deliberação da direcção regional;
 - b) A requerimento de um terço dos seus membros.

Artigo 44.º

- 1 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos seus membros.
- 2 A direcção regional só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício de funções.

Artigo 45.°

- 1 A convocação da direcção regional incumbe ao coordenador e deverá ser enviada a todos os seus membros com a antecedência mínima de oito dias.
- 2 Em caso de urgência, a convocação da direcção regional pode ser feita através do meio de comunicação que se considere mais eficaz e no prazo possível e que a urgência exigir.

Artigo 46.º

- 1 Perderão o mandato os candidatos eleitos para os órgãos da União que não tomem posse, injustificadamente, no prazo de 60 dias a contar da data da tomada de posse dos demais titulares.
- 2 Perderão ainda o mandato os titulares que faltarem injustificadamente a cinco reuniões do respectivo órgão, bem como os que deixem de ser sindicalizados.

3 — As perdas de mandato previstas nos números anteriores são declaradas pela direcção regional, só se efectivando se, após solicitação escrita dirigida aos interessados com aviso de recepção, não for apresentada, no prazo de 30 dias, a adequada justificação.

Artigo 47.º

Com o objectivo de aprofundar a análise dos problemas dos jovens trabalhadores do distrito, propor soluções e dinamizar a acção reivindicativa na perspectiva da defesa dos seus interesses, direitos e aspirações e ainda para incrementar a participação dos jovens a todos os níveis da estrutura sindical, é criada a Interjovem/Santarém.

Artigo 48.º

Com o objectivo de aprofundar a análise dos problemas dos trabalhadores imigrantes, propor soluções e dinamizar as acções e iniciativas com vista ao cumprimento dos seus direitos laborais e sociais bem como contribuir para a sua inserção social, é criado o Conselho Distrital de Imigração.

Artigo 49.º

No âmbito da União, é criado o Conselho Distrital de Reformados, como organização dos trabalhadores reformados do distrito.

SECCÃO V

Conselho regional de representantes

Artigo 50.°

- 1 O conselho regional de representantes é constituído pelos dirigentes e delegados sindicais dos sindicatos filiados.
- 2 Podem ser convidados a participar nas reuniões do conselho regional de representantes os membros das comissões e subcomissões de trabalhadores do âmbito da União, os representantes dos trabalhadores para a saúde, higiene e segurança no trabalho e ainda dirigentes e delegados sindicais dos sindicatos não filiados.

Artigo 51.º

Compete ao conselho regional de representantes:

- *a*) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que os órgãos da União submetam à sua apreciação;
- b) Discutir e apreciar a situação político-sindical e, em conformidade, contribuir para as orientações e a acção sindical a definir nos órgãos competentes da União e dos sindicatos filiados;
- c) Dinamizar a aplicação prática nos locais de trabalho das deliberações e orientações emanadas pelos órgãos executivos e deliberativos da União.

Artigo 52.º

- 1 As reuniões do conselho regional de representantes não têm periodicidade definida.
- 2 A convocação das reuniões do conselho regional de representantes é decidida pela direcção regional, sendo a convocatória executada pelos sindicatos respectivos.



SECÇÃO VI

Conselho fiscalizador

Artigo 53.º

- 1 O conselho fiscalizador é constituído por três sindicatos, eleitos em plenário por voto secreto, através de listas apresentadas pela direcção regional ou por um mínimo de três sindicatos, sendo eleita aquela que obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos.
- 2 As listas de candidatura deverão conter a denominação dos sindicatos candidatos, bem como o nome dos respectivos representantes no conselho fiscalizador para o mandato considerado, não podendo integrar mais de um representante efectivo e um suplente por sindicato, nem membros da direcção regional.
- 3 Só se poderão candidatar sindicatos filiados que não registem um atraso superior a dois meses no pagamento das comparticipações à União.
- 4 A direcção regional assegurará igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas concorrentes às eleições para o conselho fiscalizador.
- 5 O conselho fiscalizador, eleito quadrienalmente, na segunda reunião do plenário que ocorrer após a realização do congresso, manter-se-á em funções até à eleição de novo conselho fiscalizador.

Artigo 54.º

Compete ao conselho fiscalizador:

- *a*) Fiscalizar as contas, os fundos de solidariedade e de apoio à actividade sindical existente ou que venham a ser criados no âmbito dos presentes estatutos;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e as contas do exercício do ano anterior, bem como sobre o seu relatório justificativo;
- c) Solicitar toda a documentação necessária ao exercício da sua actividade;
- *d*) Solicitar à direcção regional, sempre que o entenda necessário, a convocação do plenário.

Artigo 55.°

O conselho fiscalizador, na sua primeira reunião após a eleição, deverá:

- a) Eleger, de entre os seus membros, o presidente;
- b) Definir as funções do presidente e de cada um dos seus membros, tendo em consideração a necessidade de assegurar o pleno exercício das suas competências.

Artigo 56.º

- 1 O conselho fiscalizador reúne sempre que necessário e, pelo menos, de seis em seis meses.
- 2 A convocação das reuniões não regulares incumbe ao presidente ou, no seu impedimento, a um terço dos seus membros.
- 3 O conselho fiscalizador só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 4 As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros.

CAPÍTULO V

Fundos

Artigo 57.°

Constituem fundos da União:

- *a*) As contribuições ordinárias da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses Intersindical Nacional;
- b) As quotizações provenientes de 2 % do valor das quotizações recebidas pelos sindicatos com âmbito no distrito;
 - c) As contribuições extraordinárias;
- *d*) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

Artigo 58.º

As contribuições ordinárias da CGTP-IN são variáveis e serão aquelas que forem aprovadas pelo seu órgão competente, segundo as normas estatutárias em vigor.

Artigo 59.º

A quotização deverá ser enviada à direcção regional até ao dia 20 do mês seguinte àquele que respeitar.

Artigo 60.º

- 1 A direcção regional deverá submeter à aprovação do plenário, até 31 de Março de cada ano, as contas relativas ao exercício do ano anterior, bem como um relatório justificativo, e, até 31 de Dezembro, o orçamento e o plano geral de actividades para o ano seguinte.
- 2 As contas e o respectivo relatório, bem como o orçamento e o plano geral de actividades, deverão ser enviados aos associados até 15 dias antes da data da realização do plenário, fazendo-os acompanhar do respectivo parecer do conselho fiscalizador.
- 3 Os sindicatos não filiados não participam nas deliberações sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento e o plano geral de actividades.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 61.º

Podem ser aplicadas aos associados as sanções de repreensão, suspensão até 12 meses e expulsão.

Artigo 62.º

Incorrem na sanção de repreensão os associados que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

Artigo 63.º

- 1 Incorrem na sanção de suspensão até 12 meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os associados que:
 - a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.



2 — A sanção de expulsão referida no artigo 61.º apenas poderá ser aplicada em casos de grave violação de deveres fundamentais.

Artigo 64.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado seja dada toda a possibilidade de defesa em adequado processo disciplinar escrito.

Artigo 65.º

- 1 O poder disciplinar será exercido pela direcção regional, a qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.
- 2 Da decisão da direcção regional cabe recurso para o plenário, que decidirá em última instância.
- 3 O recurso, referido no ponto anterior, será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se o plenário já tiver sido convocado.

CAPÍTULO VII

Alteração dos estatutos

Artigo 66.º

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso.

CAPÍTULO VIII

Fusão e dissolução

Artigo 67.°

A fusão e dissolução da União só poderá ser deliberada em reunião do congresso expressamente convocado para o efeito.

Artigo 68.º

- 1 As deliberações relativas à fusão e dissolução terão de ser aprovadas pelos sindicatos filiados que representem, pelo menos, três quartos dos trabalhadores que exercem a sua actividade no distrito de Santarém e que neles estejam inscritos
- 2 O congresso que deliberar a fusão ou a dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que ela se processará, designadamente no que se refere ao destino dos respectivos bens.

CAPÍTULO IX

Eleições

Artigo 69.º

Os membros da direcção regional são eleitos pelo congresso.

Artigo 70.°

- 1 Podem apresentar listas de candidatura à direcção regional da União:
 - a) A direcção regional;

- b) Um vigésimo dos delegados inscritos no congresso, não podendo os candidatos ser simultaneamente subscritores da lista.
- 2 As listas são constituídas por membros dos corpos gerentes das associações sindicais e ou delegados ao congresso, sendo eleita aquela que obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos em votação directa e secreta.
- 3 Nenhum candidato poderá integrar mais de uma lista de candidatura.

Artigo 71.°

- 1 A organização do processo eleitoral compete a uma comissão constituída por três membros da mesa do congresso ou seus representantes e por um representante de cada uma das listas concorrentes.
- 2 Os membros que integram as listas de candidaturas concorrentes às eleições não poderão fazer parte da comissão eleitoral.
- 3 A comissão eleitoral assegurará igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento das listas concorrentes às eleições.

Artigo 72.º

- 1 A votação faz-se por voto directo e secreto.
- 2 Não é permitido o voto por procuração nem por correspondência.

Artigo 73.°

Terminada a votação, proceder-se-á à contagem dos votos e ao respectivo apuramento final, procedendo-se seguidamente à divulgação dos resultados finais e à proclamação da lista vencedora.

CAPÍTULO X

Símbolo, bandeira e hino

Artigo 74.°

O símbolo da União é o da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, apenas diferindo nas letras base, que serão «USS/CGTP-IN».

Artigo 75.°

A bandeira da União é em tecido vermelho, tendo no canto superior esquerdo o símbolo descrito no artigo anterior.

Artigo 76.°

O hino da União é o mesmo da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional.

Registado em 17 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 64, a fl. 140 do livro n.º 2.



II — DIRECÇÃO

SITRENS — Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens

Eleição em 15 de Outubro de 2010 para mandato de três anos.

Direcção

Presidente — Francisco Fernando da Costa Lima.

Vice-presidente — Amadeu da Piedade, op. apoio n.º 962487-5, Contumil.

Tesoureiro — Frederico França Lopes, op. apoio n.º 770869-6, Bobadela.

1.º secretário — Joaquim Cunha, op. apoio n.º 990582-9, Contumil.

2.º secretário — Carlos Jorge R. Soares, op. apoio n.º 990568-8, Gaia.

1.º vogal — António Manuel Sousa Oliveira, condutor n.º 822449-5, Lisboa S. A.

2.° vogal — Fernando Carvalho Pereira, op. apoio n.° 820435-6, Pampilhosa.

1.° suplente — José Pires Garrido, op. apoio n.° 754356-4.

José Miguel Fernandes Cerqueira, portador do cartão de cidadão n.º 10257151, válido até 17 de Dezembro de 2014.

Sandra Cristina Morais da Purificação, portadora do cartão de cidadão n.º 11935439, válido até 24 de Dezembro de 2015.

Bruno Luís Moreira Alves da Palma, portador do bilhete de identidade n.º 10820492, passado pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo, em 13 de Março de 2008.

Suplentes:

Carlos Manuel Malheiro da Guia, portador do bilhete de identidade n.º 7415503, passado pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo, em 8 de Junho de 2005.

Paulo Manuel Correia de Sousa, portador do cartão de cidadão n.º 10121739, válido até 28 de Dezembro de 2015.

Diamantino Mesquita Rodrigues de Matos, portador do cartão de cidadão n.º 05820817, válido até 12 de Junho de 2014.

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo.

Eleição em 14 e 15 de Outubro de 2011 para o quadriénio de 2011-2015.

Direcção

Efectivos:

Fernando Manuel Branco Viana, portador do bilhete de identidade n.º 3757306, passado pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo, em 25 de Outubro de 2002.

Luís António Correia Liquito, portador do bilhete de identidade n.º 7074604, passado pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo, em 5 de Maio de 2003.

Martinho Martins Cerqueira, portador do bilhete de identidade n.º 2866700, passado pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo, em 24 de Janeiro de 2003.

António Napoleão Marinhas Ribeiro, portador do bilhete de identidade n.º 6562474, passado pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo, em 7 de Maio de 2004.

Raul Dias de Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 9613617, passado pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo, em 3 de Outubro de 2006.

Luís Carlos Araújo Morais, portador do cartão de cidadão n.º 11397925, válido até 10 de Junho de 2016.

FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas.

Eleição no congresso realizado em 21 de Outubro 2011 para o mandato de quatro anos.

Direcção nacional

Adelino Silva Nunes Pereira, bilhete de identidade n.º 8023062, emitido em 23 de Maio de 2011 pelo arquivo de identificação de Aveiro.

Adolfo António Troncão Zambujo, cartão de cidadão n.º 6611176.

Alcino Manuel Sousa Santos, bilhete de identidade n.º 7599888, emitido em 3 de Janeiro de 2001 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Ana Cristina Santos Simões, bilhete de identidade n.º 6972834, emitido em 8 de Junho de 2001 pelo arquivo de identificação de Coimbra.

Ana Sofia Marinho Lima, bilhete de identidade n.º 12245320, emitido em 12 de Junho de 2009 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

António Alberto Pontes Gouveia, bilhete de identidade n.º 8737364, emitido em 27 de Junho de 2003 pelo arquivo de identificação do Funchal.



António César Santos Moreira, bilhete de identidade n.º 10642847, emitido em 30 de Novembro de 2007 pelo arquivo de identificação do Porto.

António Fernando Morais de Carvalho, cartão de cidadão n.º 2450842.

António Joaquim Navalha Garcia, bilhete de identidade n.º 4785664, emitido em 4 de Junho de 2007 emitido pelo arquivo de identificação de Lisboa.

António Manuel Correia Coelho, cartão de cidadão n.º 7964120.

Armando da Costa Farias, cartão de cidadão n.º 2451926.

Augusto Manuel Alves Silva, bilhete de identidade n.º 9332080, emitido em 12 de Janeiro de 2005 pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo.

Carlos António Carvalho, cartão de cidadão n.º 1463415.

Carlos Manuel da Costa e Cruz, bilhete de identidade n.º 9126586, emitido em 24 de Janeiro de 2008 pelo arquivo de identificação de Braga.

Carlos Miguel Moreira Cunha, bilhete de identidade n.º 11287151, emitido em 28 de Novembro de 2005 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Daniel Edgar Bernardo Silvério, cartão de cidadão n.º 10529689.

Daniel Ribeiro Padrão Sampaio, bilhete de identidade n.º 2729111, emitido em 10 de Agosto de 2007 pelo arquivo de identificação do Porto.

Domingos Isidoro Crespo, bilhete de identidade n.º 8021712, emitido em 26 de Março de 2004 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Eduardo Jaime dos Santos Florindo, bilhete de identidade n.º 7813858, emitido em 1 de Fevereiro de 2006 pelo arquivo de identificação de Setúbal.

Ernesto Simões Ferreira, bilhete de identidade n.º 5066209, emitido em 30 de Outubro de 2007 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Esmeralda da Costa Marques, cartão de cidadão n.º 11465196.

Fernando Manuel Branco Viana, bilhete de identidade n.º 3757306, emitido em 25 de Outubro de 2002 pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo.

Fernando Manuel da Silva Pina, bilhete de identidade n.º 7523762, emitido em 2 de Março de 2005 pelo arquivo de identificação de Santarém.

Filipe Martiniano Martins Sousa, cartão de cidadão n.º 7035967.

Francisco Alves Silva Ramos, cartão de cidadão n.º 4581907.

Gabriela Maria Santos Vaz Gonçalves, cartão de cidadão n.º 11830832.

Hélder Jorge Vilela Pires, cartão de cidadão n.º 9916573.

Jacinto Alves Anacleto, bilhete de identidade n.º 8112427, emitido em 7 de Dezembro de 2007 pelo arquivo de identificação de Beja.

João Baptista Sousa Pereira, bilhete de identidade n.º 3817587, emitido em 23 de Julho de 2001 pelo arquivo de identificação do Porto.

João da Silva, cartão de cidadão n.º 2611114.

João Luís Carrilho Pereira, bilhete de identidade n.º 5333611, emitido em 23 de Abril de 2001 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

João Manuel Damas, bilhete de identidade n.º 6569033, emitido em 24 de Abril de 2003, pelo arquivo de identificação de Lisboa.

João Martins Cunha, bilhete de identidade n.º 10670065, emitido em 28 de Outubro de 2003 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Joaquim Daniel Pereira Rodrigues, bilhete de identidade n.º 10416601, emitido em 27 de Agosto de 2007 pelo arquivo de identificação de Braga.

Joaquim José Chagas Escoval, cartão de cidadão n.º 5107444.

Jorge Daniel Pereira Carvalho, bilhete de identidade n.º 11980952, emitido em 14 de Novembro de 2007 arquivo de identificação de Lisboa.

Jorge Manuel Tavares Abreu, bilhete de identidade n.º 10754625, emitido em 29 de Junho de 2006 pelo arquivo de identificação de Viseu.

José Arsénio de Sousa Chaves, bilhete de identidade n.º 7160492, emitido em 8 de Agosto de 2008 pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada.

José Carlos Dias Pereira da Silva, cartão de cidadão n.º 9607384.

José Carlos Fernandes dos Reis, bilhete de identidade n.º 54002967, emitido em 21 de Agosto de 2007 pelo arquivo de identificação de Aveiro.

José Francisco Paixão Correia, bilhete de identidade n.º 6635838, emitido em 11 de Janeiro de 2005 pelo arquivo de identificação de Aveiro.

José Henrique de Oliveira Vasques, bilhete de identidade n.º 9933356, emitido em 26 de Agosto de 2002 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

José Joaquim Franco Antunes, bilhete de identidade n.º 8441514, emitido em 29 de Março de 2004 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

José Luís Pinto dos Reis da Quinta, cartão de cidadão n.º 3585679.

José Manuel Neves dos Santos, bilhete de identidade n.º 7359205, emitido em 31 de Agosto de 2000 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

José Manuel Portela Lourenço, bilhete de identidade n.º 10344873, emitido em 17 de Dezembro de 2005 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Júlio Manuel Balreira Correia, bilhete de identidade n.º 5590240, emitido em 22 de Dezembro de 2004 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Justino Jesus Pereira, bilhete de identidade n.º 8407232, emitido em 26 de Fevereiro de 2007 pelo arquivo de identificação de Aveiro.

Lúcia Andreia Russo Metelo, cartão de cidadão n.º 12408028.



Luís António Correia Liquito, bilhete de identidade n.º 7074604, emitido em 5 de Maio de 2003 pelo arquivo de identificação de Viana do Castelo.

Luís António Gomes Domingos, cartão de cidadão n.º 10812955.

Luís Manuel Barreto Leitão, bilhete de identidade n.º 9876108, emitido em 14 de Setembro de 2006 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Luís Manuel Espadinha Duarte, bilhete de identidade n.º 8469345, emitido em 21 de Junho de 2007 pelo arquivo de identificação de Santarém.

Luís Manuel Pereira Pinto, bilhete de identidade n.º 9436780, emitido em 19 de Abril de 2007 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Manuel Diogo Bravo, bilhete de identidade n.º 7766023, emitido em 15 de Abril de 2005 pelo arquivo de identificação de Setúbal.

Manuel Garcia Correia, cartão de cidadão n.º 10006947.

Manuel Guerreiro Cambado, cartão de cidadão n.º 5575699.

Maria Amélia Sousa Lopes, bilhete de identidade n.º 8458702, emitido em 9 de Dezembro de 1998 pelo arquivo de identificação de Braga.

Maria Conceição Juliana Monteiro Marques, bilhete de identidade n.º 7802239, emitido em 31 de Janeiro de 2005 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Maria Fátima Conceição Marcelino Cunha, cartão de cidadão n.º 7737234.

Maria Fátima Ribeiro Silva, bilhete de identidade n.º 9932307, emitido em 18 de Setembro de 2007 pelo arquivo de identificação do Porto.

Maria Isabel Costa, bilhete de identidade n.º 8430471, emitido em 5 de Abril de 2002 pelo arquivo de identificação de Braga.

Maria Odete Jesus Filipe, cartão de cidadão n.º 4526828.

Miguel Manuel Ribeiro Moreira, bilhete de identidade n.º 6711968, emitido em 27 de Outubro de 2001 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Nídia Marina Costa Sousa, bilhete de identidade n.º 13057423, emitido em 12 de Novembro de 2007 pelo arquivo de identificação de Setúbal.

Nuno Manuel Marques Santos, bilhete de identidade n.º 10288073, emitido em 24 de Julho de 2007 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Nuno Miguel Fernandes Maio, cartão de cidadão n.º 12355290.

Orlando Jesus Lopes Martins, cartão de cidadão n.º 6012469.

Paula Cristina Guerreiro Sobral, cartão de cidadão n.º 10073574.

Paula Cristina Santos Fonseca Ribeiro Gonçalves, bilhete de identidade n.º 10617307, emitido em 14 de Janeiro de 2004 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Paulo Alexandre Verdu Cascalheira, cartão de cidadão n.º 10097876

Paulo Jorge Duarte Rodrigues Ribeiro, cartão de cidadão n.º 9557441.

Paulo Renato Lopes Rodrigues, bilhete de identidade n.º 12188496, emitido em 13 de Setembro de 2004 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Raul Teixeira Sousa, bilhete de identidade n.º 4321002, emitido em 19 de Março de 2004 pelo arquivo de identificação de Leiria.

Rodolfo José Pereira Alvim, bilhete de identidade n.º 10031076, emitido em 4 de Setembro de 2001 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Rodrigo Manuel Pereira Marques Lourenço, bilhete de identidade n.º 8215092, emitido em 20 de Março de 2007 pelo arquivo de identificação de Aveiro.

Rogério Paulo Amoroso da Silva, cartão de cidadão n.º 9590419.

Rui Manuel Pereira Arouca, bilhete de identidade n.º 8539347, emitido em 16 de Novembro de 2006 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Sandra Cristina Oliveira Barata, bilhete de identidade n.º 9031117, emitido em 3 de Março de 2006 pelo arquivo de identificação de Coimbra.

Sandra Helena Fernandes Neves Sousa, bilhete de identidade n.º 10928479, emitido em 3 de Janeiro de 2006 pelo arquivo de identificação da Guarda.

Sérgio Miguel Tomás Dias, bilhete de identidade n.º 11347158, emitido em 22 de Junho de 2009 pelo arquivo de identificação de Beja.

Sónia Filipa Martins Faísco Costa, bilhete de identidade n.º 11567683, emitido em 16 de Junho de 2005 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Tiago Daniel da Costa Oliveira, bilhete de identidade n.º 11690826, emitido em 4 de Novembro de 2004 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Associação Sindical dos Trabalhadores dos Serviços Prisionais (ASTSP)

Eleição em 28 de Setembro de 2011 para o mandato de três anos.

Conselho geral

Presidente — Paulo Jorge da Silva Teixeira. Vice-presidente — Horácio António C. Rodrigues. Secretário-geral — Fernando José Murta Ferreira. Tesoureiro — Valentim Pimentel Garrido Oliveira. Vogais:

José Alberto Assis Santos. Arménio Rodrigues Lourenço. Manuel Domingos Soares. Cândida Manuela Soares Machado Aguiar. Olga Maria Mouta Pires. Manuel João Serra Alves. José Tavares Pereira.



ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde — Cancelamento.

Por sentença proferida em 8 de Julho de 2011, transitada em julgado em 31 de Outubro de 2011, no âmbito do processo n.º 3231/10.1TTLSB, que correu termos Tribunal do Trabalho de Lisboa, que o Ministério Público moveu contra a ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde, foi declarada a sua extinção, ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código do Trabalho, com o fundamento de terem decorrido mais de seis anos sem que a Associação tivesse procedido à publicação dos membros da direcção.

Assim, nos termos do n.º 3 do referido artigo 456.º, é cancelado o registo dos estatutos da ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde, efectuado em 4 de Novembro de 1977, com efeitos a par-

tir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Associação de Madeireiros do Centro Cancelamento

Para os devidos efeitos, faz-se saber que, em assembleia geral realizada em 21 de Maio 2011, foi deliberada a extinção voluntária da Associação dos Madeireiros do Centro.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação de Madeireiros do Centro, efectuado em 25 de Novembro de 1981, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIRECÇÃO

CSP — Confederação de Empregadores dos Serviços de Portugal

Eleição em 14 de Julho de 2011 para mandato de quatro anos.

Direcção

Presidente — APED, representada por Luís Filipe Campos Dias de Castro Reis, casado, portador do cartão de cidadão n.º 04333661, válido até 24 de Agosto de 2014, número de identificação fiscal 117040379, residente na Rua do Molhe, 515, Porto.

Vice-presidentes:

APRITEL, representada por Paulo Manuel da Conceição Neves, casado, portador do cartão de cidadão n.º 05511369, válido até 31 de Dezembro de 2015, com domicílio profissional na Avenida dos Defensores de Chaves, 15, 6.º, D, Lisboa;

APAME, representada por José Luís de Mendonça Mergulhão, casado, portador do bilhete de identidade n.º 4563685, emitido em 1 de Fevereiro de 2006 pelos serviços de identificação civil de Lisboa, com domicílio na Avenida do Forte, 6, 3.º, 2.02, Edifício Ramazzotti, Carnaxide, Oeiras;

Recheio, representada por David José Ferreira Azevedo Lopes, casado, portador do bilhete de identidade n.º 6970611, emitido a 26 de Abril de 2006 pelos serviços de identificação civil de Lisboa, número de identificação fiscal 180658620, com domicílio profissional na Rua do Actor António Silva, 7, 9.º, Lisboa;

APCC, representada por António José Sampaio de Matos, casado, portador do bilhete de identidade n.º 2868551, emitido a 25 de Janeiro de 2005 pelos serviços de identificação civil de Lisboa, número de identificação fiscal 108922553, com domicílio profissional na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, Amoreiras, torre 2, piso 9, sala 2, Lisboa;

MAKRO, representada por António Paulo Coelho Pinheiro, casado, portador do bilhete de identidade n.º 3979342, emitido em 5 de Março de 2003, número de identificação fiscal 162114966, residente na Calçada de Santa Catarina, 9, bloco A, 5.º, esquerdo, 1495-705

ACEPI, representada por Alexandre José Nilo da Fonseca, casado, portador do cartão de cidadão n.º 08134069, válido até 29 de Maio de 2015, com domicílio na Avenida da Liberdade, 226, Lisboa.



COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

VANPRO — Assentos, L.da — Alteração

Alteração, aprovada em 26 de Outubro de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de Julho de 2011.

Artigo 40.º

Composição

- 1 (*Manter.*)
- 2 (*Manter.*)
- 3 (Eliminar.)

Artigo 53.°

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 (Manter.)
- 2 Na falta da comissão eleitoral, o acto eleitoral pode ser convocado por 100 ou 20 % dos trabalhadores da empresa.

Registado em 15 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 132, a fl. 165 do livro n.º 1.

SPPM — Sociedade Portuguesa de Pintura e Módulos para a Indústria Automóvel, S. A. — Alteração.

Alteração, aprovada em 14 de Outubro de 2011, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2011.

Artigo 31.º

Financiamento, meios técnicos e materiais

- 1 Constituem receitas da CT:
- a) O produto de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
 - c) As contribuições voluntárias dos trabalhadores.
- 2 A CT tem o direito de obter do órgão da administração da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 52.°

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral.

2 — Na falta da comissão eleitoral, o acto eleitoral pode ser convocado por 20~% ou 100~ trabalhadores da empresa.

Artigo 54.º

Comissão eleitoral

Eleição, funcionamento, composição e duração da comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), composta por três trabalhadores. A comissão eleitoral é eleita em reunião de trabalhadores ou constituída atrayés de 100 ou 20 % dos trabalhadores.

Articulações com subcomissões de trabalhadores e coordenadoras

Artigo 47.º-A

Competência das subcomissões e articulação com a CT

A articulação entre as subcomissões de trabalhadores e a CT é realizada através de representação de um membro de cada subcomissão nos órgãos daquela, por deliberação maioritária dos membros da subcomissão de trabalhadores.

Artigo 48.º

Adesão e articulação com as comissões coordenadoras

- 1 A articulação entre a CT e as comissões coordenadoras é realizada através de representação da CT nos órgãos daquelas, por deliberação maioritária dos membros da CT.
- 2 A CT adere à comissão coordenadora da Cintura Industrial de Setúbal.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

- 1 As urnas de voto são colocadas em locais a definir pela CE, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.
 - 2 A votação é efectuada durante as horas de trabalho.
- 3 A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes e termina sessenta minutos depois do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 4 Os trabalhadores têm o direito de votar durante o respectivo período normal de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.
- 5 Os trabalhadores deslocados poderão exercer o seu direito de voto por correspondência.



Artigo 68.º

Registo e publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento e proclamação, é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação teve lugar.
- 2 A CE deve, no mesmo prazo de 10 dias, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da Comissão de Trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo de votantes.
- 3 A CT inicia a sua actividade depois da publicação dos estatutos e ou dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registado em 15 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 133, a fl. 165 do livro n.º 1.

Associação Música — Educação e Cultura — Alteração

Alteração, aprovada em 20 de Outubro de 2011, dos estatutos da comissão de trabalhadores (CT), publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2011.

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da Associação Música Educação e Cultura (AMEC).
- 2 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua de acordo com as formas previstas nestes estatutos, e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

- 1 Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
 - 2 São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:
- *a*) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos nos termos do artigo 71.°;

- *b*) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 71.°;
- c) Exercer direito de voto nas deliberações para alteração dos estatutos;
- *d*) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 57.°;
- *e*) Subscrever como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 59.°;
 - f) Eleger e ser eleito membro da CT;
- g) Exercer qualquer uma das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegado de candidatura, membro da mesa de voto ou membro da comissão eleitoral:
- *h*) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT, ou de membros desta, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 70.°;
- *i*) Exercer direito de voto nas deliberações previstas na alínea anterior:
- *j*) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 7.°;
- *l*) Participar, votar, fazer uso da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
- *m*) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções que possam ser, por esta, instituídas;
- *n*) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- *o*) Impugnar as votações realizadas por voto secreto, e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 69.º

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Artigo 4.º

Plenário — Natureza e competência

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- *a*) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
 - b) Eleger a CT e destituí-la em qualquer momento;
- c) Controlar a actividade da CT de acordo com as formas e modos previstos nestes estatutos;



- d) Eleger e destituir, a qualquer momento, os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
- e) Controlar a actividade dos representantes referidos na alínea anterior de acordo com as formas e modos previstos nestes estatutos;
 - f) Eleger os membros da comissão eleitoral.

Artigo 6.º

Plenário descentralizado

O plenário reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalhos, em todos os estabelecimentos da empresa, sendo a maioria necessária para as deliberações aferidas relativamente à totalidade dos votos expressos no conjunto dessas reuniões.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

Artigo 7.º

Competência para a convocatória

- 1 O plenário pode ser convocado pela CT, por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de 10 % ou 100 dos trabalhadores da empresa, dirigido à CT.
- 2 A convocatória e o requerimento previstos no número anterior deverão conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.
- 3 A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua realização no prazo máximo de 20 dias contados a partir da recepção do requerimento.

Artigo 8.º

Prazo e formalidade da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação da propaganda ou, no caso de estes não existirem, nos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 9.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:
 - a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado, nos termos e com os requisitos previstos no artigo 7.º

Artigo 10.°

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 11.º

Plenário de âmbito limitado

Poder-se-ão realizar por local de trabalho ou sectoriais, sobre assuntos específicos do local ou do sector.

Artigo 12.º

Funcionamento do plenário

- 1 O plenário delibera validamente sempre que nele participem no mínimo $10\ \%$ ou $100\ dos$ trabalhadores da empresa.
- 2 Para a destituição da CT e dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa, a participação mínima no plenário deve corresponder a 20 % dos trabalhadores.
- 3 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria relativa dos trabalhadores presentes, sem prejuízo do disposto no artigo 430.°, n.º 2, do Código do Trabalho.
 - 4 O plenário é presidido pela CT.

Artigo 13.º

Sistemas de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se sempre por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas deliberações referentes à eleição e destituição da CT e à aprovação e alteração de estatutos, em conformidade com o disposto nos artigos 52.º e seguintes destes estatutos.
- 4 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:
 - a) Para a destituição da CT ou dos seus membros.
- 5 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias aos sistemas de votação previstos nos números anteriores.

Artigo 14.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
- *a*) Destituição da CT ou dos seus membros, ou de representantes nos órgãos estatutários da empresa;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação.



CAPÍTULO II

Comissão de Trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

Artigo 15.°

Natureza da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e os direitos referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Competência da CT

Compete à CT:

- *a*) Intervir directamente nos processos de reestruturação da empresa ou dos seus serviços;
 - b) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
 - c) Defender os direitos e interesses dos trabalhadores;
 - d) Participar na gestão das obras sociais da empresa;
- *e*) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, permitindo uma melhor consciencialização e defesa dos seus direitos e deveres:
- f) Exigir da entidade patronal, bem como de todas as entidades públicas competentes, o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- g) Promover a melhoria das condições de vida dos trabalhadores;
- *h*) Em geral exercer todas as atribuições e competências que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- *i*) Zelar pela adequada utilização, da parte da empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- j) Contribuir para o desenvolvimento artístico e a adequada inserção na sociedade dos órgãos geridos pela AMEC.

Artigo 17.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- *a*) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

- c) Exigir da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e a aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- d) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT e comissões coordenadoras de outras empresas;
- e) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com as organizações sindicais dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores.

SECÇÃO II

Direitos instrumentais

Artigo 18.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições de competência, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 19.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com a direcção da AMEC para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

Artigo 20.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 O dever de informação que recai sobre a empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- c) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, a conta de resultados e os balancetes;
 - d) Modalidades de financiamento;
 - e) Encargos fiscais e parafiscais;
- f) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade da empresa.
- 3 As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela CT ou pelos seus membros à direcção da AMEC.
- 4 Nos termos da lei, a direcção da AMEC deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias se a complexidade da matéria o justificar.
- 5 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de reunião com o órgão de gestão da AMEC, nem o direito de obter informações em tais reuniões.



Artigo 21.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1 O empregador deve solicitar o parecer da CT antes de praticar os seguintes actos, sem prejuízo de outros previstos na lei:
- *a*) Modificação dos critérios de classificação profissional e de promoções dos trabalhadores;
- b) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- c) Qualquer medida de que resulte ou possa resultar, de modo substancial, diminuição do número de trabalhadores, agravamento das condições de trabalho ou mudanças na organização de trabalho;
- d) Dissolução ou pedido de declaração de insolvência da empresa.
- 2 O parecer prévio referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do pedido escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido de acordo com a extensão ou complexidade da matéria.
- 3 Decorridos os prazos referidos no n.º 2 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchido o requisito previsto no n.º 1.

Artigo 22.º

Reestruturação da empresa

- 1 No âmbito da participação na reestruturação da empresa, a CT tem:
- *a*) Direito a informação e consulta prévias sobre as formulações dos planos ou projectos de reestruturação;
- b) Direito a informação sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de estes serem aprovados;
- c) O direito de reunir com os órgãos encarregados de trabalhos preparatórios de reestruturação;
- d) O direito de apresentar sugestões, reclamações ou críticas aos órgãos competentes da empresa.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual de trabalhadores; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão do parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, nos termos da legislação aplicável:
- c) Ser ouvida pela empresa sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

d) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores.

SECÇÃO III

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

Artigo 24.º

Condições e garantias da actuação da CT

As condições e garantia do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 25.º

Tempo para o exercício do voto

- 1 Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 26.º

Reuniões na empresa

- 1 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que simultaneamente com a realização das reuniões sejam assegurados por outros trabalhadores.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável até ao limite de quinze horas por ano.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurados os serviços de natureza essencial.
- 4 Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT comunicará a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de 48 horas, indicando a data, a hora, o número previsível de participantes e o local em que terá lugar.

Artigo 27.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.
- O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.



Artigo 28.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela empresa.
- 2 A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 29.º

Direito a instalações adequadas

- 1 A CT tem direito a instalações adequadas no interior da empresa, para o exercício das suas funções.
- 2 As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

Artigo 30.°

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem o direito de obter do órgão de gestão da empresa meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 31.º

Crédito de horas

Para o exercício da sua actividade os membros da CT dispõem de um crédito de horas não inferior a 25 horas mensais.

Artigo 32.°

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, nos termos do artigo 409.º do Código do Trabalho.
- 2 As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.
- 3 Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

Artigo 33.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

Artigo 34.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem o direito de beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações de trabalhadores.

Artigo 35.°

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos, previstos nestes estatutos;

Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 36.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os artigos 54.º da Constituição, com a lei e com outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores, e com estes estatutos.
- 2 As sanções abusivas determinam as consequências previstas no artigo 331.º do Código do Trabalho.

Artigo 37.°

Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 38.º

Transferência de local de trabalho dos representantes dos trabalhadores

Os membros da CT não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT, nos termos da lei.

Artigo 39.º

Despedimentos de representantes dos trabalhadores

- 1 Na pendência de processo judicial para apuramento de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal com fundamento em exercício abusivo de direitos na qualidade de membro de estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, aplica-se ao trabalhador visado o disposto no artigo 40.º
- 2 O despedimento de trabalhador candidato a membro de qualquer dos corpos sociais de associação sindical ou que exerça ou haja exercido funções nos mesmos corpos sociais há menos de três anos presume-se feito sem justa causa.
- 3 A providência cautelar de suspensão de despedimento de trabalhador membro de estrutura de represen-



tação colectiva dos trabalhadores só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa invocada.

- 4 A acção de apreciação da licitude de despedimento de trabalhador a que se refere o número anterior tem natureza urgente.
- 5 Em caso de ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador membro de estrutura de representação colectiva, este tem o direito de optar entre a reintegração e uma indemnização calculada nos termos do n.º 3 do artigo 392.º do Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, não inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes a seis meses.

Artigo 40.°

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

A suspensão preventiva de trabalhador membro de estrutura de representação colectiva não obsta a que o mesmo tenha acesso a locais e exerça actividades que se compreendem no exercício das correspondentes funções.

SECÇÃO IV

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 41.º

Capacidade judiciária

- 1 A CT tem personalidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º

SECÇÃO V

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 42.°

Sede

A sede da CT localiza-se na sede da AMEC: Travessa da Galé, 36, 1349-028 Lisboa, Portugal.

Artigo 43.º

Composição

A CT é composta por três elementos efectivos, podendo da respectiva lista constar mais três elementos suplentes.

Artigo 44.º

Duração do mandato

- 1 O mandato da CT é de quatro anos, podendo os respectivos titulares ser eleitos para mandatos sucessivos.
- 2 A CT entra em exercício no dia posterior à publicação da respectiva composição, no *Boletim do Trabalho e do Emprego*.

Artigo 45.º

Perda do mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

Artigo 46.º

Regras a observar em caso de destituição da CT ou de cargos por preencher

1 — O mandato caduca nos seguintes casos:

Morte:

Demissão;

Impedimento de qualquer natureza, superior a 90 dias consecutivos;

Impugnação.

Sempre que se verifique uma vaga na CT, esta deverá ser preenchida por um suplente da respectiva lista.

2 — Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, caberá a eleição de nova CT, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Artigo 47.º

Coordenação da CT

- 1 A actividade da CT é coordenada por um secretário executivo eleito na primeira reunião após a investidura, devendo, ainda, eleger-se um suplente para esta função.
- 2 Compete ao secretário executivo elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalhos, convocar e secretariar as mesmas e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 48.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 49.º

Deliberações da CT

As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

Artigo 50.°

Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
- a) Ocorram motivos justificados;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.



3 — Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 51.°

Financiamento e património da CT

- 1 Constituem receitas da CT:
- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.
- 3 Em caso de extinção da CT, o seu património deverá ser doado a outra CT ou a uma instituição de solidariedade social, mediante deliberação do plenário de trabalhadores.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da CT

Artigo 52.°

Capacidade eleitoral

São eleitores elegíveis os trabalhadores da AMEC definidos no artigo 1.º

Artigo 53.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores dos locais onde não haja mesa de voto, dos que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias.

Artigo 54.º

Comissão eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE), constituída por três elementos, um dos quais é presidente, eleitos em plenário, por maioria simples, e por um delegado de cada uma das candidaturas.
- 2 Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.
- 3 A CE delibera validamente com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros, por maioria simples, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.
- 4 A CE inicia funções na sua primeira reunião e cessa funções com a tomada de posse dos membros da CT eleita na sequência do processo eleitoral por ela dirigido.

Artigo 55.°

Data da eleição

A eleição tem lugar até 30 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 56.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objectivo da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores, e nos locais onde funcionarão mesas de voto, e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante à direcção da AMEC, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue em protocolo.

Artigo 57.°

Quem pode convocar o acto eleitoral

O acto eleitoral é convocado pela CE ou por 20 % ou 100 dos trabalhadores da empresa.

Artigo 58.º

Caderno eleitoral e candidaturas

- 1 A CE terá actualizado um caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto, que afixará nos locais de trabalho e de afixação de comunicações.
- 2 De acordo com o artigo 431.º do Código do Trabalho, o órgão de gestão da AMEC entrega o respectivo caderno eleitoral, devidamente agrupado, no prazo de 48 horas após o envio de cópia da convocatória da votação.
- 3 Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 20 % ou 100.
- 4 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 5 As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema ou por um símbolo gráfico.

Artigo 59.º

Apresentação de candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 2 A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos, e subscrita pelos proponentes.
- 3 A CE entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 4 Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 60.°

Rejeição de candidatura

- 1 A CE rejeitará de imediato as propostas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A CE dispõe do prazo máximo de dois dias, a contar da data da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da proposta de estatutos.



- 3 As irregularidades e violações detectadas podem ser suprimidas pelos proponentes, para o efeito, notificados pela CE no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As propostas que, findo o prazo referido do número anterior, continuarem com irregularidades e a violar a legalidade serão definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.
- 5 As propostas aceites serão identificadas por meio de letra que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica da apresentação, com início na letra A.

Artigo 61.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visará o esclarecimento dos trabalhadores e tem lugar nos 10 dias que antecedem a votação.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral serão custeadas pelas respectivas candidaturas.

Artigo 62.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os locais de trabalho da empresa.
- 3 A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período de funcionamento da AMEC.
- 3.1 Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o seu voto durante o respectivo período normal de trabalho ou, fora dele, pelo menos, 120 minutos antes do começo e 60 minutos depois do fim.
- 4 A votação realiza-se em simultâneo, no mesmo dia, horário e termos, em todas as mesas de voto.
- 5 A abertura das mesas de voto, para o respectivo apuramento de votos, far-se-á sempre em simultâneo, mesmo que por motivo de trabalho por turnos, ou outros motivos, não for possível respeitar o número anterior.

Artigo 63.º

Mesas de voto

- 1 Há mesas de voto nos locais de trabalho com um mínimo de 10 eleitores.
- 2 A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar, sem prejudicar o funcionamento eficaz dos serviços.
- 4 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.
- 5 Cada candidatura tem o direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 64.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de forma rectangular e com as dimensões para neles figurarem todas as listas em papel liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das propostas submetidas, a sufrágio, e os respectivos lemas.
- 3 Na linha correspondente a cada proposta figurará um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão dos votos fica a cargo da CE, que assegurará o seu fornecimento à mesa na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 65.º

Acto eleitoral

- 1 Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 Antes do início da votação o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha.
- 3 Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 A comparência ao acto de votação deve ser registada em documento próprio, mediante a assinatura do votante.
- 5 O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com a indicação do total de páginas que é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.
 - 6 Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 66.º

Valor dos votos

- 1 Considerar-se-á o voto em branco todo o boletim que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considerar-se-á voto nulo:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a um projecto que tenha desistido do acto eleitoral;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer desenho ou rasura.
- 3 Não se considerará voto nulo aquele no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 67.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas de locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.



- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação no prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.
- 5 A CE lavra uma acta de apuramento global com as formalidades previstas no n.º 2.
 - 6 A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 68.º

Publicidade

- 1 Durante o prazo de 10 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global nos locais em que a votação se tiver realizado.
- 2 Dentro do prazo referido no número anterior, a CE envia ao ministério da tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue em protocolo, os seguintes elementos:
- *a*) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
- b) Cópias certificadas das actas das mesas de voto e da acta de apuramento global;
 - c) Documentos de registo dos votantes;
 - d) Cópias certificadas das listas concorrentes.

Artigo 69.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto terá o direito de impugnar a votação com fundamento em violação da lei ou deste regulamento.
- 2 O prazo para impugnação será de 10 dias a contar da publicação dos resultados.

Artigo 70.°

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

- 2 Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20 % ou 100 dos trabalhadores da empresa.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 56.º e 57.º, n.º 2, se a CT o não o fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6 A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10 % ou 100 trabalhadores e deve ser fundamentada.
- 7 A deliberação é precedida de discussão em plenário nos termos do artigo 14.º
- 8 Aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 71.º

Alteração dos estatutos

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, e nos termos do artigo 431.º do Código do Trabalho, as regras do capítulo I, do título II.
- 2 Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

- 1 Os presentes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da data de apuramento global da sua votação.
- 2 A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registado em 16 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 134, a fl. 166 do livro n.º 1.

II — ELEIÇÕES

Eugster & Frismag, Electrodomésticos, L.da

Eleição em 27 de Outubro de 2011 para mandato de dois anos.

Sílvia Santos Fonseca Pinela, bilhete de identidade n.º 10427914.

Luís Carlos dos Santos, cartão de cidadão n.º 6274381. Ana Sofia Paulo Nascimento, cartão de cidadão n.º 10395621. Luís Miguel Epifâneo Faustino, cartão de cidadão n.º 12147729.

Cidália Maria Antunes dos Santos, bilhete de identidade n.º 10365556.

Registado em 14 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 438.º da Lei n.º 7/2009, sob o n.º 131, a fl. 165 do livro n.º 1.



REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Estoril Sol III, Turismo, Animação e Jogo, S. A. — Casino do Estoril e Casino de Lisboa

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada recebida, nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 3 de Novembro de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho, na Empresa Estoril Sol III, Turismo, Animação e Jogo, S. A. — Casino do Estoril e Casino de Lisboa:

«Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, convocam-se todos os trabalhadores da empresa: Estoril Sol III, turismo, Animação e Jogo, S. A., para a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, a realizar nos dias 7 e 8 de Fevereiro de 2012, no horário compreendido entre as 18 e as 21 horas, nos dois estabelecimentos da empresa, nomeadamente no Casino do Estoril, junto ao refeitório, sito na Avenida do Dr. Stanley Ho, 2765-190 Estoril e no Casino de Lisboa, na sala de convívio, sito na Alameda dos Oceanos, 1, 03, 01, Parque das Nações, 1990-204 Lisboa.»

Kraft Foods Portugal Ibéria Produtos Alimentares, S. A.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada recebida nesta Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 4 de Novembro de 2011, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Kraft Foods Portugal Ibéria Produtos Alimentares, S. A.:

«Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, convocam-se todos os trabalhadores da empresa Kraft Foods Portugal Ibéria Produtos Alimentares, S. A., para a eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, a realizar no dia 8 de Fevereiro de 2012, no horário compreendido entre as 9 e as 18 horas, na sede da empresa no Bairro de São Carlos, 2725-473 Mem Martins.»

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Câmara Municipal de Valpaços

Eleição realizada em 18 de Outubro de 2011, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2011.

Efectivos:

Manuel Martins Terra, cartão de cidadão n.º 4zz3 0763940. Luís Carlos Rodrigues, bilhete de identidade n.º 10829962. Armindo Coroado Pinto, bilhete de identidade n.º 3853833.

Suplentes:

José Manuel Gomes Teixeira, bilhete de identidade n.º 22222450.

Victor Manuel T. Lourenço, bilhete de identidade n.º 10088153.

Paulo César M. Barreira, bilhete de identidade n.º 10066604.

Registado em 14 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 194.º do regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, sob o n.º 141, a fl. 62 do livro n.º 1.



Câmara Municipal de Carregal do Sal

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na Câmara Municipal de Carregal do Sal realizada em 6 de Outubro de 2011.

Efectivos:

Mário Jorge Correia. Joaquim Fernandes Gomes Santos.

Suplentes:

José de Almeida Vasco. António Adelino Campos Pina.

Registado em 14 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 194.º do Código do Trabalho, sob o n.º 140, a fl. 62 do livro n.º 1.

Efectivos:

Carlos Manuel G. Gomes, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 7859219, emitido em 20 de Março de 2006 e válido até 20 de Dezembro de 2016.

Maria José Gonçalves Gomes, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10131802 e válido até 13 de Abril de 2014.

Suplentes:

Ana Paula Monteiro Pinho, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 11220213 e válido até 30 de Maio de 2013. Alfredo Gonçalves Garcia, bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 08459075 e válido até 11 de Julho de 2013.

Registado em 11 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 194.º do Código do Trabalho, sob o n.º 139, a fl. 162 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Boticas

Eleição realizada em 18 de Outubro de 2011, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2011, para o próximo mandato.

Câmara Municipal de Sabrosa

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Sabrosa, realizada em 18 de Outubro de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2011.

Efectivos

Nome	Número do bilhete de identidade/ cartão do cidadão	Emissão	Validade	Arquivo
António Manuel Alves Pinto António Adelino Marques Gonçalves José Jorge Macedo Correia Lopes	07713529 05948570 06557734		9-09-2013 8-03-2013 4-08-2013	

Suplentes

Nome	Número do bilhete de identidade/ cartão do cidadão	Emissão	Validade	Arquivo
Carlos Alberto Guedes dos Santos Alberto Martins Rodrigues António Augusto Mesquita Cunha Gorito			8-03-2013 23-10-2016 21-09-2015	

Registado em 15 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 194.º do Código do Trabalho, sob o n.º 142/11, a fl. 63 do livro n.º 1.

Câmara Municipal do Sabugal

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da Câmara Municipal do Sabugal, realizada em 28 de Outubro de 2011, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 2011.

Efectivos:

Nélia Lopes Vasco, portadora do cartão do cidadão n.º 8959633.

Susana Catarina Martins Rodrigues, portadora do bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 9507890.

Sérgio Pires dos Santos, portador do cartão do cidadão n.º 11018803.

Suplentes:

Luís Manuel Gonçalves Soares, portador do bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 11593231.

Ivone Franco Correia, portadora do cartão do cidadão n.º 10664552.



Filipe Morgado Borges, portador do bilhete de identidade/cartão do cidadão n.º 13263287.

Registado em 16 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 194.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, sob o n.º 143, a fl. 63 do livro n.º 1.

Câmara Municipal de Murça

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Murça, realizada em 18 de Outubro de 2011, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2011.

Efectivos

	Número do bilhete de identidade/ cartão do cidadão	Validade	Arquivo	
António Moreira Carvalho Alves João Carlos Vaz Pinto Vilaverde Manuel Avelino da Cruz	5818487 10139586 8248009	17-12-2013 19-08-2012 20-12-2014	Vila Real. Vila Real.	

Registado em 16 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 194.º do Regulamento anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, sob o n.º 144, a fl. 63 do livro n.º 1.

